

# DOCUMENTOS TEMÁTICOS ELABORADOS COMO SUBSÍDIOS DA PROPOSTA – PNOT



Junho 2006

VERSÃO PARA CONSULTA

**Presidência da República**

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

**Ministério da Integração Nacional**

Ministro

Pedro Brito do Nascimento

**Secretaria-Executiva do Ministério**

Secretário Executivo

Silvana Maria Parente Neiva Santos

**Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional**

Secretário

Maurício Teixeira Rodrigues

**Secretaria de Programas Regionais**

Secretário

Carlos Augusto Grabois Gadelha

**Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste**

Secretário

Athos Magno Costa e Silva

**Secretaria Nacional de Defesa Civil**

Secretário

Jorge do Carmo Pimentel

**Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica**

Secretário

Hypérides Pereira de Macedo



Ministério da Integração Nacional



Brasil

**COMISSÃO DE COORDENAÇÃO INTERINSTITUCIONAL DO PNOT**  
Secretaria de Desenvolvimento Regional - SDR  
Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA

**EQUIPE RESPONSÁVEL PELO DOCUMENTO INICIAL PNOT**

Antonio Carlos Figueira Galvão  
Henrique V. da C. Ferreira  
Júlio Miragaya  
Rosalvo Oliveira Júnior  
Francisco Bezerra Siqueira  
Wilson Torres Filho  
Alessandra D' Aqui Velloso  
Elaene Leila de Oliveira Rocha

**COLABORADORES**

Maria José Monteiro  
Stênio Moraes Gonçalves

**CONSULTORES**

Hervé Théry  
Juliana Dalboni Rocha  
Marcelo Felipe Moreira Persegona  
Sergio Ulisses Silva Jatobá  
Lúcia Cony Faria Cidade  
Bertha K. Becker  
Neli Aparecida de Mello  
Márcia Leuzinger / Lílian Rocha

**COORDENAÇÃO**

Brasilmar Nunes  
Fernando Paiva Scardua

## APRESENTAÇÃO

Com o ganho da expressão na sociedade brasileira e o reconhecimento da necessidade de se compatibilizar as formas de ocupação e uso do território com as suas potencialidades. E compreensão das dinâmicas territoriais que exige um exame das singularidades destes processos, cujos desdobramentos constroem o espaço social e moldam o território.

A Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional elaborou, em conjunto com a Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica (ABIPT) e o Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília (CDS/UnB), o projeto “Elaboração de Subsídios Técnicos e Documento Base para a Definição da Política Nacional de Ordenamento do Território – PNOT”.

Tendo como antecedentes a atual Constituição Brasileira, promulgada em 1988, introduziu em seu artigo 21, inciso IX, a responsabilidade da União na elaboração de planos de ordenamento territorial. Existindo a falta de disponibilidade no Brasil, de uma ação desde os diferentes níveis de governo (federal, estadual e municipal); com uma diversidade apenas de planos, programas e projetos sem articulação, que muitas vezes se convertem em ações isoladas, sem efeito multiplicador, e que a União, os Estados ou os Municípios adotam, causando conflitos nos outros níveis. Tendo necessidade de uma definição por parte da União de diretrizes que sirvam de referencial para a realização de processos que visem à ordenação dos instrumentos existentes de uma forma orgânica e harmônica entre os diferentes níveis. A definição de uma Política Nacional de Ordenamento do Território, em suas múltiplas dimensões no desafio como instrumento de crescimento econômico, justiça social e desenvolvimento sustentável.

O ministério da Integração Nacional juntamente com o IICA propuseram a elaboração destes trabalhos para conceber uma proposta estratégica para o território associada a um projeto de nação. Tendo como diretrizes básicas, proporcionar uma melhor distribuição da população no território; propiciar uma melhor distribuição das atividades econômicas no território; gerar uma maior racionalidade econômica no uso e ocupação do território, buscando exploração das potencialidades e maior produtividade; melhorar a qualidade ambiental; melhorar a qualidade de vida (maior acesso a terra, ao trabalho, aos serviços públicos, etc.).

## ANEXOS

### **Tema 1:**

- O padrão de uso e ocupação do território e as principais tendências de transformação

### **Tema 2:**

- Avaliação dos impactos de Planos, Programas e Projetos no Uso e Ocupação do Território no Brasil.

### **Tema 3:**

- Políticas de Ordenação do Território – A contribuição de experiências nacionais e internacionais

### **Tema 4:**

- Logística e Ordenamento do Território.

### **Tema 5:**

- Espaços geográficos sob poder da União – uma avaliação da experiência na perspectiva de uma PNOT.

### **Tema 6:**

- Avaliação do Aparato Institucional e Jurídico-legal na perspectiva da PNOT.



## **ANEXOS**

### **Tema 6:**

- Avaliação do Aparato Institucional e Jurídico-legal na perspectiva da PNOT.**



Universidade de Brasília - UnB  
Centro de Desenvolvimento Sustentável - CDS

## Avaliação do Aparato Institucional e Jurídico- Legal na perspectiva da Política Nacional de Ordenamento Territorial

**Coordenadoras:** Márcia Leuzinger / Lílian Rocha

**Assistentes Adjuntos:** Raquel / Vinicius

# TEMA 6: Avaliação do Aparato Institucional e jurídico-legal na perspectiva da Política Nacional de Ordenamento Territorial

Coordenadoras: Márcia Leuzinger e Lílian Rose Rocha

## **SUMÁRIO**

### **INTRODUÇÃO**

### **I - METODOLOGIA**

### **II – O REGIME FEDERATIVO E A REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS**

### **III - COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS E MATERIAIS SOB A PERSPECTIVA DA POLÍTICA NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL**

#### **3.1 – Competência legislativa e ordenamento territorial**

#### **3.2 – Competência material e ordenamento territorial**

### **IV – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR**

### **V – ANÁLISE INSTITUCIONAL**

### **CONCLUSÃO**

### **BIBLIOGRAFIA**

## INTRODUÇÃO

O presente tema tem por finalidade avaliar, sob o enfoque legislativo e institucional, a elaboração de um Plano Nacional de Ordenação do Território, no âmbito de uma Política Nacional de Ordenamento Territorial (PNOT), a ser formulado e implementado pelo Poder Executivo.

Desse modo, faz-se necessário, em primeiro lugar, analisar, dentre as competências legislativas e materiais distribuídas pela Constituição Federal de 1988, aquelas que dizem respeito ao ordenamento territorial, a fim de definir, relativamente às competências de cada entidade estatal e de cada um dos Poderes Políticos, as esferas de ação que determinarão o poder para elaboração e implementação desse plano.

Relativamente às competências legislativas, após a definição das matérias relevantes para uma política de ordenação do território, bem como das entidades estatais competentes para sua edição, haverá a necessidade de proceder-se à avaliação das normas atualmente em vigor e que, de alguma forma, exerçam influência sobre a política de ordenamento territorial que está sendo elaborada, a fim de que sejam identificadas as contradições e omissões existentes. Diante dos resultados, serão apresentadas sugestões para o anteprojeto de lei que deverá ser encaminhado ao Legislativo, contendo, dentre outros elementos, conceitos, princípios, diretrizes, objetivos, regras e instrumentos que sustentarão a política que se visa implementar.

Será necessária, também, uma análise das instituições – entes que compõem a Administração Pública direta e indireta – que exerçam competências materiais que possam influenciar uma política nacional de ordenação do território, a fim que se possa, posteriormente, esboçar uma estrutura de sistema nacional de gestão do território, que seria formado pelos órgãos e entidades, já existentes ou a serem criados, responsáveis pela implementação da política de ordenamento territorial.

## II – O REGIME FEDERATIVO E A REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS

A maneira pela qual é exercido o poder em função do território determina a forma de Estado, que pode ser unitária ou composta. No caso dos Estados compostos – federações, confederações e uniões reais e pessoais -, há uma associação de Estados autônomos, ao contrário do Estado unitário, em que existe apenas um poder central que se estende por todo o território.

O Estado federal, espécie de Estado composto, tem como pressuposto o pluralismo territorial, repartindo-se as atividades estatais entre o poder central e as ordens jurídicas parciais, normalmente União e Estados-membros<sup>1</sup>.

No caso do Brasil, o modelo federativo adotado prevê não apenas dois, mas três níveis de estatalidade superpostos<sup>2</sup>, que funcionam autonomamente, sendo essencial a repartição constitucional de competências para o exercício e o desenvolvimento de suas atividades<sup>3</sup>.

A repartição de competências, a dualidade (tripartição, no modelo adotado pelo Brasil) de ordens governamentais, a autonomia constitucional do Estado-membro (e dos municípios) e a existência de técnica específica de manutenção da integridade territorial – a intervenção federal – constituem as bases da federação<sup>4</sup>.

A tarefa de repartir competências para legislar e para executar ações, um dos alicerces do regime federativo, é realizada pela Constituição Federal, a fim de que as funções estatais sejam desempenhadas sem conflitos legais ou institucionais.

O sistema de divisão de competências adotado pela CF/88 é complexo, envolvendo, basicamente, a enumeração taxativa das competências da União,

---

<sup>1</sup> VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Temas de direito público**. Belo Horizonte, Del Rey, 1991, p.361.

<sup>2</sup> Além de União e Estados-membros, a federação brasileira também é integrada pelos municípios, nos termos do **caput** do art. 1º da Constituição Federal..

<sup>3</sup> HORTA, Raul Machado. **A autonomia do Estado-membro no direito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte, 1964, p. 49.

<sup>4</sup> HORTA, Raul Machado **apud**, Paulo Bonavides **Teoria do Estado**, 3<sup>a</sup>ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p.78.

competência remanescente dos Estados-membros e competência para dispor sobre tudo que for de interesse local aos Municípios<sup>5</sup>. As competências subdividem-se em material<sup>6</sup> e legislativa. A competência material pode ser exclusiva ou comum e possibilita aos entes políticos o desempenho de diversas atividades e serviços que, por sua natureza, inserem-se na órbita do Poder Executivo. A competência legislativa divide-se em exclusiva, privativa e concorrente, e permite a cada entidade federativa a edição de leis, estando, assim, relacionada à atuação do Poder Legislativo.

Competência legislativa exclusiva ou privativa significa que apenas aquela entidade federal poderá legislar sobre determinada questão. A diferença entre elas reside na possibilidade de delegação, somente admitida no âmbito das competências privativas. A competência concorrente faculta à União a edição de normas gerais, principiológicas, e, aos Estados-membros, a edição de normas específicas, que exercem a função de adaptar os comandos genéricos às peculiaridades regionais<sup>7</sup>. A competência dos Estados-membros, no que diz respeito às matérias cuja competência legislativa é concorrente, caracteriza-se, portanto, como suplementar, entendida como *o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo dos princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas*, restringindo-se a possibilidade de legislar plenamente aos casos em que não exista legislação federal, nos termos do § 3º do art. 24 da Constituição Federal de 1988<sup>8</sup>. Ocorrendo essa hipótese, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário, conforme disposto no § 4º do citado art. 24.

A competência material exclusiva conduz ao exercício de atividades e prestação de serviços apenas pelo ente designado pela Constituição Federal, enquanto a competência material comum significa que todas as entidades

---

<sup>5</sup> Competência para dispor sobre matéria de interesse local significa que ao município compete tratar de assuntos cujo interesse seja predominantemente, e não exclusivamente, municipal.

<sup>6</sup> Também denominada competência administrativa ou executiva.

<sup>7</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Meio ambiente, propriedade e repartição constitucional de competências**. Rio de Janeiro, Esplanada, 2002, p.126.

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo**. 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, p.415.

federativas poderão atuar sobre aquela questão, na órbita de seus respectivos Poderes Executivos, buscando-se implementar o federalismo cooperativo.

Como a competência administrativa insere-se na órbita de atuação do Poder Executivo, as questões elencadas pela Constituição Federal de 1988, afetas à competência federal, estadual e municipal, referem-se à prestação de serviços públicos, exercício do poder de polícia, fomento a atividades privadas e intervenção no domínio econômico e na propriedade.

Todavia, como a atuação do Poder Executivo deve ter sempre uma base legal, em virtude do necessário atendimento ao princípio da legalidade, inscrito no **caput** do art. 37 da CF\88, as matérias elencadas nos artigos referentes à competência executiva devem, necessariamente, estar vinculadas à produção legislativa.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da legalidade é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo, configurando “*a idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei*”<sup>9</sup>.

Em geral, as matérias relacionadas como de competência material exclusiva da União possuem uma estreita correlação com as questões cuja competência legislativa é privativa dessa entidade federativa. (arts, 21 e 22 CF\88). Da mesma forma, quando a Constituição estabelece competência executiva exclusiva do município, por estar presente interesse predominantemente local, também a competência para legislar sobre a questão será municipal, devendo, no entanto, serem respeitadas as normas editadas pela União e pelos Estados, no âmbito da competência legislativa concorrente. No que concerne aos Estados-membros, como a competência executiva e a competência legislativa são remanescentes, caberá a esta entidade estatal legislar e atuar com exclusividade

---

<sup>9</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17<sup>a</sup> ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 91.

sobre as questões que não estejam inseridas dentre as competências federais ou municipais exclusivas ou privativas.

O que deve ficar bem claro, todavia, é a necessidade de uma base legal para a atuação do Poder Executivo federal, estadual e municipal. Desse modo, tratando-se de competência material exclusiva da União, deverá ser editada lei federal para fundamentar a ação administrativa. O mesmo raciocínio aplica-se à competência executiva exclusiva dos Estados e dos municípios, respeitadas as competências legislativas concorrentes e federais.

No entanto, quando a competência material é comum, as normas que fundamentam a ação do Executivo federal, estadual e municipal devem ser editadas segundo as regras impostas na Carta Federal, devendo-se observar, em especial, as matérias relacionadas no art. 24 da CF\88, que dispõe, como visto, sobre as questões cuja competência para editar normas é concorrente à União e aos Estados. Esse é o caso, por exemplo, das matérias relacionadas com a proteção do meio ambiente, cuja competência executiva, em sua maioria, é comum a todas as entidades estatais, mas a competência legislativa é concorrente, devendo a União editar normas gerais e os Estados e Distrito Federal normas específicas. Quanto aos municípios, muito embora não estejam relacionados no **caput** do art. 24, acabam podendo legislar sobre as questões nele elencadas, em função do disposto nos incisos I e II do art. 30 da Carta Federal. Com efeito, poderão os municípios, no âmbito da competência legislativa concorrente, editar normas sobre as matérias constantes do art. 24, desde que se trate de assunto de interesse local e desde que respeitadas as normas federais e estaduais<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Op. Cit.* P. 131.

### III – COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS E MATERIAIS SOB A PERSPECTIVA DA POLÍTICA NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Dentre as competências materiais exclusivas da União, encontra-se a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX, CF/88). Embora inserta no âmbito das competências materiais, que não envolvem poder legiferante, há necessidade de se avançar no sentido da formulação de um marco legal que possa integrar as diversas normas que regulam as diferentes formas de uso, ocupação e proteção do solo urbano e rural, na medida em que os distintos diplomas legais e atos normativos em vigor não possuem conectividade. A falta de conectividade dessas normas deve-se ao fato de estarem ligadas, até então, à regulamentação de matérias que não exigiam sua aplicação em conjunto, apesar de estarem estreitamente relacionadas.

A necessidade de se buscar um marco legal reside, portanto, em primeiro lugar, em fornecer unicidade ao tratamento normativo do ordenamento do território, e, em segundo lugar, como dito anteriormente, no princípio da legalidade, inscrito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que implica na obrigatoriedade de que qualquer atividade administrativa seja exercida dentro dos parâmetros legais.

Por essa razão, estando a competência para elaborar e implementar planos nacionais e regionais de ordenação do território inserta na órbita do Poder Executivo federal, é indispensável que existam normas em vigor que sustentem essa atividade administrativa.

Assim, seria necessária a edição de uma nova lei, instituindo o Plano Nacional de Ordenação do Território. Entretanto, como os planos de ordenamento territorial consistem, na verdade, em instrumentos de uma Política de Ordenamento do Território, bem mais abrangente, a lei a ser editada deve

determinar os contornos dessa política nacional, que possibilitará um campo de ação muito mais amplo ao Executivo federal.

A Lei da Política Nacional de Ordenamento Territorial (PNOT) deverá conter, no mínimo, os conceitos mais relevantes (entre os quais o conceito de território<sup>11</sup>), os objetivos, os princípios, as diretrizes e os instrumentos, além da criação de um Sistema de Gestão do Território, composto por órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios. Deverá, ainda, definir a área de atuação dos planos nacional, regionais e locais, que poderá coincidir com os limites políticos dos Estados-membros ou determinar outra unidade de gestão, como as ecorregiões, as bacias hidrográficas, os limites políticos do território municipal etc.

Dentre os instrumentos da Política Nacional de Ordenamento Territorial, estariam, como visto, os planos nacional, regionais e locais de ordenação do território, previstos, respectivamente, pelos arts. 21, IX, e 30, VIII, da Constituição Federal de 1988, a serem elaborados pelas diferentes entidades estatais, no âmbito de suas respectivas competências. No caso específico dos planos locais, deverá ser observada a competência dos municípios para promover o adequado ordenamento territorial do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII, da CF/88. Outros instrumentos poderiam ser o zoneamento ecológico-econômico, a avaliação de impactos, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos e o sistema de informações.

O Sistema de Gestão do Território, que deverá compreender o conjunto de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta das três esferas políticas, seria composto pelos Ministérios da Integração (órgão central de coordenação do sistema), da Defesa, das Cidades e do Meio Ambiente (órgãos superiores), por um órgão executor (entidade autárquica a ser criada), por um

---

<sup>11</sup> O Grupo que está tratando da Logística apresenta a seguinte definição de território: “ *território é o espaço da prática. Por um lado é o produto da prática espacial: inclui a apropriação efetiva ou simbólica de um espaço, implica na noção de limite – componente de qualquer prática – manifestando a intenção de poder sobre uma porção precisa do espaço. Por outro lado, é também um produto usado, vivido pelos atores, utilizando como meio para sua prática. A territorialidade humana é uma relação com o espaço que tenta afetar, influenciar ou controlar ações através do controle do território. É a face vivida do poder*”.

órgão consultivo e deliberativo (a ser criado, de preferência um conselho participativo) e pelos órgãos e entidades estaduais e municipais cujas competências estejam relacionadas ao ordenamento de território. A entidade executora deverá revestir a forma de autarquia ou de agência (autarquia em regime especial<sup>12</sup>), a fim de dispor de capacidade de auto-administração para a gestão de seus servidores e de seu patrimônio, embora sujeita a controle ou tutela pela Administração direta<sup>13</sup>. A agência dispõe de uma autonomia maior do que as autarquias tradicionais, na medida em que seus dirigentes possuem mandato fixo, não estando, assim, sujeitos às constantes ingerências políticas do poder centralizado. As autarquias tradicionais, ao contrário, por terem seus dirigentes nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, demissíveis **ad nutum**, dispõem de

---

<sup>12</sup> As agências vêm sendo criadas com a forma de autarquia em regime especial, embora haja exceções, como a ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, que foi criada sob a forma de serviço social autônomo, entidade de direito privado que não integra a Administração indireta.

Sobre as agências reguladoras, Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que “nos últimos anos, como fruto da mal-tramada ‘Reforma Administrativa’, surgiram algumas autarquias qualificadas como ‘autarquias sob regime especial’. São elas as denominadas ‘agências reguladoras’. Não havendo lei alguma que defina genericamente o que se deva entender por tal regime, cumpre investigar, em cada caso, o que se pretende com isto. A idéia subjacente continua a ser a de que desfrutariam de uma liberdade maior do que as demais autarquias. Ou seja: esta especialidade do regime só pode ser detectada verificando-se o que há de peculiar no regime das ‘agências reguladoras’ em confronto com a generalidade das autarquias”. *Op. Cit.* P. 156.

Por sua vez, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que “o regime especial vem definido nas respectivas leis instituidoras, dizendo respeito, em regra, à maior autonomia em relação à Administração Direta; à estabilidade de seus dirigentes, garantida pelo exercício de mandato fixo, que eles somente podem perder nas hipóteses expressamente previstas, afastada a possibilidade de exoneração **ad nutum**; ao caráter final das suas decisões, que não são passíveis de apreciação por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Com relação aos dirigentes, a Lei nº 9.986, de 18-7-2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras veio uniformizar as normas sobre seu provimento, ao determinar que os mesmos serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, porém dependendo, a escolha, de aprovação pelo Senado Federal. De acordo com o art. 4º, ‘as agências serão dirigidas em regime de Colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles seu Presidente ou o Diretor-Geral ou Diretor-Presidente. Por sua vez, o art. 5º estabelece que o ‘Presidente ou o Diretor-Geral ou Diretor-Presidente e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal’. De acordo com o art. 6º, o mandato dos Diretores será o estabelecido pela lei instituidora de cada agência”. **Direito administrativo**, 14ª ed, São Paulo, Atlas, 2002, p. 404.

<sup>13</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro define autarquias como “a pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de auto-administração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei”. *Op. Cit.*, p. 370.

uma menor autonomia na condução de suas finalidades. A escolha da natureza jurídica que deverá revestir a entidade a ser criada dependerá, portanto, da vontade política de se lhe atribuir uma menor ou uma maior autonomia para a condução da política de ordenação do território. E, muito embora deva haver previsão de sua criação na Lei que instituir a Política Nacional de Ordenamento Territorial, posto que trará a composição básica do Sistema de Gestão do Território, será necessária a edição de lei específica para a criação da entidade, traçando sua natureza, sua composição, suas competências e finalidades, bem como quaisquer especificidades que se entender necessárias para atender às finalidades pretendidas.

Da mesma forma, seria conveniente, nos moldes adotados pela Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/81, com o CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente -, e da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/97, com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a criação de um órgão participativo, cuja competência de atuação coincidiria com a unidade geográfica adotada para a execução da Política. A esse órgão, que teria em sua composição, no mínimo, representantes do Governo federal, dos Estados-membros, dos Municípios, das regiões geográficas e da sociedade civil, em cada unidade de gestão, caberia a composição de conflitos em primeira instância administrativa, a elaboração dos planos regionais, o estabelecimento de mecanismos de gestão, dentre outros.

### **3.1) Competência legislativa e ordenamento territorial**

Deve-se considerar que a tarefa de elaboração de uma proposta de lei a ser apresentada ao Poder Legislativo, instituindo uma Política de Ordenamento Territorial, impõe a avaliação das normas atualmente em vigor que exerçam influência sobre a política que se pretende instituir, a fim de verificar-se a necessidade de revogação total ou parcial de seus dispositivos, a partir da alteração de seus comandos. A avaliação das questões que possam influenciar uma política de ordenação do território deve ser realizada com base nas matérias

elencadas pela própria Constituição Federal de 1988, nos artigos que tratam da competência legislativa das entidades estatais.

Desse modo, relativamente aos temas relacionados ao ordenamento territorial, em especial às questões ambientais, agrárias, urbanísticas e de defesa do território, a CF/88 assim repartiu as competências legislativas:

a) A competência para legislar sobre direito agrário; desapropriação; águas e energia; trânsito e transporte; jazidas, minas e outros recursos minerais e sobre populações indígenas é privativa da União (art.22, I, II, IV, XI, XII e XIV da CF/88);

b) A competência para legislar sobre direito urbanístico e sobre a maior parte das questões ambientais e de proteção ao patrimônio cultural é concorrente, repartindo-se entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas específicas, adaptando as normas gerais às suas peculiaridades locais. Nos termos do art. 24 da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, dentre outras questões, sobre:

b.1. direito urbanístico (...)(inciso I);

b.2. florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI);

b.3. proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico (inciso VII);

b.4. responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Inciso VIII);

c) A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva dos municípios, podendo estes, ainda, complementar a legislação federal e estadual no que couber, isto é, respeitadas as normas gerais federais e as normas específicas estaduais (art. 30, I e II, CF/88).

Como a competência para a edição de normas relativas às matérias acima descritas pertence a diferentes entidades federativas, bem como as questões propriamente ditas estão relacionadas a diferentes ramos do Direito, foram, ao longo do tempo, sendo editadas diversas leis, sem que houvesse a preocupação de estabelecer-se uma correlação entre elas, o que vem gerando enorme dificuldade para se trabalhar com matérias que demandam sua aplicação conjunta, como é o caso do ordenamento territorial.

Daí a essencialidade de que seja elaborado um projeto de lei, de iniciativa do Executivo, a ser apresentado ao Legislativo, que cumpra a função de conferir unicidade de tratamento normativo às questões que influenciem a implementação e gestão da política de ordenação do território, evitando-se, assim, omissões ou contradições legais que impeçam ou dificultem essas atividades.

### **3.2) Competência material e ordenamento territorial**

Relativamente à competência executiva ou material, que significa o poder para a execução de ações e prestação de serviços inseridos na órbita do Poder Executivo, também devem ser avaliadas as matérias que influenciem a elaboração, implementação e gestão da política de ordenação do território. Como as competências materiais dividem-se em exclusivas e comuns, deve-se partir da análise das competências exclusivas da União, para, então, avaliar-se as competências comuns às três entidades federativas e as competências exclusivas dos municípios.

Possui a União competência privativa para:

- a) Assegurar a defesa nacional (inciso III);
- b) Elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação de território e de desenvolvimento econômico e social (inciso IX);
- c) Explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético

dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (inciso XII, *b*);

- d) Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações (inciso XVIII);
- e) Instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de uso (inciso XIX);
- f) Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (inciso XX);
- g) Estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação (inciso XXI);
- h) Explorar os serviços e instalações de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados (inciso XXIII), cumprindo certos princípios e condições ali estipulados;
- i) Estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Além das competências exclusivas da União, acima elencadas, cabe aos três entes federativos, de acordo com o art 23 da Constituição Federal, que trata das competências materiais comuns:

- a) Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos (inciso III);
- b) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI);
- c) Preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII);
- d) Fomentar a produção agropecuária (inciso VIII);

e) A promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (inciso IX);

f) O combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (inciso X).

Aos municípios compete, privativamente, promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF/88).

A competência dos municípios para dispor a respeito da promoção do adequado ordenamento territorial, ressalte-se, não é absoluta, tendo em vista ter o constituinte originário determinado seu exercício “no que couber”, o que indica a necessária observância da legislação federal e estadual editadas no âmbito das competências concorrentes e privativas<sup>14</sup>. Isso indica que, apesar de ter que se considerar, no âmbito da Política Nacional de Ordenamento Territorial, o poder do município para promover o adequado ordenamento do solo urbano, poderão ser impostos limites, obrigações, diretrizes e princípios a serem necessariamente observados pelos entes municipais, a fim de se conferir ao ordenamento do território um mínimo de uniformidade. A importância da edição de uma norma traçando uma Política Nacional de Ordenamento Territorial reside também nesse ponto, pois os planos diretores municipais seriam instrumentos dessa política, ao lado dos planos regionais e do plano nacional, que deverão ser integrados.

Assim, no âmbito da atuação administrativa, deve haver não apenas uma conexão entre a elaboração e execução de um plano nacional e de planos regionais de ordenação do território, pela União, e de planos locais (planos diretores) pelos municípios, mas também em relação à atuação dos entes federativos na proteção do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento e da integração social.

---

<sup>14</sup> GRAF, Ana Cláudia Bento e LEUZINGER, Márcia Dieguez. P. 53. *A autonomia municipal e a repartição constitucional de competências em matéria ambiental in Temas de direito ambiental e urbanístico* (Guilherme Purvin de Figueiredo, org.), São Paulo, Max Limonad, 1998, p. 53.

## IV - ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Este capítulo busca promover a análise da legislação em vigor, dentro dos parâmetros anteriormente definidos. Será objeto de apreciação a sua conectividade, a partir da elaboração de um quadro comparativo, em que as normas selecionadas serão classificadas em relação aos seus fundamentos, objetivos, diretrizes gerais, instrumentos, órgãos e definições. Essa análise permitirá a identificação de possíveis sobreposições, lacunas e/ou contradições existentes, a fim de nortear a elaboração do anteprojeto de lei, instituindo a Política Nacional de Ordenamento Territorial.

A seleção das normas objeto da análise teve como critérios, em primeiro lugar, estar inserida dentre as questões que, em teoria, pudessem exercer influência sobre a ordenação do território, descritas no capítulo anterior, e, em segundo lugar, oferecer, na prática, conforme os comandos inseridos no seu corpo, essa influência.

Por isso, houve a necessidade, inicialmente, de fazer-se uma compilação de todas as normas federais editadas com base nos arts. 22, I, II, IV, XI, XII e XIV, e 24, I, VI, VII, VIII da CF\88. Passou-se, então, à triagem das leis que, de fato, contivessem disposições capazes de exercer influência sobre a atividade de ordenação do território.

Por fim, foi elaborado um quadro em que cada norma selecionada teve seus dispositivos classificados, a fim de facilitar a tarefa de análise e comparação de seus comandos.

Será apresentado, a seguir, o quadro contendo os comandos legais objeto de avaliação.



## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

\* Os dispositivos grifados estão relacionados às normas que possuem relação mais estreita com a ordenação do território

Norma	Fundamento	Objetivos	Diretrizes gerais	Instrumentos	Órgãos/gestão	Definições
Lei nº 4.504, de 30/11/1964. Ementa: Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.		<p>Art. 2º [...]</p> <p>§ 2º É dever do Poder Público:</p> <p>a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;</p> <p>b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua</p>	<p>Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.</p> <p>§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:</p> <p>a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;</p>	<p>Art. 5º A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.</p> <p>Parágrafo único. No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.</p>	<p>Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta.</p> <p>§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -</p>	<p>Art. 1º [...]</p> <p>§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.</p> <p>§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse</p>

		<p>função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.</p> <p>Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.</p>	<p>b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;</p> <p>c) assegura a conservação dos recursos naturais;</p> <p>d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.</p> <p>§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.</p> <p>Art. 9º Dentre as terras públicas, terão prioridade, subordinando-se aos itens previstos nesta Lei, as seguintes:</p> <p>I - as de propriedade da União, que não tenham outra destinação específica;</p> <p>II - as reservadas pelo Poder Público</p>	<p>propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:</p> <p>a) desapropriação por interesse social;</p> <p>b) doação;</p> <p>c) compra e venda;</p> <p>d) arrecadação dos bens vagos;</p> <p>e) reversão à posse (Vetado) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;</p> <p>f) herança ou legado.</p> <p>Art. 33. A Reforma Agrária será realizada por meio de planos periódicos, nacionais e regionais, com prazos e objetivos determinados, de acordo com projetos específicos.</p> <p>Art. 34. O Plano Nacional de Reforma Agrária, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Reforma</p>	<p>INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.</p> <p>§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais.</p> <p>§ 3º O convênio de que trata o <b>caput</b> será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais</p>	<p>da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.</p> <p><b>Art. 4º</b> Para os efeitos desta Lei, definem-se:</p> <p>I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;</p> <p>II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e</p>
--	--	--	--	---	---	--

		<p>para serviços ou obras de qualquer natureza, ressalvadas as pertinentes à segurança nacional, desde que o órgão competente considere sua utilização econômica compatível com a atividade principal, sob a forma de exploração agrícola; III - as devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.</p> <p>Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.</p> <p>Art. 89. Os planos nacional e regional de Reforma Agrária incluirão, obrigatoriamente, as providências de valorização, relativas a eletrificação rural e outras obras de melhoria de infraestrutura, tais como reflorestamento,</p>	<p>Agrária e aprovado pelo Presidente da República, consignará necessariamente:</p> <p>I - a delimitação de áreas regionais prioritárias;</p> <p>II - a especificação dos órgãos regionais, zonas e locais, que vierem a ser criados para a execução e a administração da Reforma Agrária;</p> <p>III - a determinação dos objetivos que deverão condicionar a elaboração dos Planos Regionais;</p> <p>IV - a hierarquização das medidas a serem programadas pelos órgãos públicos, nas áreas prioritárias, nos setores de obras de saneamento, educação e assistência técnica;</p> <p>V - a fixação dos limites das dotações destinadas à execução do Plano Nacional e de cada um dos planos regionais.</p> <p>Art. 35. Os Planos Regionais de Reforma Agrária antecederão,</p>	<p>sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária.</p> <p>§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.</p>	<p>o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;</p> <p>III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;</p> <p>IV - "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;</p> <p>V - "Latifúndio", o imóvel rural que:</p> <p>a) excede a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;</p> <p>b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido</p>
--	--	--	--	--	--

		<p>regularização dos deflúvios dos cursos d'água, açudagem, barragens submersas, drenagem, irrigação, abertura de poços, saneamento, obras de conservação do solo, além do sistema viário indispensável à realização do projeto.</p> <p>Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extractiva, nos termos desta Lei.</p> <p>Art. 97. Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:</p>	<p>sempre, qualquer desapropriação por interesse social, e serão elaborados pelas Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.), obedecidos os seguintes requisitos mínimos:</p> <p>I - delimitação da área de ação;</p> <p>II - determinação dos objetivos específicos da Reforma Agrária na região respectiva;</p> <p>III - fixação das prioridades regionais;</p> <p>IV - extensão e localização das áreas desapropriáveis;</p> <p>V - previsão das obras de melhoria;</p> <p>VI - estimativa das inversões necessárias e dos custos.</p> <p>Art. 43. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do país em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da</p>	<p>indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, unicamente para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, visando ao desenvolvimento da agricultura, a programas de colonização ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação.</p> <p>Art. 11. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinada pelo Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar</p>	<p>inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;</p> <p>VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico</p> <p>...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e</p>
--	--	--	--	---	--

		<p>I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio;</p> <p>II - todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que for estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei.</p> <p><b>Art. 99.</b> A transferência do domínio ao posseiro de terras devolutas federais efetivar-se-á no competente</p>	<p>estrutura agrária, visando a definir:</p> <p>I - as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;</p> <p>II - as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico, em que não ocorram tensões nas estruturas demográficas e agrárias;</p> <p>III - as regiões já economicamente ocupadas em que predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas careçam de assistência adequada;</p> <p>IV - as regiões ainda em fase de ocupação econômica, carentes de programa de desbravamento, povoamento e colonização de áreas pioneiros.</p> <p><b>Art. 44.</b> São objetivos dos zoneamentos</p>	<p>ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem desocupadas.</p> <p>§ 2º Tanto quanto possível, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária imprimirá ao instituto das terras devolutas orientação tendente a harmonizar as peculiaridades regionais com os altos interesses do desbravamento através da colonização racional visando a erradicar os males do minifúndio e do latifúndio.</p> <p>Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a</p>	<p>as áreas ocupadas com benfeitorias;</p> <p>VII - "Parceleiro", aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;</p> <p>VIII - "Cooperativa Integral de Reforma Agrária (C.I.R.A.)", toda sociedade cooperativa mista, de natureza civil, ...Vetado... criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;</p> <p>IX - "Colonização",</p>
--	--	---	--	---	--

		<p>processo administrativo de legitimação de posse, cujos atos e termos obedecerão às normas do Regulamento da presente Lei.</p> <p>Art. 100. O título de domínio expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será, dentro do prazo que o Regulamento estabelecer, transscrito no competente Registro Geral de Imóveis.</p> <p>Art. 101. As taxas devidas pelo legitimante de posse em terras devolutas federais, constarão de tabela a ser periodicamente expedida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atendendo-se à anciانidade da posse, bem como às diversificações das regiões em que se verificar a respectiva discriminação.</p> <p>Art. 102. Os direitos</p>	<p>definidos no artigo anterior:</p> <p>I - estabelecer as diretrizes da política agrária a ser adotada em cada tipo de região;</p> <p>II - programar a ação dos órgãos governamentais, para desenvolvimento do setor rural, nas regiões delimitadas como de maior significação econômica e social.</p> <p>Art. 45. A fim de completar os trabalhos de zoneamento serão elaborados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária levantamentos e análises para:</p> <p>I - orientar as disponibilidades agropecuárias nas áreas sob o controle do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária quanto à melhor destinação econômica das terras, adoção de práticas adequadas segundo as condições ecológicas, capacidade potencial</p>	<p>ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital.</p> <p>§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de "consórcio" ou "condomínio", nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei.</p> <p>§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade.</p>	<p>toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas</p> <p>...Vetado...</p> <p>Parágrafo único. Não se considera latifúndio:</p> <p>a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;</p> <p>b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objeto de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão</p>
--	--	---	--	--	---

		<p>dos legítimos possuidores de terras devolutas federais estão condicionados ao implemento dos requisitos absolutamente indispensáveis da cultura efetiva e da morada habitual.</p> <p>Art. 103. A aplicação da presente Lei deverá objetivar, antes e acima de tudo, a perfeita ordenação do sistema agrário do país, de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.</p> <p>§ 1º Para a plena execução do disposto neste artigo, o Poder Executivo, através dos órgãos da sua administração centralizada e descentralizada, deverá prover no sentido de facultar e garantir todas as</p>	<p>de uso e mercados interno e externo;</p> <p>II - recuperar, diretamente, mediante projetos especiais, as áreas degradadas em virtude de uso predatório e ausência de medidas de proteção dos recursos naturais renováveis e que se situem em regiões de elevado valor econômico.</p>	<p>Art. 16 [...] Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.</p> <p>Art. 47. Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra, do Imposto de Renda, da colonização pública e particular, da assistência e proteção à economia rural e ao cooperativismo e, finalmente, da regulamentação do uso e posse temporários da terra, objetivando:</p> <p>I - desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e</p>	<p>competente da administração pública.</p>
--	--	--	---	--	---

		<p>atividades extractivas, agrícolas, pecuárias e agro-industriais, de modo a não prejudicar, direta ou indiretamente, o harmônico desenvolvimento da vida rural.</p> <p>§ 2º Dentro dessa orientação, a implantação dos serviços e trabalhos previstos nesta Lei processar-se-á progressivamente, seguindo-se os critérios, as condições técnicas e as prioridades fixados pelas mesmas, a fim de que a política de desenvolvimento rural de nenhum modo tenha solução de continuidade.</p>	<p>econômica da terra; II - estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis; III - proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma Agrária; IV - aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação dos impostos.</p> <p>Art. 63. Para atender aos objetivos da presente Lei e garantir as melhores condições de fixação do homem à terra e seu progresso social e econômico, os programas de colonização serão elaborados prevendo-se os grupamentos de lotes em núcleos de colonização, e destes em distritos, e associação dos parceleiros em cooperativas.</p>	<p>II - a agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;</p> <p>III - para a formação de glebas destinadas à exploração extractiva, agrícola, pecuária ou agro-industrial, por associações de agricultores organizadas sob regime cooperativo;</p> <p>IV - para fins de realização, a cargo do Poder Público, de atividades de demonstração educativa, de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de colônias-escolas;</p> <p>V - para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios.</p> <p>Art. 25. As terras adquiridas pelo Poder</p>	
--	--	--	---	--	--

			<p>Art. 64. Os lotes de colonização podem ser:</p> <p>I - parcelas, quando se destinem ao trabalho agrícola do parceleiro e de sua família cuja moradia, quando não for no próprio local, há de ser no centro da comunidade a que elas correspondam;</p> <p>II - urbanos, quando se destinem a constituir o centro da comunidade, incluindo as residências dos trabalhadores dos vários serviços implantados no núcleo ou distritos, eventualmente às dos próprios parceleiros, e as instalações necessárias à localização dos serviços administrativos assistenciais, bem como das atividades cooperativas, comerciais, artesanais e industriais.</p> <p>Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de</p>	<p>Público, nos termos desta Lei, deverão ser vendidas, atendidas as condições de maioridade, sanidade e de bons antecedentes, ou de reabilitação, de acordo com a seguinte ordem de preferência:</p> <p>I - ao proprietário do imóvel desapropriado, desde que venha a explorar a parcela, diretamente ou por intermédio de sua família;</p> <p>II - aos que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;</p> <p>III - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar da região;</p> <p>IV - aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o</p>	
--	--	--	---	---	--

			<p>desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - assistência técnica;</li> <li>II - produção e distribuição de sementes e mudas;</li> <li>III - criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial;</li> <li>IV - mecanização agrícola;</li> <li>V - cooperativismo;</li> <li>VI - assistência financeira e creditícia;</li> <li>VII - assistência à comercialização;</li> <li>VIII - industrialização e beneficiamento dos produtos;</li> <li>IX - eletrificação rural e obras de infra-</li> </ul>	<p>de sua família;</p> <p>V - aos tecnicamente habilitados na forma dada legislação em vigor, ou que tenham comprovada competência para a prática das atividades agrícolas.</p> <p>Art. 26. Na distribuição de terras regulada por este Capítulo, ressalvase á sempre a prioridade pública dos terrenos de marinha e seus acrescidos na orla oceânica e na faixa marginal dos rios federais, até onde se faça sentir a influência das marés, bem como a reserva à margem dos rios navegáveis e dos que formam os navegáveis.</p> <p>Art. 27. É criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer os meios necessários para o financiamento da Reforma Agrária e dos órgãos incumbidos da sua execução.</p> <p>Art. 28. O Fundo</p>	
--	--	--	--	---	--

			<p>estrutura; X - seguro agrícola; XI - educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional; XII - garantia de preços mínimos à produção agrícola.</p>	<p>Nacional de Reforma Agrária será constituído:</p> <p>I - do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria cobrada pela União de acordo com a legislação vigente;</p> <p>II - da destinação específica de 3% (três por cento) da receita tributária da União;</p> <p>III - dos recursos destinados em lei à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), ressalvado o disposto no artigo 117;</p> <p>IV - dos recursos oriundos das verbas de órgãos e de entidades vinculados por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;</p> <p>V - de doações recebidas;</p> <p>VI - da receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária. Art. 28. O Fundo Nacional de Reforma Agrária será constituído:</p> <p>I - do produto da</p>
--	--	--	---	--

				<p>arrecadação da Contribuição de Melhoria cobrada pela União de acordo com a legislação vigente;</p> <p>II - da destinação específica de 3% (três por cento) da receita tributária da União;</p> <p>III - dos recursos destinados em lei à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), ressalvado o disposto no artigo 117;</p> <p>IV - dos recursos oriundos das verbas de órgãos e de entidades vinculados por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;</p> <p>V - de doações recebidas;</p> <p>VI - da receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.</p> <p>Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária:</p> <p>I - O Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA);</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>II - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), diretamente, ou através de suas Delegacias Regionais;</p> <p>III - as Comissões Agrárias.</p> <p>Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:</p> <p>I - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;</p> <p>II - o Instituto Nacional do</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;</p> <p>III - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;</p> <p>IV - Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;</p> <p>V - além das atribuições que esta Lei lhe confere, cabe ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário:</p> <p>b) planejar, programar, orientar, promover e fiscalizar as atividades relativas ao cooperativismo e associativismo rural;</p> <p>c) colaborar em</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>programas de colonização e de recolonização;</p> <p>d) planejar, programar, promover e controlar as atividades relativas à extensão rural e cooperar com outros órgãos ou entidades que a executem;</p> <p>e) planejar, programar e promover medidas visando à implantação e desenvolvimento da eletrificação rural;</p> <p>f) proceder à avaliação do desenvolvimento das atividades de extensão rural;</p> <p>g) realizar estudos e pesquisas sobre a organização rural e propor as medidas deles decorrentes;</p> <p>i) atuar, em colaboração com os órgãos do Ministério do Trabalho incumbidos da sindicalização rural visando a harmonizar as atribuições legais com os propósitos sociais, econômicos e</p>	
--	--	--	--	---	--

					<p>técnicos da agricultura;</p> <p>j) estabelecer normas, proceder ao registro e promover a fiscalização do funcionamento das cooperativas e de outras entidades de associativismo rural;</p> <p>k) planejar e promover a aquisição e revenda de materiais agropecuários, reprodutores, sementes e mudas;</p> <p>l) controlar os estoques e as operações financeiras de revenda;</p> <p>m) centralizar a movimentação de recursos financeiros destinados à aquisição e revenda de materiais agropecuários, de acordo com o plano geral aprovado pela Comissão de Planejamento da Política Agrícola;</p> <p>n) exercer as atribuições de que trata o artigo 88, desta Lei, no âmbito federal;</p>	
--	--	--	--	--	--	--

				<p>o) desempenhar as atribuições constantes do artigo 162 da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do artigo 58, desta Lei, coordenadas as suas atividades com as do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;</p> <p>p) firmar convênios com os Estados, Municípios e entidades privadas para execução dos programas de desenvolvimento rural nos setores da colonização, extensão rural, cooperativismo e demais atividades de sua atribuição;</p> <p>VI - a organização do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e de seus sistemas de funcionamento será estabelecida em regulamento, com competência idêntica à fixada para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, no artigo 104 e seus parágrafos.</p>	
--	--	--	--	--	--

					<p>Art. 120. É instituído o Fundo Agro-Industrial de Reconversão, com a finalidade de financiar projetos apresentados por proprietários cujos imóveis rurais tiverem sido desapropriados contra pagamento por meio de Títulos da Dívida Agrária.</p> <p>§ 1º O Fundo, administrado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (B.N.D.E.), terá as seguintes fontes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - dez por cento do Fundo Nacional de Reforma Agrária;</li> <li>II - recursos provenientes de empréstimos contraídos no país e no exterior;</li> <li>III - resultado de suas operações;</li> <li>IV - recursos próprios do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou de outras entidades governamentais que venham a ser atribuídos ao Fundo.</li> </ul>	
--	--	--	--	--	---	--

				§ 2º O Fundo somente financiará projetos de desenvolvimento econômico agropecuário ou industrial, que satisfaçam as condições técnicas e econômicas estabelecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e que se enquadrem dentro dos critérios de propriedade fixados pelo Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.	
Lei nº 4.771, de 15/09/1965. Ementa: Institui o novo Código Florestal.	Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que	Art. 3º [...] § 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.	Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá: b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das	Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.	Art. 1º [...] § 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja

	<p>a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.</p> <p>§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.</p>	<p><b>Art. 4º</b> A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.</p> <p>§ 1º A supressão de que trata o <b>caput</b> deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada</p>	<p>populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;</p>	<p>proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;</li> <li>b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e</li> <li>c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;</li> </ul>
--	--	---	---	---

		<p>em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.</p> <p>§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.</p> <p>§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as</p>		<p>II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;</p> <p>III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da</p>
--	--	--	--	---

		<p>medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.</p> <p>Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.</p> <p>Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos</p>		<p>biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;</p> <p>IV - utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;</p> <p>V - interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;</p>
--	--	--	--	--

		<p>permanentes.</p> <p>Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.</p> <p>Art. 37-A [...] § 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações</p>		<p>b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e</p> <p>c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;</p> <p>VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.</p>
--	--	---	--	---

			específicas			
Lei nº 6.001, de 19/12/1973. Ementa: dispõe sobre o Estatuto do Índio.	Art. 6º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum. Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.	Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação; II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional; III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; IV - assegurar aos	Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais. Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades: a) reserva indígena; b) parque indígena; c) colônia agrícola indígena.	Art. 28 [...] § 1º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios. § 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suassorios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem. § 3º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.	Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas: I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional; II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades indígenas, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.	Art. 27. Reserva

		<p>índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;</p> <p>V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;</p> <p>VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;</p> <p>VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;</p> <p>VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio,</p>		<p>colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.</p> <p>Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.</p> <p>Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.</p> <p>Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra</p> <p>índigena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.</p> <p>Art. 28. Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.</p> <p>Art. 29. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.</p> <p>Art. 30. Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à</p>
--	--	--	--	--

		<p>tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;</p> <p><b>IX - Garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;</b></p> <p>X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.</p> <p>Art. 17. Reputam-se terras indígenas:</p> <p>I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos</p>		<p>ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.</p> <p>Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.</p> <p>Art. 38. As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no artigo 20.</p>	<p>União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.</p>
--	--	--	--	---	--

		<p>4º, IV, e 198, da Constituição;</p> <p>II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;</p> <p>III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.</p> <p>Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.</p> <p>§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.</p> <p>Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob</p>		<p>para o seu exercício.</p>	
--	--	---	--	------------------------------	--

		<p>orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.</p> <p>§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.</p> <p>§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.</p> <p>Art. 20. Em caráter</p>			
--	--	---	--	--	--

		<p>excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.</p> <p>1º A intervenção poderá ser decretada:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;</li> <li>b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;</li> <li>c) por imposição da segurança nacional;</li> <li>d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;</li> </ul>			
--	--	---	--	--	--

		<p>e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;</p> <p>f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.</p> <p>Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.</p> <p>Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.</p> <p>Parágrafo único. As terras ocupadas</p>		
--	--	---	--	--

		<p>pelos índios, nos termos deste artigo, serão bens inalienáveis da União (artigo 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).</p> <p>Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.</p> <p>Art 39. Constituem bens do Patrimônio Indígena:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;</li> <li>II - o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou</li> </ul>			
--	--	--	--	--	--

		<p>comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;</p> <p>III - os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.</p> <p>Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena:</p> <p>I - a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;</p> <p>II - o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;</p> <p>III - a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.</p> <p>Art. 41. Não</p>			
--	--	---	--	--	--

		<p>integram o Patrimônio Indígena:</p> <p>I - as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;</p> <p>II - a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.</p> <p><b>Art. 62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.</b></p>			
--	--	---	--	--	--

<p>Lei nº 6.513, de 20/12/1977. Ementa: dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10/09/1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29/06/1965; e dá outras providências.</p>		<p><b>Art. 11 - As Áreas Especiais de Interesse Turístico</b> serão instituídas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do CNTur, para fins de elaboração e execução de planos e programas destinados a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - promover o desenvolvimento turístico;</li> <li>II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;</li> <li><b>III - estabelecer normas de uso e ocupação do solo;</b></li> <li>IV - orientar a alocação de recursos e incentivos necessários a atender aos objetivos e diretrizes da presente Lei.</li> </ul> <p><b>Art. 13 - Do ato que declarar Área Especial de Interesse Turístico, da categoria Prioritária, constarão:</b></p>	<p>Art . 2º - Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - Áreas Especiais de Interesse Turístico;</li> <li>II - Locais de Interesse Turístico.</li> </ul> <p><b>Art. 12 - As Áreas Especiais de Interesse Turístico</b> serão classificadas nas seguintes categorias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - <b>Prioritárias</b> : áreas de alta potencialidade turística, que devam ou possam ser objeto de planos e programas de desenvolvimento turístico, em virtude de:</li> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) ocorrência ou iminência de expressivos fluxos de turistas visitantes;</li> <li>b) existência de infra-estrutura turística urbana satisfatória, ou possibilidade de sua implementação;</li> <li>c) necessidade da realização de planos e projetos de preservação ou recuperação</li> </ul> </ul>	<p><b>Art. 5º - A ação do Governo Federal, para a execução da presente Lei,</b> desenvolver-se-á especialmente por intermédio dos seguintes órgãos e entidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio;</li> <li>II - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do Ministério da Educação e Cultura;</li> <li>III - Instituto Brasileiro Desenvolvimento Florestal (IBDF), do Ministério da Agricultura;</li> <li>IV - Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), do Ministério do Interior;</li> <li>V - Comissão Nacional de Regiões Metropolitanas e Política Urbana (CNPU), organismo interministerial criado pelo Decreto nº 74.156, de 6 de junho</li> </ul>	<p><b>Art . 1º -</b> Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;</li> <li>II - as reservas e estações ecológicas;</li> <li>III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;</li> <li>IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;</li> <li>V - as paisagens notáveis;</li> <li>VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de</li> </ul>
---	--	--	--	--	---

		<p>I - seus limites;</p> <p>II - as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;</p> <p>III - o prazo de formulação dos planos e programas que nela devam ser executados e os órgãos e entidades federais por eles responsáveis;</p> <p><b>IV - as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo que devam vigorar até a aprovação dos planos e programas, observada a competência específica dos órgãos e entidades mencionados no art. 5º;</b></p> <p>V - as atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio, até a aprovação dos planos e programas, observado o disposto no inciso anterior quanto à competência dos</p>	<p>Locais de Interesse Turístico nelas incluídos;</p> <p>d) realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, que permitam ou assegurem acesso à área, ou a criação da infra-estrutura mencionada na alínea <i>b</i>;</p> <p>e) conveniência de prevenir ou corrigir eventuais distorções do uso do solo, causadas pela realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, ou pelo parcelamento e ocupação do solo.</p> <p>II - <u>De Reserva</u> : áreas de elevada potencialidade turística, cujo aproveitamento deva ficar na dependência:</p> <p>a) da implantação dos equipamentos de infra-estrutura indispensáveis;</p> <p>b) da efetivação de medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção ao</p>	<p>de 1974;</p> <p>VI - Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), do Ministério da Agricultura.</p> <p>Parágrafo único - Sem prejuízo das atribuições que lhes confere a legislação específica, os órgãos e entidades mencionados neste artigo atuarão em estreita colaboração, dentro da respectiva esfera de competência, para a execução desta Lei e dos atos normativos dela decorrentes.</p> <p>Art . 7º - Compete à EMBRATUR realizar, <i>ad referendum</i> do Conselho Nacional de Turismo - CNTur - as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à declaração de Área Especial ou Local de Interesse Turístico</p> <p>Art. 14 - A supervisão da elaboração e da implementação dos planos e programas</p>	<p>lazer;</p> <p>VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;</p> <p>VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;</p> <p>IX - outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei.</p> <p><b>Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico</b></p> <p>são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.</p> <p><b>Art. 4º - Locais de Interesse Turístico</b></p> <p>são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas especiais, destinados por sua adequação ao</p>
--	--	---	--	--	---

		<p>órgãos ali mencionados.</p> <p>Art. 15 - Constarão obrigatoriamente dos planos e programas:</p> <p>I - as normas que devam ser observadas, a critério dos órgãos referidos nos incisos II a VI, do art. 5º, sob cuja jurisdição estiverem, a fim de assegurar a preservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhe forem próprios;</p> <p><b>II - diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo, condicionadas aos objetivos enumerados no inciso anterior e aos planos de desenvolvimento urbano e metropolitano que tenham sido</b></p>	<p>patrimônio cultural e natural ali existente;</p> <p>c) de providências que permitam regular, de maneira compatível com a alínea precedente, os fluxos de turistas e visitantes e as atividades, obras e serviços permissíveis.</p>	<p>caberá a uma Comissão Técnica de Acompanhamento, constituída de representantes:</p> <p>I - da EMBRATUR;</p> <p>II - dos demais órgãos e entidades referidos no art. 5º, com interesse direto na área;</p> <p>III - dos governos estaduais e municipais interessados, e da respectiva região metropolitana, quando for o caso.</p>	<p>desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:</p> <p>I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;</p> <p>II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.</p> <p>§ 1º - Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.</p> <p>§ 2º - Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar.</p>
--	--	---	---	--	---

		<p><b>aprovados pelos órgãos federais competentes;</b></p> <p>III - indicação de recursos e fontes de financiamento disponíveis para implementação dos mesmos planos e programas.</p> <p>Art. 17 - Do ato que declarar Área Especial de Interesse Turístico, da categoria de Reserva, constarão:</p> <p>I - seus limites;</p> <p>II - as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;</p> <p>III - os órgãos e entidades que devam participar da preservação dessas características;</p> <p>IV - as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo e exploração econômica, que devam prevalecer enquanto a Área Especial estiver classificada como de Reserva, observada</p>		<p>compatibilizarão os planos, programas e projetos de investimentos, que devam realizar em Áreas Especiais de Interesse Turístico ou em Locais de Interesse Turístico, com os dispositivos e diretrizes da presente Lei ou dela decorrentes.</p> <p>Parágrafo único - A aprovação de planos e projetos submetidos aos órgãos, entidades e agências governamentais, e que devam realizar-se em Áreas Especiais de Interesse Turístico, ou em Locais de Interesse Turístico, será condicionada à verificação da conformidade dos referidos planos e projetos com as diretrizes da presente Lei e com os atos dela decorrentes.</p>
--	--	--	--	---

			<p>a responsabilidade estabelecida por força da legislação federal de proteção dos bens culturais e naturais;</p> <p>V - atividades, obras e serviços permitíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio.</p>		
<p>Lei nº 6.634, de 02/05/1979.</p> <p>Ementa: dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 03/12/1970, e dá outras providências.</p>			<p>Art. 1º. - É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinqüenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.</p> <p>Art. 2º. - Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:</p> <p>I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e</p>		

		<p>instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;</p> <p>II - Construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;</p> <p>III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.</p> <p>IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:</p> <p>a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;</p> <p>b) colonização e loteamento rurais;</p> <p>V - transações com imóvel rural, que</p>		
--	--	---	--	--

			<p>impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;</p> <p>VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;</p>		
<p>Lei nº 6.766, de 19/12/1979. Ementa: dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.</p>	<p>Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.</p>		<p>Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>Não será permitido o parcelamento do solo:</p> <p>I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para</p>	<p>Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.</p> <p>Art. 6º - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso,</p>	<p>Art. 2º [...]</p> <p>§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.</p> <p>§ 2º - considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário</p>

		<p>assegurar o escoamento das águas;</p> <p>II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;</p> <p>III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;</p> <p>IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;</p> <p>V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.</p> <p>Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos</p>	<p>que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:</p> <p>I - as divisas da gleba a ser loteada;</p> <p>II - as curvas de nível a distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;</p> <p>III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;</p> <p>IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários, existentes no local ou em suas adjacências,</p>	<p>existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.</p> <p>§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.</p> <p>§ 5º Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.</p>
--	--	---	---	--

		<p>seguintes requisitos:</p> <p>I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.</p> <p>II - os lotes terão área mínima de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social,</p> <p>com as respectivas distâncias da área a ser loteada;</p> <p>V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;</p> <p>VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.</p> <p>Art. 7º - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:</p> <p>I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do Município relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;</p> <p>II - o traçado básico do sistema viário principal;</p> <p>III - a localização aproximada dos terrenos destinados a</p>		
--	--	--	--	--

		<p>previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;</p> <p><b>III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;</b></p> <p>IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.</p> <p><b>§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se dívida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo,</b></p>	<p>equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;</p> <p>IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;</p> <p>V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.</p> <p>Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos.</p> <p>Art. 10. Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto</p>	
--	--	--	--	--

		<p>que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.</p> <p>Art. 23 - O registro do loteamento só poderá ser cancelado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - por decisão judicial;</li> <li>II - a requerimento do loteador, com anuênciā da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato;</li> <li>III - a requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuênciā da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, e do Estado.</li> </ul> <p>Art. 24 - O processo de loteamento e os contratos depositados em cartório poderão ser examinados por</p> <p>no § 4º do art. 18, e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;</li> <li>II - a indicação do tipo de uso predominante no local;</li> <li>III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.</li> </ul> <p>Art. 12 - O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os artigos 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.</p> <p>Parágrafo único. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.</p>		
--	--	---	--	--

		<p>qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca.</p> <p><b>Art. 53 - Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.</b></p> <p><b>Art. 53-A. São considerados de interesse público os parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa das Prefeituras</b></p>	<p><b>Art. 13. Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:</b></p> <p><b>I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;</b></p> <p><b>II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do Município, ou que pertença a mais de um Município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;</b></p> <p><b>III - quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados).</b></p>		
--	--	---	---	--	--

			Municipais e do Distrito Federal, ou entidades autorizadas por lei, em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos.	Parágrafo único. No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de Município integrante de região metropolitana, o exame e a anuênciá prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.		
Lei nº 6.803, de 02/07/1980. Ementa: dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição.	Art . 1º Nas áreas críticas de poluição a que se refere o art. 4º do Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, as zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental.	Art. 2º As zonas de uso estritamente industrial [...]. § 1º As zonas a que se refere este artigo deverão: I - situar-se em áreas que apresentem elevadas capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo; II - localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e	Art . 2º As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente. Art . 3º As zonas de	Art. 1º [...]. § 1º As zonas de que trata este artigo serão classificadas nas seguinte categorias: a) zonas de uso estritamente industrial; b) zonas de uso predominantemente industrial; c) zonas de uso diversificado.		

		<p>segurança;</p> <p>III - manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes;</p> <p><b>Art. 3º As zonas de uso predominantemente industrial [...].</b></p> <p>Parágrafo único. As zonas a que se refere este artigo deverão:</p> <p>I - localizar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada de infra-estrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança;</p> <p>II - dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos.</p>	<p>uso predominantemente industrial destinam-se, preferencialmente, à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno das populações.</p> <p><b>Art. 4º As zonas de uso diversificado</b></p> <p>destinam-se à localização de estabelecimentos industriais, cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso,</p>		
--	--	--	---	--	--

		<p>inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.</p> <p>Art . 7º Ressalvada a competência da União e observado o disposto nesta Lei, o Governo do Estado, ouvidos os Municípios interessados, aprovará padrões de uso e ocupação do solo, bem como de zonas de reserva ambiental, nas quais, por suas características culturais, ecológicas, paisagísticas, ou pela necessidade de preservação de mananciais e proteção de áreas especiais, ficará vedada a localização de estabelecimentos industriais.</p> <p>Art . 8º A implantação de indústrias que, por suas características, devam ter instalações próximas às fontes de matérias-primas</p>			
--	--	---	--	--	--

		<p>situadas fora dos limites fixados para as zonas de uso industrial obedecerá a critérios a serem estabelecidos pelos Governos Estaduais, observadas as normas contidas nesta Lei e demais dispositivos legais pertinentes.</p> <p>Art . 9º O licenciamento para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância do disposto nesta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pela SEMA, pelos organismos estaduais e municipais competentes, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção:</p> <p>I - emissão de</p>			
--	--	---	--	--	--

		<p>gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações;</p> <p>II - riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência;</p> <p>III - volume e qualidade de insumos básicos, de pessoal e de tráfego gerados;</p> <p>IV - padrões de uso e ocupação do solo;</p> <p>V - disponibilidade nas redes de energia elétrica, água, esgoto, comunicações e outros;</p> <p>VI - horários de atividade.</p> <p>Parágrafo único. O licenciamento previsto no caput deste artigo é da competência dos órgãos estaduais de controle da poluição e não exclui a exigência de licenças para outros fins.</p> <p>Art . 10. Caberá aos Governos Estaduais, observado o</p>		
--	--	---	--	--

		<p>disposto nesta Lei e em outras normas legais em vigor:</p> <p>I - aprovar a delimitação, a classificação e a implantação de zonas de uso estritamente industrial e predominantemente industrial;</p> <p>II - definir, com base nesta Lei e nas normas baixadas pela SEMA, os tipos de estabelecimentos industriais que poderão ser implantados em cada uma das categorias de zonas industriais a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei;</p> <p>III - instalar e manter, nas zonas a que se refere o item anterior, serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente;</p> <p>IV - fiscalizar, nas zonas de uso estritamente industrial e</p>			
--	--	---	--	--	--

			<p>predominantemente industrial, o cumprimento dos padrões e normas de proteção ambiental;</p> <p>V - administrar as zonas industriais de sua responsabilidade direta ou quando esta responsabilidade decorrer de convênios com a União.</p>		
<p>Lei nº 6.938, de 31/08/1981.</p> <p>Ementa: dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.</p>		<p><b>Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, <b>condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses de segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:</b></b></p> <p><b>II – racionalização</b></p>	<p><b>Art. 5º. As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.</b></p>	<p><b>Art. 8º [...]</b></p> <p>I – estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;</p> <p>II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou</p>	<p><b>Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim estruturado:</b></p> <p><b>I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da</b></p> <p><b>Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:</b></p> <p><b>I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;</b></p> <p><b>II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;</b></p> <p><b>III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de</b></p>

	<p>do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;</p> <p>III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;</p>		<p>privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.</p> <p>Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual</p>	<p>República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;</p> <p>II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;</p> <p>III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão</p>	<p>atividades que direta ou indiretamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;</li> <li>b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;</li> <li>c) afetem desfavoravelmente a biota;</li> <li>d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;</li> <li>e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;</li> </ul> <p>IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;</p> <p>V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar</p>
--	--	--	---	--	--

			<p>competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.</p> <p>Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.</p>	<p>federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;</p> <p>IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;</p> <p>V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;</p> <p>VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas</p>	<p>territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.</p>
--	--	--	---	--	---

				jurisdições;	
Lei nº 7.661, de 16/05/1988. Ementa: institui o Plano de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.	Art. 2º. Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.		Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplam, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico. § 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das	Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro. § 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei. Art. 8º. Os dados e as informações resultantes do	Art. 2º [...] Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definida pelo Plano. Art. 10. [...] § 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

		<p>águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.</p> <p>Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.</p> <p>§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na</p>	<p>monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA.</p> <p>Parágrafo único. Os órgãos setoriais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiente, da Zona Costeira.</p> <p>Art. 9º. Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o</p>		
--	--	--	--	--	--

			Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.	PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.		
Lei nº 7.754, de 14/04/1989. Ementa: estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras providências.			Art. 1º São consideradas de preservação permanente, na forma da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios. Art. 2º Para os fins do disposto no artigo anterior, será constituída, nas nascentes dos rios, uma área em forma de paralelogramo, denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento.			
Lei nº 8.171, de 17/01/1991. Ementa: dispõe sobre a política agrícola.		Art. 3º São objetivos da política agrícola: I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o	Art. 20. As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do	Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a: I - planejamento	Art. 5º É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da	Art. 1º [...] Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a

		<p>Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;</p> <p>II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;</p> <p>IV - proteger o meio</p>	<p>uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.</p> <p>Art. 21-A. O Poder Público procederá à identificação, em todo o território nacional, das áreas desertificadas, as quais somente poderão ser exploradas mediante a adoção de adequado plano de manejo, com o emprego de tecnologias capazes de interromper o processo de desertificação e de promover a recuperação dessas áreas.</p> <p>§ 1º O Poder Público estabelecerá cadastros das áreas sujeitas a processos de desertificação, em âmbito estadual ou municipal.</p> <p><b>Art. 102. O solo deve ser respeitado como patrimônio natural do País.</b></p>	<p>agrícola;</p> <p>III - assistência técnica e extensão rural;</p> <p>IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;</p> <p>VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;</p> <p>XVI - habitação rural;</p> <p>XVII - eletrificação rural;</p> <p>Art. 84. A política de irrigação e drenagem será executada em todo o território nacional, de acordo com a Constituição e com prioridade para áreas de comprovada aptidão para irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e projetos públicos de irrigação.</p> <p>Art. 85. Compete ao Poder Público:</p> <p>I - estabelecer as diretrizes da política nacional de irrigação e drenagem, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola</p>	<p><b>Agricultura e Reforma Agrária (Mara), com as seguintes atribuições:</b></p> <p>IV - propor ajustamentos ou alterações na política agrícola;</p> <p>VI - manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.</p>	<p>produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.</p>
--	--	---	--	---	---	---

		<p>ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;</p> <p>VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;</p> <p>VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;</p> <p>XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.</p>	<p>(CNPA);</p> <p>II - coordenar e executar o programa nacional de irrigação;</p> <p>III - baixar normas objetivando o aproveitamento racional dos recursos hídricos destinados à irrigação, promovendo a integração das ações dos órgãos federais, estaduais, municipais e entidades públicas, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);</p> <p>IV - apoiar estudos para a execução de obras de infra-estrutura e outras referentes ao aproveitamento das bacias hidrográficas, áreas de rios perenizados ou vales irrigáveis, com vistas a melhor e mais racional utilização das águas para irrigação;</p> <p>V - instituir linhas de financiamento ou incentivos, prevendo encargos e prazos, bem como modalidades de</p>	
--	--	--	--	--

		<p>Art. 19. O Poder Público deverá:</p> <p>I - integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;</p> <p>II - disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;</p> <p>III - realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;</p> <p>IV - promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo</p>	<p>garantia compatíveis com as características da agricultura irrigada, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).</p> <p>Art. 87. É criada a política de habitação rural, cabendo à União destinar recursos financeiros para a construção e/ou recuperação da habitação rural.</p>		
--	--	--	--	--	--

		<p>de desertificação;</p> <p>V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;</p> <p>VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;</p> <p>VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.</p>			
<p>Lei nº 8.617, de 04/01/1993.</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.</p>			<p>Art. 2º A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.</p> <p>Art. 3º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.</p>		<p>Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.</p>

		<p>Art. 5º Na zona contígua, o Brasil poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias para:</p> <p>I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, no seu territórios, ou no seu mar territorial;</p> <p>II - reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial.</p> <p>Art. 7º Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras</p>		<p>Parágrafo único. Nos locais em que a costa apresente recorte profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.</p> <p>Art. 4º A zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.</p> <p>Art. 6º A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às</p>
--	--	---	--	--

		<p>atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.</p> <p>Art. 8º Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marítimo, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.</p> <p>Parágrafo único. A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.</p> <p>Art. 9º A realização por outros Estados,</p>		<p>duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.</p>	<p>Art. 11. A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.</p> <p>Parágrafo único. O limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com</p>
--	--	--	--	--	--

		<p>na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivas, somente poderá ocorrer com o consentimento do Governo brasileiro.</p> <p>Art. 10. É reconhecidos a todos os Estados o gozo, na zona econômica exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevôô, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves.</p> <p>Art. 12. O Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração dos recursos naturais.</p>		<p>os critérios estabelecidos no art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982.</p> <p>Art. 12 [...] Parágrafo único. Os recursos naturais a que se refere o caput são os recursos minerais e outros não-vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, àquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo, ou que só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.</p>
--	--	--	--	---

		<p>Art. 13. Na plataforma continental, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.</p> <p>§ 1º A investigação científica marinha, na plataforma continental, só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.</p> <p>§ 2º O Governo brasileiro tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma</p>			
--	--	--	--	--	--

			<p>continental, quaisquer que sejam os seus fins.</p> <p>Art. 14. É reconhecido a todos os Estados o direito de colocar cabos e dutos na plataforma continental.</p> <p>§ 1º O traçado da linha para a colocação de tais cabos e dutos na plataforma continental dependerá do consentimento do Governo brasileiro.</p> <p>§ 2º O Governo brasileiro poderá estabelecer condições para a colocação dos cabos e dutos que penetrem seu território ou seu mar territorial.</p>			
<p>Lei nº 9.433, de 08/01/1997.</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, baseia-se nos seguintes fundamentos:</p> <p>V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da</p>	<p>Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:</p> <p>V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da</p>	<p>Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:</p> <p>II – a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com</p>	<p>Art. 4º A União articular-se-á com o Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.</p>	<p>Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:</p> <p>I - os Planos de Recursos Hídricos;</p> <p>VI – o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.</p>	<p>Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:</p> <p>I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;</p> <p>VI – o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.</p>	

<p>Hídricos, regulamenta o inciso XIX do Art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13/03/1990, que modificou a Lei nº 7.790, de 28/12/1989.</p>	<p>Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;</p> <p>VI – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.</p>	<p>vistas ao desenvolvimento sustentável.</p>		<p>Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.</p> <p>Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.</p> <p>Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.</p> <p>Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.</p>	<p>dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;</p> <p>IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;</p> <p>V – as Agências de Água.</p> <p>Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:</p> <p>V – analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;</p>	
---	--	---	--	---	---	--

				<p>Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:</p> <p>I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;</p> <p>II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;</p> <p>III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.</p>		
<p>Lei nº 9.985, de 18/07/2000.</p> <p>Ementa:</p> <p>Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá</p>			<p>Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:</p> <p>VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes,</p>		<p>Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:</p> <p>I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;</p>	<p>Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:</p> <p>I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de</p>

<p>outras providências.</p>		<p>considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais; XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.</p> <p><b>Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.</b></p> <p><b>§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e</b></p>	<p><b>II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e</b></p> <p><b>III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.</b></p> <p>Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;</p> <p><b>II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;</b></p> <p><b>III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens,</b></p>
-----------------------------	--	---	---

		<p>de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.</p> <p>§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.</p> <p>§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no §</p>	<p>organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.</p>	<p>compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;</p> <p><b>IV - recurso ambiental:</b> a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;</p> <p><b>V - preservação:</b> conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos</p>
--	--	--	---	--

		<p>2º deste artigo.</p> <p>§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.</p> <p>Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.</p> <p>Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.</p> <p><b>Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras</b></p>		<p>ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;</p> <p>VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;</p> <p>VII - conservação <i>in situ</i>: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;</p> <p>VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;</p> <p>IX - uso indireto:</p>
--	--	---	--	--

		<p><b>devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.</b></p> <p>Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.</p> <p>Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de</p>		<p>aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais; X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais; XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável; XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis; XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de</p>
--	--	---	--	---

			<p>elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.</p>			<p>uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;</p> <p>XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;</p> <p>XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;</p> <p>XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de</p>
--	--	--	---	--	--	--

						conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade; XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de
--	--	--	--	--	--	---

						espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.
Lei nº 10.257, de 10/07/2001. Ementa: regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.	Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei. Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio	Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; II – gestão democrática por	Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação. § 1º Considera-se subutilizado o imóvel: I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;	Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: <b>I – Planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;</b> <b>II – planejamento das regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões;</b> <b>III – planejamento municipal, em especial:</b> <b>a) plano diretor;</b> <b>b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;</b> <b>c) zoneamento ambiental;</b>	Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana: I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico; II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional; III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de	Art. 32. [...] § 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.  Art. 46 [...] § 1º Considera-se

	ambiental.	<p>meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;</p> <p><b>III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;</b></p> <p><b>IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções</b></p>	<p>Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.</p> <p>§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.</p> <p>Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:</p> <p>I – regularização fundiária;</p> <p>II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;</p> <p>III – constituição de reserva fundiária;</p>	<p>d) plano plurianual;</p> <p>e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;</p> <p>f) gestão orçamentária participativa;</p> <p>g) planos, programas e projetos setoriais;</p> <p>h) planos de desenvolvimento econômico e social;</p> <p>IV – institutos tributários e financeiros:</p> <p>a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;</p> <p>b) contribuição de melhoria;</p> <p>c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;</p> <p>V – institutos jurídicos e políticos:</p> <p>a) desapropriação;</p> <p>b) servidão administrativa;</p> <p>c) limitações administrativas;</p> <p>d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;</p> <p>e) instituição de unidades de conservação;</p> <p>f) instituição de zonas especiais de interesse</p>	<p>construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;</p> <p>IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;</p> <p>V – Elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.</p>	<p>consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.</p>
--	------------	---	--	---	--	--

	<p><b>crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;</b></p> <p><b>V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;</b></p> <p><b>VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><b>a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;</b></li> <li><b>b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;</b></li> <li><b>c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;</b></li> <li><b>d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar</b></li> </ul>	<p>IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;</p> <p>V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;</p> <p>VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;</p> <p>VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;</p> <p>VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;</p> <p>Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.</p> <p>Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente</p> <p><b>social;</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><b>g) concessão de direito real de uso;</b></li> <li><b>h) concessão de uso especial para fins de moradia;</b></li> <li><b>i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;</b></li> <li><b>j) usucapião especial de imóvel urbano;</b></li> <li><b>l) direito de superfície;</b></li> <li><b>m) direito de preempção;</b></li> <li><b>n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;</b></li> <li><b>o) transferência do direito de construir;</b></li> <li><b>p) operações urbanas consorciadas;</b></li> <li><b>q) regularização fundiária;</b></li> <li><b>r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;</b></li> <li><b>s) referendo popular e plebiscito;</b></li> </ul> <p><b>VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).</b></p> <p><b>§ 1º Os instrumentos mencionados neste</b></p>		
--	--	--	--	--

		<p>como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;</p> <p>e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;</p> <p>f) a deterioração das áreas urbanizadas;</p> <p>g) a poluição e a degradação ambiental;</p> <p>VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;</p> <p>VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do</p>	<p>de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.</p> <p>Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.</p> <p>Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:</p> <p>I – a fórmula de cálculo para a cobrança;</p> <p>II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;</p> <p>III – a contrapartida do beneficiário.</p> <p>Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de</p>	<p>artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.</p> <p>§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.</p> <p>§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.</p> <p>Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes</p>	
--	--	---	---	--	--

	<p>Município e do território sob sua área de influência; IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais; XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico,</p>	<p>alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.</p> <p>Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.</p> <p>§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:</p> <p>I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;</p> <p>II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.</p> <p>Art. 33. Da lei específica que</p>	<p>instrumentos:</p> <p>I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;</p> <p>II – debates, audiências e consultas públicas;</p> <p>III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;</p> <p>IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;</p>		
--	---	---	---	--	--

	<p>artístico, paisagístico e arqueológico;</p> <p><b>XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;</b></p> <p><b>XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;</b></p>	<p>aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:</p> <p>I – definição da área a ser atingida;</p> <p>II – programa básico de ocupação da área;</p> <p>III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;</p> <p>IV – finalidades da operação;</p> <p>V – estudo prévio de impacto de vizinhança;</p> <p>VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;</p> <p>VII – forma de controle da operação,</p>			
--	--	--	--	--	--

	<p>XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;</p> <p>XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.</p>	<p>obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.</p> <p>Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:</p> <p>I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;</p> <p>II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;</p> <p>III – servir a programas de</p>			
--	--	---	--	--	--

		<p>regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.</p> <p>Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.</p> <p>Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise,</p>		
--	--	---	--	--

		<p>no mínimo, das seguintes questões:</p> <p>I – adensamento populacional;</p> <p>II – equipamentos urbanos e comunitários;</p> <p>III – uso e ocupação do solo;</p> <p>IV – valorização imobiliária;</p> <p>V – geração de tráfego e demanda por transporte público;</p> <p>VI – ventilação e iluminação;</p> <p>VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.</p> <p>Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.</p> <p>Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA),</p>			
--	--	---	--	--	--

		<p>requeridas nos termos da legislação ambiental.</p> <p><b>Art. 39.</b> A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.</p> <p><b>Art. 40.</b> O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.</p> <p><b>§ 1º</b> O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes</p>		
--	--	---	--	--

		<p>orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.</p> <p>§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.</p> <p>§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.</p> <p>§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:</p> <p>I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;</p> <p>II – a publicidade quanto aos documentos e informações</p>		
--	--	---	--	--

		<p>produzidos;</p> <p>III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.</p> <p>Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:</p> <p>I – com mais de vinte mil habitantes;</p> <p>II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;</p> <p>III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;</p> <p>IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;</p> <p>V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.</p> <p>§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades</p>			
--	--	--	--	--	--

		<p>enquadradados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.</p> <p>§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.</p> <p>Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:</p> <p>I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;</p> <p>II – disposições requeridas pelos</p>			
--	--	--	--	--	--

		<p>arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;</p> <p>III – sistema de acompanhamento e controle.</p> <p>Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras. Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e</p>		
--	--	---	--	--

		<p>Municípios disponham em lei de forma diversa.</p> <p>Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:</p> <p>II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;</p> <p>III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;</p> <p>IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em</p>			
--	--	---	--	--	--

			<p>desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;</p> <p>V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;</p> <p>VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;</p> <p>VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;</p> <p>VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.</p>		
<b>Medida Provisória nº de</b>	<b>2.220,</b>			<b>Art. 10. Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento</b>	

<p>04/09/2001. Ementa: dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências.</p>					<p>Urbano - CNDU, órgão deliberativo e consultivo, integrante da estrutura da Presidência da República, com as seguintes competências:</p> <p>I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional de desenvolvimento urbano;</p> <p>II -acompanhar e avaliar a implementação da política nacional de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de saneamento básico e de transportes urbanos, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;</p> <p>III - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento</p>	
--	--	--	--	--	--	--

					urbano; IV - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano; V - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política nacional de desenvolvimento urbano; e VI - elaborar o regimento interno.	
Decreto de 28 de dezembro de 2001. Ementa: Dispõe sobre a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e o Grupo de processos para	Art. 3º [...] §2º Os trabalhos de zoneamento serão conduzidos de acordo com os seguintes princípios: I -abordagem interdisciplinar visando à integração de fatores e processos para	Art. 1º A Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, instituída pelo Decreto nº 99.540, de 21 de setembro de 1990, tem as seguintes atribuições: I -planejar,	Art. 3º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, no nível macrorregional e regional, será realizado pelo Governo Federal, observados os limites de sua competência.		Art. 2º A Comissão Coordenadora será integrada por um representante de cada Ministério a seguir indicado: I -da Justiça; II -da Defesa; III -da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; IV -do Desenvolvimento,	

<p>Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, institui o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, e dá outras providências.</p>	<p>possibilitar a elaboração de zoneamento, levando-se em conta a estrutura e a dinâmica ambiental e econômica, bem como os valores histórico-evolutivos do patrimônio biológico e cultural do País; e</p> <p>II -visão sistêmica que propicie a análise de causa e efeito, permitindo estabelecer as relações de interdependência entre os subsistemas físico-biótico e sócio-econômico.</p>	<p>coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos trabalhos de zoneamento ecológico-econômico;</p> <p>II -articular com os Estados, apoiando-os na execução dos seus respectivos trabalhos de zoneamento ecológico-econômico, compatibilizando seus trabalhos com aqueles executados pelo Governo Federal.</p>	<p>§1º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional norteará a elaboração dos planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.</p>		<p>Indústria e Comércio Exterior; V -de Minas e Energia; VI -dos Transportes; VII -do Desenvolvimento Agrário; VIII -do Planejamento, Orçamento e Gestão; IX -da Ciência e Tecnologia; X -do Meio Ambiente; e XI -da Integração Nacional.</p> <p>XII -do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; XIII -das Cidades.</p> <p>Art. 4º As atividades de zoneamento ecológico-econômico serão exercidas pelo Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Integração Nacional.</p> <p>Art. 5º A Comissão</p>	
--	---	--	---	--	--	--

					Coordenadora examinará e aprovará as programações e aplicações anuais de recursos referentes às dotações previstas nos planos plurianuais e às consignadas nas leis orçamentárias para o zoneamento ecológico-econômico, a fim de compatibilizar a execução e os resultados dos correspondentes trabalhos com a competência conjunta de que trata o art. 4º. Art. 6º Fica instituído o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, com as seguintes atribuições: I -executar trabalhos de zoneamento ecológico-econômico a cargo do governo federal; II -servir como órgão de assessoria técnica	
--	--	--	--	--	--	--

					<p>à Comissão Coordenadora;</p> <p>III -elaborar a linha metodológica do zoneamento ecológico-econômico do país em plano nacional;</p> <p>IV -elaborar as linhas metodológicas para o zoneamento ecológico-econômico em nível nacional, levando em consideração todos os indicadores, tais como biomas, bacias hidrográficas e eixos nacionais de integração e desenvolvimento;</p> <p>V -orientar a elaboração do termo de referência do zoneamento ecológico-econômico em nível nacional;</p> <p>VI -coordenar o intercâmbio técnico e metodológico junto aos Estados, com vistas à elaboração e acompanhamento dos seus respectivos zoneamentos ecológico-econômico; e</p> <p>VII -prestar</p>	
--	--	--	--	--	---	--

					<p>assessoria técnica aos Estados da Federação.</p> <p>Art. 7º O Grupo de Trabalho Permanente será integrado por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:</p> <p>I - Ministério do Meio Ambiente;</p> <p>II -Ministério da Integração Nacional;</p> <p>III - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;</p> <p>IV -Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;</p> <p>V -Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE;</p> <p>VI -Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;</p> <p>VII -Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;</p> <p>VIII -Agência Nacional de Águas -</p>	
--	--	--	--	--	--	--

					ANA; e IX -Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais -INPE. X -Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF; XI -Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e XII -Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM.	
Decreto nº 4.297, de 10/07/2002. Ementa: Regulamenta o estatuída nos arts. art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE, e dá outras providências.	Art. 5º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.	Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.	Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade,	Art. 11. O ZEE dividirá o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável. Parágrafo único. A instituição de zonas orientar-se-á pelos princípios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como	Art. 6º Compete ao Poder Público Federal elaborar e executar o ZEE nacional ou regional, em especial quando tiver por objeto bioma considerado patrimônio nacional ou que não deva ser tratado de forma fragmentária.	

	<p>precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da participação informada, do acesso eqüitativo e da integração.</p> <p>Art. 4º O processo de elaboração e implementação do ZEE:</p> <p>I -buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras</p>	<p>espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a relocalização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.</p> <p>Art. 16. As instituições integrantes do Consórcio ZEE-Brasil, criado pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001, constituirão rede integrada de dados e informações, de forma a armazenar, atualizar e garantir a utilização compartilhada dos produtos gerados pelo ZEE nas diferentes instâncias governamentais.</p>	<p>garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.</p> <p>Art. 19. A alteração dos produtos do ZEE, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, poderão ser realizadas após decorridos prazo mínimo de dez anos de conclusão do</p>	<p>sua compreensão pelos cidadãos.</p> <p>Art. 12. A definição de cada zona observará, no mínimo:</p> <p>I -diagnóstico dos recursos naturais, da sócio-economia e do marco jurídico-institucional;</p> <p>II -informações constantes do Sistema de Informações Geográficas;</p> <p>III -cenários tendenciais e alternativos; e</p> <p>IV -Diretrizes Gerais e Específicas, nos termos do art. 14 deste Decreto.</p> <p>Art. 14. As Diretrizes Gerais e Específicas deverão conter, no mínimo:</p> <p>I -atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;</p> <p>II -necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do</p>	
--	--	--	---	---	--

		<p>gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes; II -contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e III -valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.</p> <p>ZEE, ou de sua última modificação, prazo este não exigível na hipótese de ampliação do rigor da proteção ambiental da zona a ser alterada, ou de atualizações decorrentes de aprimoramento técnico-científico.</p> <p>Art. 20. Para o planejamento e a implementação de políticas públicas, bem como para o licenciamento, a concessão de crédito oficial ou benefícios tributários, ou para a assistência técnica de qualquer natureza, as instituições públicas ou privadas observarão os critérios, padrões e obrigações estabelecidos no ZEE, quando existir, sem prejuízo dos previstos na legislação ambiental.</p> <p>Art. 21. Os ZEE estaduais que cobrirem todo o</p> <p>subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis;</p> <p>III -definição de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;</p> <p>IV -critérios para orientar as atividades madeireira e não-madeireira, agrícola, pecuária, pesqueira e de piscicultura, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos ambientais;</p> <p>V -medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável do setor rural, com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais, inclusive com a previsão de diretrizes para implantação de infra-estrutura de</p>	
--	--	---	--

			<p>território do Estado, concluídos anteriormente à vigência deste Decreto, serão adequados à legislação ambiental federal mediante instrumento próprio firmado entre a União e cada um dos Estados interessados.</p>	<p>fomento às atividades econômicas; VI -medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, usos conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais amplas e não restritas às cidades; e VII -planos, programas e projetos dos governos federal, estadual e municipal, bem como suas respectivas fontes de recursos com vistas a viabilizar as atividades apontadas como adequadas a cada zona.</p>		
<p>Decreto nº 5.300, de 07/12/2004. Ementa: Regulamenta a Lei nº 7.661, de</p>	<p>Art. 5º São princípios fundamentais da gestão da zona costeira, além</p>	<p>Art. 1º—Este Decreto define normas gerais visando a gestão ambiental da zona costeira do País, estabelecendo as</p>	<p>Art. 3º—A zona costeira brasileira, considerada patrimônio nacional pela Constituição de 1988, corresponde</p>	<p>Art. 7º—Aplicam-se para a gestão da zona costeira os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada:</p>	<p>Art. 4º [...] §1º—O Ministério do Meio Ambiente manterá listagem atualizada dos Municípios</p>	<p>Art. 2º—Para os efeitos deste Decreto são estabelecidas as seguintes definições: I—colegiado estadual: fórum consultivo ou</p>

<p>16/05/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.</p>	<p>estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na matéria;</li> <li>II - a observância dos direitos de liberdade de navegação, na forma da legislação vigente;</li> <li>III - a utilização sustentável dos recursos costeiros em observância aos critérios previstos em lei e neste Decreto;</li> <li>IV - a integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos da zona costeira, com a construção e manutenção de mecanismos participativos e na</li> </ul>	<p>bases para a formulação de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.</p>	<p>ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:</p>	<p>I - faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;</p>	<p>II - faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.</p>	<p>I - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro-PNGC: conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implementação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona costeira;</p>	<p>abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, a ser publicada anualmente no Diário Oficial da União.</p> <p>§2º Os Estados poderão encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente propostas de alteração da relação dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, desde que apresentada a devida justificativa para a sua inclusão ou retirada da relação.</p> <p>§3º Os Municípios poderão pleitear, junto aos Estados, a sua intenção de integrar a relação dos Municípios</p> <p>III-Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro -PEGC: implementa a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC;</p> <p>Art. 10. Para efeito de monitoramento e acompanhamento da dinâmica de usos e ocupação do território na zona costeira, os</p>
--	--	---	--	---	---	--	---

	<p>compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas de atuação;</p> <p>V - a consideração, na faixa marítima, da área de ocorrência de processos de transporte sedimentar e modificação topográfica do fundo marinho e daquela onde o efeito dos aportes terrestres sobre os ecossistemas marinhos é mais significativo;</p> <p>VI - a não-fragmentação, na faixa terrestre, da unidade natural dos ecossistemas costeiros, de forma a permitir a regulamentação do uso de seus recursos, respeitando sua integridade;</p> <p>VII - a consideração, na faixa terrestre, das áreas marcadas por atividade</p>	<p>cultural;</p> <p>III - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC;</p> <p>IV - o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira;</p> <p>V - a produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão da zona costeira.</p>	<p>listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;</p> <p>II - não defrontantes com o mar, localizados nas regiões metropolitanas litorâneas;</p> <p>III - não defrontantes com o mar, contíguos às capitais e às grandes cidades litorâneas, que apresentem conurbação;</p> <p>IV - não defrontantes com o mar, distantes até cinqüenta quilômetros da linha da costa, que contemplam, em seu território, atividades ou infra-estruturas de grande impacto ambiental na zona costeira ou ecossistemas costeiros de alta relevância;</p> <p>V - estuarino-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar;</p> <p>Art. 24. A gestão da orla marítima terá como objetivo planejar e implementar ações nas áreas que apresentem maior</p>	<p>IV-Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro-PMGC: implementa a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal;</p> <p>V-Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro-SIGERCO: componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente-SINIMA, que integra informações georreferenciadas sobre a zona costeira;</p> <p>VI-Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira-SMA: estrutura operacional de coleta contínua de</p>	<p>órgãos ambientais promoverão, respeitando as escalas de atuação, a identificação de áreas estratégicas e prioritárias.</p> <p>§ 1º Os resultados obtidos no monitoramento dessas áreas pelos Estados e Municípios serão encaminhados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, que os consolidará e divulgará na forma do RQA-ZC, com periodicidade bianual.</p> <p>§2º O monitoramento deverá considerar indicadores de qualidade que permitam avaliar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas, considerando, entre outros, os setores industrial, turístico, portuário, de transporte, de desenvolvimento urbano, pesqueiro,</p>	<p>constituição física, de tal forma que afete a sua funcionalidade ecológica, impeça a auto-regeneração, deixe de servir ao desenvolvimento de atividades e usos das comunidades humanas ou de fornecer os produtos que as sustentam;</p> <p>V-dunas móveis: corpos de areia acumulados naturalmente pelo vento e que, devido à inexistência ou escassez de vegetação, migram continuamente;</p> <p>também conhecidas por dunas livres, dunas ativas ou dunas transgressivas;</p> <p>VI-linhas de base: são aquelas estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a partir das quais se mede a largura do mar</p>
--	---	---	---	---	--	--

	<p>socioeconômico-cultural de características costeiras e sua área de influência imediata, em função dos efeitos dessas atividades sobre a conformação do território costeiro; VIII - a consideração dos limites municipais, dada a operacionalidade das articulações necessárias ao processo de gestão; IX - a preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas; X - a aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21,</p>	<p>demandas por intervenções na zona costeira, a fim de disciplinar o uso e ocupação do território.</p>	<p>VI - não defrontantes com o mar, mas que tenham todos os seus limites com Municípios referidos nos incisos I a V; VII - desmembrados daqueles já inseridos na zona costeira.</p>	<p>dados e informações, para o acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira e avaliação das metas de qualidade socioambiental; VII-Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira-RQA-ZC: consolida, periodicamente, os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia a eficiência e eficácia das ações da gestão;</p>	<p><b>VIII-Zoneamento ecológico-econômico costeiro-zeec:</b> orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do zoneamento</p>	<p>ecológico-econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento,</p>	<p>aqüicultura e indústria do petróleo. Art. 11. Ao Ministério do Meio Ambiente compete: I-acompanhar e avaliar permanentemente a implementação do PNGC, observando a compatibilização dos PEGC e PMGC com o PNGC e demais normas federais, sem prejuízo da competência de outros órgãos; II-promover a articulação intersetorial e interinstitucional com os órgãos e colegiados existentes em âmbito federal, estadual e municipal, cujas competências tenham vinculação com as atividades do PNGC; III - promover o fortalecimento institucional dos órgãos executores da gestão da zona costeira, mediante o apoio técnico, financeiro e territorial;</p>
--	---	---	---	--	--	---	---

	<p>adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;</p> <p><b>XI - o comprometimento e a cooperação entre as esferas de governo, e dessas com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.</b></p>	<p>planejamento territorial e ambiental do Estado e do Município, principalmente aquelas constantes dos PEGC, PMGC e do ZEEC.</p> <p>Art. 16. Qualquer empreendimento na zona costeira deverá ser compatível com a infra-estrutura de saneamento e sistema viário existentes, devendo a solução técnica adotada preservar as características ambientais e a qualidade paisagística.</p> <p>Art. 17. A área a ser desmatada para instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos ou atividades na zona costeira que implicar a supressão de vegetação nativa, quando permitido em lei, será compensada por averbação de, no mínimo, uma área equivalente, na</p>	<p><b>licenciamento, fiscalização e gestão;</b></p> <p>IX-macrodiagnóstico da zona costeira: reúne informações, em escala nacional, sobre as características físic-naturais e socioeconômicas da zona costeira, com a finalidade de orientar ações de preservação, conservação, regulamentação e fiscalização dos patrimônios naturais e culturais.</p> <p>Art. 8º Os Planos Estaduais e Municipais de Gerenciamento Costeiro serão instituídos por lei, estabelecendo:</p> <p>I-los princípios, objetivos e diretrizes da política de gestão da zona costeira da sua área de atuação;</p> <p>II-o Sistema de Gestão Costeira na sua área de atuação;</p> <p>III-los instrumentos de gestão;</p> <p>IV-as infrações e penalidades previstas</p>	<p>metodológico;</p> <p>IV - propor normas gerais, referentes ao controle e manutenção de qualidade do ambiente costeiro;</p> <p>V - promover a consolidação do SIGERCO;</p> <p>VI - estabelecer procedimentos para ampla divulgação do PNGC;</p> <p>VII - estruturar, implementar e acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento nas áreas de sua competência.</p> <p>Art. 12. Ao IBAMA compete:</p> <p>I - executar, em âmbito federal, o controle e a manutenção da qualidade do ambiente costeiro, em estrita consonância com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;</p> <p>II-apoiar o Ministério</p>	<p>órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental, fiscalização, controle e proteção do meio ambiente, no âmbito de suas competências;</p> <p>XII-preamar: altura máxima do nível do mar ao longo de um ciclo de maré, também chamada de maré cheia;</p> <p>XIII-trecho da orla marítima: seção da orla marítima abrangida por parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, delimitado como espaço de intervenção e gestão;</p> <p>XIV-trecho da orla marítima de interesse especial: parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da</p>
--	--	--	---	---	--

		<p>mesma zona afetada.</p> <p>Art. 18. A instalação de equipamentos e o uso de veículos automotores, em dunas móveis, ficarão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental, que deverá considerar os efeitos dessas obras ou atividades sobre a dinâmica do sistema dunar, bem como à autorização da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à utilização da área de bem de uso comum do povo.</p> <p>Art. 19. A implantação de recifes artificiais na zona costeira observará a legislação ambiental e será objeto de norma específica.</p> <p>Art. 20. Os bancos de moluscos e formações coralíneas e rochosas na zona costeira serão</p>	<p>em lei; V-os mecanismos econômicos que garantam a sua aplicação.</p> <p>Art. 9ºO ZEEC será elaborado de forma participativa, estabelecendo diretrizes quanto aos usos permitidos, proibidos ou estimulados, abrangendo as interações entre as faixas terrestre e marítima da zona costeira, considerando as orientações contidas no Anexo I deste Decreto.</p> <p>Art. 25. Para a gestão da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando:</p> <p>I -caracterização socioambiental: diagnóstico dos</p>	<p>do Meio Ambiente na consolidação do SIGERCO; III-executar e acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento; IV-propor ações e projetos para inclusão no PAF;</p> <p>V-executar ações visando a manutenção e a valorização de atividades econômicas sustentáveis nas comunidades tradicionais da zona costeira;</p> <p>VI-executar as ações do PNGC segundo as diretrizes definidas pelo Ministério do Meio Ambiente;</p> <p>VII-subsidiar a elaboração do RQA-ZC a partir de informações e resultados obtidos na execução do PNGC;</p> <p>VIII-colaborar na compatibilização das ações do PNGC com as políticas públicas que incidem na zona</p>	<p>orla, com existência de áreas militares, tombadas, de tráfego aquaviário, instalações portuárias, instalações geradoras e transmissoras de energia, unidades de conservação, reservas indígenas, comunidades tradicionais e remanescentes de quilombos;</p> <p>XV-unidade geoambiental: porção do território com elevado grau de similaridade entre as características físicas e bióticas, podendo abranger diversos tipos de ecossistemas com interações funcionais e forte interdependência.</p>
--	--	--	--	---	---

		<p>identificados e delimitados, para efeito de proteção, pelo órgão ambiental.</p> <p><b>Art. 21. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.</b></p> <p>Art. 23. Os limites da orla marítima ficam estabelecidos de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I -marítimo: isóbata de dez metros, profundidade na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo</p>	<p>atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas;</p> <p>II -classificação: análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e à construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida;</p> <p>III -estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo.</p> <p>Parágrafo único. O Plano de Intervenção</p>	<p>costeira;</p> <p>IX-conceder o licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades de impacto ambiental de âmbito regional ou nacional incidentes na zona costeira, em observância as normas vigentes;</p> <p>X-promover, em articulação com Estados e Municípios, a implantação de unidades de conservação federais e apoiar a implantação das unidades de conservação estaduais e municipais na zona costeira.</p> <p>Art. 13. O Poder Público Estadual, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, planejará e executará as atividades de gestão da zona costeira em articulação com os Municípios e com a sociedade [...].</p> <p>Art. 14. O Poder</p>	
--	--	---	---	--	--

		<p>marinho, promovendo o transporte de sedimentos;</p> <p>II -terrestre: cinqüenta metros em áreas urbanizadas ou duzentos metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como as caracterizadas por feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, costões rochosos, restingas, manguezais, marismas, lagunas, estuários, canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acréscidos.</p> <p>§1º Na faixa terrestre será observada, complementarmente, a ocorrência de aspectos geomorfológicos, os</p>	<p>de que trata o caput será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira.</p>	<p>Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade [...].</p> <p>Art. 22. Orla marítima é a faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar.</p> <p>Art. 30. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o IBAMA e os órgãos estaduais de meio ambiente, por intermédio da Coordenação do PEGC, preparar e manter atualizados os fundamentos técnicos e normativos para a gestão da orla</p>	
--	--	--	---	---	--

		<p>quais implicam o seguinte detalhamento dos critérios de delimitação:</p> <p>I -falésias sedimentares: cinqüenta metros a partir da sua borda, em direção ao continente;</p> <p>II -lagunas e lagoas costeiras: limite de cinqüenta metros contados a partir do limite da praia, da linha de preamar ou do limite superior da margem, em direção ao continente;</p> <p>III -estuários: cinqüenta metros contados na direção do continente, a partir do limite da praia ou da borda superior da duna frontal, em ambas as margens e ao longo delas, até onde a penetração da água do mar seja identificada pela presença de salinidade, no valor mínimo de 0,5 partes por mil;</p> <p>IV -falésias ou</p>	<p>marítima, provendo meios para capacitação e assistência aos Municípios.</p> <p>Art. 31. Compete aos órgãos estaduais de meio ambiente, em articulação com as Gerências Regionais de Patrimônio da União, disponibilizar informações e acompanhar as ações de capacitação e assistência técnica às prefeituras e gestores locais, para estruturação e implementação do Plano de Intervenção.</p> <p>Art. 32. Compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados.</p>	
--	--	--	---	--

		<p>costões rochosos: limite a ser definido pelo plano diretor do Município, estabelecendo uma faixa de segurança até pelo menos um metro de altura acima do limite máximo da ação de ondas de tempestade;</p> <p>V -áreas inundáveis: limite definido pela cota mínima de um metro de altura acima do limite da área alcançada pela preamar;</p> <p>VI -áreas sujeitas à erosão: substratos sedimentares como falésias, cordões litorâneos, cabos ou pontais, com larguras inferiores a cento e cinqüenta metros, bem como áreas próximas a desembocaduras fluviais, que correspondam a estruturas de alta instabilidade, podendo requerer estudos específicos para definição da extensão da faixa</p>		
--	--	--	--	--

		<p>terrestre da orla marítima.</p> <p>§2º—Os limites estabelecidos para a orla marítima, definidos nos incisos I e II do caput deste artigo, poderão ser alterados, sempre que justificado, a partir de pelo menos uma das seguintes situações:</p> <p>I -dados que indiquem tendência erosiva, com base em taxas anuais, expressas em períodos de dez anos, capazes de ultrapassar a largura da faixa proposta;</p> <p>II -concentração de usos e de conflitos de usos relacionados aos recursos ambientais existentes na orla marítima;</p> <p>III -tendência de avanço da linha de costa em direção ao mar, expressa em taxas anuais; e</p> <p>IV -trecho de orla abrigada cujo gradiente de profundidade seja</p>			
--	--	---	--	--	--

		<p>inferior à profundidade de dez metros.</p> <p>Art. 35. Para efeito de integração da gestão da zona costeira e da orla marítima, os estudos e diretrizes concernentes ao ZEEC serão compatibilizados com o enquadramento e respectivas estratégias de gestão da orla, conforme disposto nos Anexos I e II e nas seguintes correlações:</p> <p>I -as zonas 1 e 2 do ZEEC têm equivalência de características com a classe A de orla marítima;</p> <p>II -as zonas 3 e 4 do ZEEC têm equivalência de características com a classe B de orla marítima;</p> <p>III -a zona 5 do ZEEC tem equivalência de características com</p>			
--	--	--	--	--	--

		<p>a classe C de orla marítima.</p> <p>Parágrafo único. Os Estados que não utilizaram a mesma orientação para o estabelecimento de zonas, deverão compatibilizá-la com as características apresentadas nos referidos anexos.</p> <p>Art. 36. As normas e disposições estabelecidas neste Decreto para a gestão da orla marítima aplicam-se às ilhas costeiras e oceânicas.</p> <p>Parágrafo único. No caso de ilhas sob jurisdição estadual ou federal, as disposições deste Decreto serão aplicadas pelos respectivos órgãos competentes.</p>		
--	--	--	--	--

A partir da análise das normas acima apresentadas, os seguintes pontos devem ser objeto de consideração para a elaboração de um anteprojeto de Política Nacional de Ordenamento Territorial:

- 1) **O princípio da função social da propriedade**, que define a própria estrutura do direito de propriedade, impondo limites ao seu exercício: CF\88, arts. 5º, XXIII, 170, III, 182, §2º, 186; Lei nº 4.504\64 (imóveis rurais), art. 2º; Lei nº 10.257\01, art. 39 (imóveis urbanos).
- 2) **Terras indígenas**, bens da União, cuja posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos são garantidos constitucionalmente aos índios: CF\88, art. 231; Lei nº 4.504\64; Lei nº 6.001\73.
- 3) **Dimensão da área dos módulos rurais**: Lei nº 4.504\64, art. 5º.
- 4) **Reforma agrária**: Lei nº 4.504\64. O art. 16 – estabelece a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio; o art. 9º estabelece as terras prioritárias para reforma agrária (**deve ser compatibilizado com as áreas prioritárias para proteção do meio ambiente - Lei nº 9.985\00**); art. 33 – determina a elaboração do Plano Nacional de Reforma Agrária (**que deve ser compatibilizado com o Plano Nacional de Ordenação do Território e com os planos de recursos hídricos - arts. 6º e 8º da Lei nº 9.433\97**). Devem, ainda, ser consideradas as definições constantes do art. 1º, §§1º e 2º, e art. 4º (reforma agrária, política agrícola, imóvel rural, minifúndio, latifúndio, colonização etc).
- 5) Importante destacar que o art. 43 da Lei nº 4.504\64 define a competência do **INCRA** para a realização de estudos para o **zoneamento** do país em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária (**esse dispositivo deve ser compatibilizado com o Decreto nº 4.297\02, que estabelece critérios para o zoneamento ecológico-econômico**).

- 6) O art. 27 da Lei nº 4.504\64 cria o Fundo Nacional de Reforma Agrária, a fim de fornecer os meios necessários para o financiamento da reforma agrária.
- 7) **A Lei nº 4.771\65 (Código Florestal) apresenta importantes definições, que deverão ser consideradas na PNOT, bem como a previsão de áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal**, espécies de espaços territoriais especialmente protegidos que deverão ser considerados pela PNOT, ao lado das unidades de conservação, zonas de amortecimento, corredores ecológicos (Lei nº 9.985\00), terras indígenas (Lei nº 6.001\73) etc.
- 8) Lei nº 6.513\77: art.11 – dispõe sobre as **áreas especiais de interesse turístico**, determinando que decreto do Executivo deverá instituir as áreas para fins de elaboração e execução de planos e programas destinados a estabelecer normas de uso e ocupação do solo (**esses planos e programas deverão ser compatíveis com o Plano Nacional de Ordenação do Território**).
- 9) **Deve ser considerada, na PNOT, a faixa de fronteira**, de que trata a Lei nº 6.634\79: a dimensão da faixa é de 150 Km de largura, paralela à linha divisória terrestre. As restrições a sua utilização constam do art. 2º e também devem ser consideradas pela PNOT.
- 10) Importante observar a Lei nº 6.766\79, que trata do **parcelamento do solo para fins urbanos**: art. 4º, III, trata da faixa de 15m não edificável, ao longo de águas (**conflitante com o Código Florestal, art. 2º**), rodovias e ferrovias; art. 4º, § 1º, disciplina as zonas em que se divide o território do município (usos permitidos e índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, cuja competência é municipal (**deve ser compatibilizada com o Estatuto da Cidade**); art. 53, que determina prévia audiência do INCRA, órgão metropolitano e prefeitura municipal para a alteração do uso do solo rural para fins urbanos (**considerar, na PNOT, as exceções, como é o caso das zonas de amortecimento**

que, uma vez definidas, não podem ser transformadas em zona urbana – art. 49, par. único, Lei nº 9.985\00).

- 11) Lei nº 6.803\80, dispõe sobre o **zoneamento industrial**: trata de áreas críticas de poluição; zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção do meio ambiente. **Os arts. 2º e 3º tratam da localização das zonas de uso estritamente e predominantemente industrial, o que deve ser considerado na PNOT.**
- 12) **Extremamente relevante é a Lei nº 6.938\81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente. Devem ser considerados os objetivos (art. 2º), conceitos (art. 3º), SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente – art. 6º).**
- 13) Bastante importante também é a **Lei nº 7.661\88, que instituiu o Plano de Gerenciamento Costeiro**, subordinado aos princípios da Lei nº 6.938\81: art. 2º - visa orientar a utilização racional dos recursos da zona costeira; art. 5º - o Plano será elaborado e executado observando as normas e padrões de qualidade estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem aspectos de urbanização, ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas, parcelamento e remembramento do solo etc. O § 2º deste artigo determina que as normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro nacional, estadual e municipal, valendo o mais restritivo (**esses planos deverão ser compatibilizados com o Plano de Ordenação do Território, e deve-se considerar o aspecto de maior restrição de uso, quando diferentes planos tiverem por objeto a mesma área**). Art. 10, as praias são consideradas bens de uso comum do povo.
- 14) **Lei nº 8.171\91 – Política Agrícola: a unidade de gestão é bacia hidrográfica (assim como na Lei nº 9.433\97); o art. 4º traz os**

instrumentos da política agrícola; o art. 102 declara ser o solo patrimônio natural do país; a lei também trata da desertificação, determinando que o Poder Público deve estabelecer cadastros de áreas sujeitas a desertificação - art. 21 (**essa questão deve ser considerada no âmbito da PNOT**); Nos termos do art. 19, o Poder Público deverá disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, água, fauna e flora (**existem normas ambientais que tratam especificamente dessas matérias, como a Lei nº 9.433\97, a Lei nº 4.771\65 e a Lei nº5.197\67**); o inciso I do artigo citado impõe a integração a nível federal, estadual e municipal, e das comunidades para a preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais (**princípio da cooperação – isso deve constar da PNOT**); o inciso III trata da realização de zoneamento agroecológico que permita estabelecer critérios para o disciplinamento e ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas (**esse dispositivo deve ser compatibilizado com o art. 43 da Lei nº 4.504\64, que define a competência do INCRA para a realização de estudos para o zoneamento do país em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária e com o Decreto nº 4.297\02, que estabelece critérios para o zoneamento ecológico-econômico**); o art. 85 dispõe sobre a coordenação e execução do Programa Nacional de Irrigação, bem como da necessidade de serem instituídas linhas de financiamento e incentivos (**deve haver previsão deste programa de irrigação na PNOT, levando em consideração a questão hídrica, objeto da Lei nº 9.433\97**).

- 15) A Lei nº 8.617\93 determina estender-se a soberania do Brasil sobre o **mar territorial e o espaço aéreo, além de definir e delimitar mar territorial, zona econômica exclusiva, zona contígua e plataforma continental**.
- 16) **Lei nº 9.433\97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de gerenciamento de Recursos Hídricos:**

**a unidade territorial adotada é a bacia hidrográfica (assim como a Lei nº 8.171\91); art. 1º - a gestão deve ser descentralizada e participativa (deve haver reflexão sobre esse modelo, no que tange à possibilidade de adoção para a PNOT); o art. 5º trata dos instrumentos, dentre os quais estão os planos de recursos hídricos, que deverão ser elaborados por bacia, por Estado e para o país, e o sistema de informações sobre recursos hídricos (essas duas espécies de instrumentos devem ser utilizadas pela PNOT, abrangendo planos de ordenação do território a nível nacional, regional e municipal, bem como um sistema de informações).**

- 17) **Lei nº 9.985\00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza: o art. 2º traz diversos conceitos que deverão constar da PNOT, como unidade de conservação, recurso ambiental, uso sustentável, biodiversidade, manejo, zoneamento, dentre outros; os arts. 7º a 21 tratam das diferentes categorias de manejo, que deverão ser consideradas na PNOT; o art. 43 trata do levantamento nacional das terras devolutas, que deverá ser realizado pelo Poder Público, com o objetivo de definir as áreas destinadas à conservação da natureza, estabelecendo, para tanto, um prazo de cinco anos (esse dispositivo deverá ser compatibilizado com a Lei nº 4.504\64); segundo o art. 44, as ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental.**
- 18) **Lei nº 10.257\01, que estabelece diretrizes gerais da política urbana:** dentre os objetivos, dispostos no art. 2º, encontra-se o de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, definindo o que seriam cidades sustentáveis, o de ordenação e controle do uso do solo e o de regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; o art. 4º dispõe sobre os instrumentos, dentre os quais encontram-se os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento

econômico e social (**percebe-se que os planos de ordenação do território já são instrumentos da Política Urbana, assim como serão instrumentos da PNOT**), outros instrumentos englobam planejamento, institutos tributários e financeiros, institutos jurídicos e políticos, EIA\RIMA e estudo prévio de impacto de vizinhança, havendo expressa disposição, no § 1º do art. 4º, de que os instrumentos mencionados reger-se-ão pela legislação que lhes é própria (**os instrumentos constantes do Estatuto das Cidades devem ser analisados com bastante cuidado, pois muitos deles também são instrumentos importantes para a PNOT**); o art. 43 dispõe sobre a gestão democrática da cidade, abordando a utilização de órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal (**o que também deve ocorrer a nível da PNOT**); o art. 49 trata da função social da propriedade urbana; o art. 40 traça diretrizes gerais sobre o Plano Diretor, de competência municipal, que deverá englobar o território do município como um todo (**o plano diretor deve ser, ao lado dos planos nacional e regionais, também um instrumento da PNOT**); o § 2º do art. 40 dispõe sobre o Plano de Transporte Urbano, compatível com o Plano Diretor ou nele inserido, obrigatório para as cidades com mais de 500 mil habitantes.

- 19) **Os Decretos 28\01 e 4297\02 tratam de zoneamento ecológico econômico (que também deve ser instrumento da PNOT)**, cujo objetivo é a sustentabilidade ecológica, econômica e social, dispondo sobre competência para sua elaboração e diretrizes; o art. 21 do Dec. 4297\02 determina que os ZEEs estaduais que cobrirem todo o território do Estado, concluídos anteriormente à vigência do Decreto, serão adequados à legislação ambiental federal mediante instrumento próprio firmado entre a União e cada um dos Estados interessados.

Seriam estas as questões mais relevantes, a serem necessariamente observadas quando da elaboração da lei da Política Nacional de Ordenamento Territorial, buscando compatibilizar institutos já existentes com as regras que serão impostas, bem como dirimir conflitos apresentados pelas normas em vigor.

## V – ANÁLISE INSTITUCIONAL

Este capítulo visa identificar o universo dos entes administrativos, públicos e privados, que integram a Administração Pública federal direta e indireta, verificando-se os pontos de convergência e divergência existentes entre os variados setores, a partir de uma análise com vistas ao estabelecimento da conectividade administrativa no que tange à política territorial. O aparato institucional, em se tratando de um planejamento nacional de ordenação do território, oferece dificuldades, na medida em que esses diferentes órgãos e entidades federais (além das entidades estaduais e municipais), públicos e privados, detêm competências distintas e, por vezes, até mesmo conflitantes, para tratar das diversas matérias que exercem influência sobre o ordenamento territorial.

A análise da conectividade institucional influenciará a apresentação do anteprojeto de lei, na medida em que a Política Nacional de Ordenamento Territorial deverá conter o Sistema Nacional de Gestão do Território, composto por órgãos e entidades da administração direta e indireta cuja competência inclua a implementação dessa política.

A análise também foi realizada a partir da elaboração de um quadro comparativo, contendo as competências, legalmente definidas, de cada um dos órgãos e entidades existentes. Entretanto, o anteprojeto de Política Nacional de Ordenamento Territorial deverá inserir, no âmbito do Sistema de Gestão do Território, órgãos/entidades a serem criados, em especial o órgão executor e o órgão consultivo e deliberativo (cuja natureza deverá ser participativa).



## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Órgão	Competência	Estrutura Organizacional	Fonte
ANA	<p>Art. 1º A Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, tem por finalidade implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Decreto nº 3.692, de 19/12/2000).</p> <p>Art. 2º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe (Decreto nº 3.692, de 19/12/2000):</p> <p>I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;</p> <p>II - disciplinar, em caráter normativo, por meio de resolução da Diretoria Colegiada, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;</p> <p>III - participar da elaboração do Plano Nacional de</p>	<p>Art. 6º A ANA tem a seguinte estrutura:</p> <p>I - Diretoria Colegiada;</p> <p>II - Procuradoria-Geral; e</p> <p>III - Corregedoria.</p>	<p>Decreto nº 3.692, de 19/12/2000.</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a instalação, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.</p>

<p>Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação;</p> <p>IV - prestar apoio à elaboração dos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas;</p> <p>V - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União;</p> <p>VI - fiscalizar, com poder de polícia, os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;</p> <p>VII - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos comitês de bacia hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;</p> <p>VIII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de comitês de bacia hidrográfica;</p> <p>IX - implementar, em articulação com os comitês de bacia hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;</p> <p>X - arrecadar, despender e aplicar o que lhe for próprio e distribuir, para aplicação, as receitas auferidas, por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;</p> <p>XI - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;</p> <p>XII - declarar corpos de água em regime de racionamento preventivo e aplicar as medidas necessárias para assegurar seus usos prioritários em consonância com os critérios estabelecidos em decreto ouvidos os respectivos comitês de bacia</p>		
--	--	--

<p>hidrográfica, se houver;</p> <p>XIII - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;</p> <p>XIV - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;</p> <p>XV - disciplinar, em caráter normativo, e autorizar a adução de água bruta que envolver recursos hídricos de domínio da União, inclusive mediante o estabelecimento de tarifas e a fixação dos padrões de eficiência para prestação do respectivo serviço;</p> <p>XVI - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com os órgãos e entidades públicas e privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;</p> <p>XVII - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;</p> <p>XVIII - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;</p> <p>XIX - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;</p> <p>XX - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos;</p> <p>XXI - promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas a recursos hídricos;</p> <p>XXII - representar o Brasil nos organismos internacionais de recursos hídricos, em articulação</p>		
--	--	--

	<p>com o Ministério das Relações Exteriores e com outros órgãos e entidades envolvidos; e</p> <p>XXIII - celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e com pessoas jurídicas de direito privado, envolvendo assuntos relacionados a recursos hídricos de sua competência.</p>		
ANEEL	<p>Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, vincula-se ao Ministério de Minas e Energia.</p> <p>Art. 2º A ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, de acordo com a legislação e em conformidade com as diretrizes e as políticas do governo federal.</p> <p>Parágrafo único. A regulação e fiscalização da Agência incidirão sobre as atividades dos agentes envolvidos na produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, abrangendo aqueles com funções de execução de inventário de potenciais de energia elétrica e de coordenação de operação.</p> <p>Art. 3º A ANEEL orientará a execução de suas atividades finalísticas de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, observando as seguintes diretrizes:</p> <p>I - prevenção de potenciais conflitos, por meio de ações e canais que estabeleçam adequado relacionamento entre agentes do setor de energia elétrica e demais agentes da sociedade;</p> <p>II - regulação e fiscalização realizadas com o caráter</p>	<p>Art. 5º A ANEEL tem a seguinte estrutura básica:</p> <p>I - Diretoria;</p> <p>II - Procuradoria-Geral;</p> <p>III - Superintendências de Processos Organizacionais.</p>	<p>Decreto nº 2.335, de 06/10/1997.</p> <p>Ementa: Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.</p>

<p>de simplicidade e pautadas na livre concorrência entre os agentes, no atendimento às necessidades dos consumidores e no pleno acesso aos serviços de energia elétrica;</p> <p>III - adoção de critérios que evitem práticas anticompetitivas e de impedimento ao livre acesso aos sistemas elétricos;</p> <p>IV - criação de condições para a modicidade das tarifas, sem prejuízo da oferta e com ênfase na qualidade do serviço de energia elétrica;</p> <p>V - criação de ambiente para o setor de energia elétrica que incentive o investimento, de forma que os concessionários, permissionários e autorizados tenham asseguradas a viabilidade econômica e financeira, nos termos do respectivo contrato;</p> <p>VI - adoção de medidas efetivas que assegurem a oferta de energia elétrica a áreas de renda e densidade de carga baixas, urbanas e rurais, de forma a promover o desenvolvimento econômico e social e a redução das desigualdades regionais;</p> <p>VII - educação e informação dos agentes e demais envolvidos sobre as políticas, diretrizes e regulamentos do setor de energia elétrica;</p> <p>VIII - promoção da execução indireta, mediante convênio, de atividades para as quais os setores públicos estaduais estejam devidamente capacitados;</p> <p>IX - transparência e efetividade nas relações com a sociedade.</p> <p>Art. 4º À ANEEL compete:</p> <p>I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica;</p> <p>II - incentivar a competição e supervisioná-la em todos os segmentos do setor de energia elétrica;</p> <p>III - propor os ajustes e as modificações na legislação necessários à modernização do ambiente institucional de sua atuação;</p>		
---	--	--

<p>IV - regular os serviços de energia elétrica, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela legislação em vigor;</p> <p>V - regular e fiscalizar a conservação e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, bem como a utilização dos reservatórios de usinas hidrelétricas;</p> <p>VI - regular e fiscalizar, em seu âmbito de atuação, a geração de energia elétrica oriunda de central nuclear;</p> <p>VII - aprovar metodologias e procedimentos para otimização da operação dos sistemas interligados e isolados, para acesso aos sistemas de transmissão e distribuição e para comercialização de energia elétrica;</p> <p>VIII - fixar critérios para cálculo do preço de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição e arbitrar seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos, de modo a garantir aos requerentes o livre acesso, na forma da lei;</p> <p>IX - incentivar o combate ao desperdício de energia no que diz respeito a todas as formas de produção, transmissão, distribuição, comercialização e uso da energia elétrica;</p> <p>X - atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle dos preços e tarifas, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, e criar mecanismos de acompanhamento de preços;</p> <p>XI - autorizar a transferência e alteração de controle acionário de concessionário, permissionário ou autorizado de serviços ou instalações de energia elétrica;</p> <p>XII - autorizar cisões, fusões e transferências de concessões;</p> <p>XIII - articular-se com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural para elaboração de critérios de fixação dos preços de transporte</p>		
---	--	--

<p>desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;</p> <p>XIV - fiscalizar a prestação dos serviços e instalações de energia elétrica e aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;</p> <p>XV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas dos contratos de concessão ou de permissão e do ato da autorização;</p> <p>XVI - estimular a melhoria do serviço prestado e zelar, direta e indiretamente, pela sua boa qualidade, observado, no que couber, o disposto na legislação vigente de proteção e defesa do consumidor;</p> <p>XVII - intervir, propor a declaração de caducidade e a encampação da concessão de serviços e instalações de energia elétrica, nos casos e condições previstos em lei e nos respectivos contratos;</p> <p>XVIII - estimular a organização e operacionalização dos conselhos de consumidores e comissões de fiscalização periódica compostas de representantes da ANEEL, do concessionário e dos usuários, criados pelas Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;</p> <p>XIX - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, permissionários, autorizados, produtores independentes e autoprodutores, entre esses agentes e seus consumidores, bem como entre os usuários dos reservatórios de usinas hidrelétricas;</p> <p>XX - articular-se com outros órgãos reguladores do setor energético e da administração federal sobre matérias de interesse comum;</p> <p>XXI - promover a articulação com os Estados e Distrito Federal para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a Política Nacional de Recursos Hídricos;</p>		
---	--	--

<p>XXII - dar suporte e participar, em conjunto com outros órgãos, de articulação visando ao aproveitamento energético dos rios compartilhados com países limítrofes;</p> <p>XXIII - estimular e participar das atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico necessárias ao setor de energia elétrica;</p> <p>XXIV - promover intercâmbio com entidades nacionais e internacionais;</p> <p>XXV - estimular e participar de ações ambientais voltadas para o benefício da sociedade, bem como interagir com o Sistema Nacional de Meio Ambiente em conformidade com a legislação vigente, e atuando de forma harmônica com a Política Nacional de Meio Ambiente;</p> <p>XXVI - determinar o aproveitamento ótimo do potencial de energia hidráulica, em conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;</p> <p>XXVII - diminuir os limites de carga e tensão de consumidores, para fins de escolha do seu fornecedor de energia elétrica, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995;</p> <p>XXVIII - expedir as outorgas dos direitos de uso dos recursos hídricos para fins de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, em harmonia com a Política Nacional de Recursos Hídricos;</p> <p>XXIX - extinguir a concessão e a permissão de serviços de energia elétrica, nos casos previstos em lei e na forma prevista no contrato;</p> <p>XXX - elaborar editais e promover licitações destinadas à contratação de concessionários para aproveitamento de potenciais de energia hidráulica e para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;</p> <p>XXXI - emitir atos de autorização para execução e exploração de serviços e instalações de energia elétrica;</p>		
---	--	--

<p>XXXII - celebrar, gerir, rescindir e anular os contratos de concessão ou de permissão de serviços de energia elétrica e de concessão de uso de bem público relativos a potenciais de energia hidráulica, bem como de suas prorrogações;</p> <p>XXXIII - organizar e manter atualizado o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades estratégicas do serviço de energia elétrica e do aproveitamento da energia hidráulica;</p> <p>XXXIV - expedir as autorizações para a realização de estudos, anteprojetos e projetos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei nº 9.427, de 1996, e do art. 1º da Lei nº 6.712, de 5 de novembro de 1979, estipulando os valores das respectivas cauções;</p> <p>XXXV - declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à execução de serviço ou instalação de energia elétrica, nos termos da legislação específica;</p> <p>XXXVI - desenvolver atividades de hidrologia relativas aos aproveitamentos de energia hidráulica e promover seu gerenciamento nos termos da legislação vigente;</p> <p>XXXVII - cumprir e fazer cumprir o Código de Águas, na área de sua responsabilidade;</p> <p>XXXVIII - regulamentar e supervisionar as condições técnicas e administrativas necessárias à descentralização de atividades;</p> <p>XXXIX - celebrar convênios de cooperação, em especial com os Estados e o Distrito Federal, visando à descentralização das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização, mantendo o acompanhamento e avaliação permanente da sua condução;</p> <p>XL - definir e arrecadar os valores relativos à compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos termos da legislação vigente, fiscalizando seu</p>		
--	--	--

	<p>recolhimento;</p> <p>XLI - arrecadar os valores relativos aos “royalties” devidos pela Itaipu Binacional ao Brasil e de outros aproveitamentos binacionais, nos termos dos regulamentos próprios definidos em acordos internacionais firmados pelo Governo brasileiro e fiscalizar seus recolhimentos e utilizações;</p> <p>XLII - apurar e arrecadar os valores da taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 9.427, de 1996, na conformidade do respectivo regulamento;</p> <p>XLIII - fixar os valores da cota anual de reversão, da cota das contas de consumo de combustíveis fósseis, das cotas de reintegração dos bens e instalações em serviço e outras transferências de recursos aplicadas ao setor de energia elétrica, e fiscalizar seus recolhimentos e utilizações, quando for o caso.</p> <p>Parágrafo único. A ANEEL providenciará os ajustes e modificações nos regulamentos de sua competência, em função de mudanças estabelecidas pela legislação superveniente.</p>		
ANVISA	<p><b>1)</b></p> <p>Competências Gerais da Anvisa</p> <p>As competências estabelecidas no Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária são:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;</li> <li>- fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;</li> <li>- estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;</li> <li>- estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;</li> <li>- intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras que sejam financiadas,</li> </ul>	<p>Art. 5º A Agência terá a seguinte estrutura básica (Decreto nº 3.029, de 16/04/1999):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - Diretoria Colegiada;</li> <li>II - Procuradoria;</li> <li>III - Corregedoria;</li> <li>IV - Ouvidoria;</li> <li>V - Conselho Consultivo.</li> </ul> <p>Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre a estruturação, atribuições e vinculação das demais unidades organizacionais.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Decreto nº 3.029, de 16/04/1999;</li> <li>- disponível em: <a href="http://www.anvisa.gov.br/institucional/anvisa/comp.htm#1">http://www.anvisa.gov.br/institucional/anvisa/comp.htm#1</a>. Acesso em 04 jan. 2006;</li> <li>- Lei nº 9.782, de 26/01/1999.</li> </ul>

<p>subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto em legislação específica [Art.5º da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 9.695, de 20 de agosto de 1998];</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- administrar e arrecadar a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária [Art. 23 da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999];</li> <li>- autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 4º deste Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária [Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999];</li> <li>- anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 4º do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária [Decreto 3029, de 16 de abril de 1999];</li> <li>- conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;</li> <li>- conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;</li> <li>- exigir, mediante regulamentação específica, o credenciamento ou a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, de instituições, produtos e serviços sob regime de vigilância sanitária, segundo sua classe de risco;</li> <li>- interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;</li> <li>- proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da</li> </ul>		
---	--	--

<p>legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- cancelar a autorização, inclusive a especial, de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;</li> <li>- coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;</li> <li>- estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;</li> <li>- promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;</li> <li>- manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade para as ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;</li> <li>- monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;</li> <li>- coordenar e executar o controle da qualidade de bens e de produtos relacionados no art. 4º do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária [Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999], por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;</li> <li>- fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;</li> <li>- autuar e aplicar as penalidades previstas em lei;</li> <li>- monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde;</li> <li>- a Agência poderá delegar, por decisão da Diretoria Colegiada, aos Estados, ao Distrito Federal e aos</li> </ul>		
---	--	--

<p>Municípios a execução de algumas das atribuições de sua competência, com exceção das previstas art. 3º, §2º do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar ações estaduais, do Distrito Federal e municipais para exercício do controle sanitário;</li> <li>- as atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras serão executadas pela Agência sob orientação técnica e normativa da área de vigilância epidemiológica e ambiental do Ministério da Saúde;</li> <li>- a Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas no artigo 3º do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária [Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999. O referido artigo teve redação alterada pelo Decreto n.º 3.571 de 21 de agosto de 2000], relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares previstos no artigo 4º, §§ 2º e 3º do mesmo Regulamento;</li> <li>- a Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações estabelecidas no § 2º do art. 3º do Regulamento. Esta descentralização será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde;</li> <li>- a Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, quando adquirida por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas;</li> </ul>		
---	--	--

<p>- o Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população;</p> <p>A regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública são incumbências da Agência. (disponível em:  <a href="http://www.anvisa.gov.br/institucional/anvisa/comp.htm#1">http://www.anvisa.gov.br/institucional/anvisa/comp.htm#1</a>. Acesso em 04 jan. 2006)</p> <p><b>2)</b>          Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras (Lei nº 9.782, de 26/01/1999).</p> <p>Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo (Lei nº 9.782, de 26/01/1999):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;</li> <li>II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;</li> <li>III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;</li> <li>IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;</li> <li>V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas,</li> </ul>		
---	--	--

<p>subsiadiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;</p> <p>VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;</p> <p>VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta Lei; (Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001)</p> <p>VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;</p> <p>IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;</p> <p>X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;</p> <p>XI - exigir, mediante regulamentação específica, a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária segundo sua classe de risco; (Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001)</p> <p>XII - exigir o credenciamento, no âmbito do SINMETRO, dos laboratórios de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros de interesse para o controle de riscos à saúde da população, bem como daqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias; (Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001)</p> <p>XIII - exigir o credenciamento dos laboratórios públicos de análise fiscal no âmbito do SINMETRO; (Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001)</p> <p>XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e</p>		
--	--	--

<p>de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;</p> <p>XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;</p> <p>XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;</p> <p>XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;</p> <p>XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;</p> <p>XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;</p> <p>XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;</p> <p>XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;</p> <p>XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;</p> <p>XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;</p> <p>XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em</p>		
---	--	--

<p>lei.</p> <p>XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto: (alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001)</p> <p>a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso (alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001);</p> <p>b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso (alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001);</p> <p>c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta (alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001);</p> <p>d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994 (alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001);</p> <p>XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária (alterado pela Medida Provisória</p>		
--	--	--

	<p>nº 2.190-34, de 23/08/2001);</p> <p>XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal (alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001).</p>		
CONAMA	<p>Art. 7º Compete ao CONAMA: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>III - decidir, após o parecer do Comitê de Integração de Políticas Ambientais, em última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>IV - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de</p>	<p>Art. 4º O CONAMA compõe-se de: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>I - Plenário; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>II - Comitê de Integração de Políticas Ambientais; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>III - Câmaras Técnicas; (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>IV - Grupos de Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>V - Grupos Assessores. (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p>	<p>- Disponível em: &lt;<a href="http://www.mma.gov.br/port/conama/estr.cfm">http://www.mma.gov.br/port/conama/estr.cfm</a>&gt;. Acesso em 04 jan. 2006.</p> <p>- Decreto nº 99.274, de 06/06/1990.</p> <p>Ementa: Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.</p>

<p>crédito; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>V - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>VII - assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>VIII - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>IX - estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>X - acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>XI - propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>XII - incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>XIII - avaliar a implementação e a execução da</p>		
--	--	--

<p>política ambiental do País; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>XIV - recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no art. 9º inciso X da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>XV - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos; (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>XVI - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente; (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>XVII - elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação; (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>XVIII - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>XIX - elaborar o seu regimento interno. (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>- estabelecer, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, dos demais órgãos integrantes do SISNAMA e de Conselheiros do CONAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios e supervisionado pelo referido Instituto;</p> <p>- determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais</p>		
---	--	--

<p>e municipais, bem como às entidades privadas, informações, notadamente as indispensáveis à apreciação de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, em especial nas áreas consideradas patrimônio nacional;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- decidir, após o parecer do Comitê de Integração de Políticas Ambientais, em última instância administrativa, em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;</li> <li>- determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;</li> <li>- estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;</li> <li>- estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;</li> <li>- estabelecer os critérios técnicos para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação; acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000;</li> <li>- estabelecer sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;</li> <li>- incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;</li> <li>- avaliar regularmente a implementação e a</li> </ul>		
---	--	--

	<p>execução da política e normas ambientais do País, estabelecendo sistemas de indicadores;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no inciso X do art. 9º da Lei 6.938, de 1981;</li> <li>- estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;</li> </ul> <p>promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional do Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação;</li> <li>- deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente;</li> <li>- elaborar o seu regimento interno.</li> </ul>		
EMATER	<p>Art. 2º - São objetivos da EMATER/DF:</p> <p>I - colaborar com os órgãos competentes do Governo do Distrito Federal e da Administração Federal na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural;</p> <p>II - planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimento de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural do Distrito Federal e sua região geoeconômica, de acordo com as políticas de ação do Governo do Distrito Federal e do Governo Federal.</p> <p>Parágrafo único - A EMATER/DF observará as condições previstas na Lei nº 6.126, de 06 de novembro de 1974, em seus objetivos sociais.</p>	<p>Art. 5º - A EMATER/DF reger-se-á por esta Lei, pelo Estatuto a ser aprovado por decreto do Governador e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.</p> <p>Art. 7º - Do Estatuto constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta Lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da EMATER/DF, as respectivas competências de seus dirigentes e demais condições legais pertinentes.</p>	<p>Lei 6.500, de 07/12/1977.</p>
IBAMA	<p>Art. 1º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade</p>	<p>Art. 3º O IBAMA tem a seguinte estrutura organizacional:</p> <p>I - órgãos colegiados:</p> <p>a) Conselho de Gestão; e</p>	<p>Decreto nº 4.756, de 20/06/2003.</p> <p>Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais</p>

<p>jurídica de direito público, com sede em Brasília, criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, vincula-se ao Ministério do Meio Ambiente, e tem como finalidades:</p> <p>I - executar as políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais permanentes, relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle; e</p> <p>II - executar as ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.</p> <p>Art. 2º No cumprimento de suas finalidades e, ressalvadas as competências das demais entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cabe ao IBAMA, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente, desenvolver as seguintes ações federais:</p> <p>I - proposição de normas e padrões de qualidade ambiental;</p> <p>II - zoneamento ambiental;</p> <p>III - avaliação de impactos ambientais;</p> <p>IV - licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;</p> <p>V - proposição da criação, regularização fundiária e gestão das Unidades de Conservação Federais, bem como o apoio à implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação;</p> <p>VI - implementação dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais;</p> <p>VII - fiscalização e aplicação de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção</p>	<p>b) Câmaras Técnicas Regionais;</p> <p>II - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:</p> <p>a) Gabinete; e</p> <p>b) Procuradoria Federal Especializada;</p> <p>III - órgãos seccionais:</p> <p>a) Auditoria Interna;</p> <p>b) Diretoria de Gestão Estratégica; e</p> <p>c) Diretoria de Administração e Finanças;</p> <p>IV - órgãos específicos singulares:</p> <p>a) Diretoria de Florestas;</p> <p>b) Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros;</p> <p>c) Diretoria de Ecossistemas;</p> <p>d) Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental; e</p> <p>e) Diretoria de Proteção Ambiental;</p> <p>V - órgãos descentralizados:</p> <p>a) Gerências Executivas;</p> <p>b) Escritórios Regionais;</p> <p>c) Unidades de Conservação Federais; e</p> <p>d) Centros Especializados.</p> <p>Parágrafo único. A definição dos serviços e a jurisdição dos órgãos descentralizados das categorias Gerências Executivas, Escritórios Regionais e Centros Especializados serão disciplinadas no regimento interno do IBAMA, obedecidos os quantitativos previstos neste Decreto, bem como as</p>	<p>Renováveis - IBAMA, e dá outras providências.</p>
---	---	--

<p>da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;</p> <p>VIII - geração, integração e disseminação sistemática de informações e conhecimentos relativos ao meio ambiente;</p> <p>IX - proteção e manejo integrado de ecossistemas, de espécies, do patrimônio natural e genético de representatividade ecológica em escala regional e nacional;</p> <p>X - disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos;</p> <p>XI - análise, registro e controle de substâncias químicas, agrotóxicos e de seus componentes e afins, conforme legislação em vigor;</p> <p>XII - assistência e apoio operacional às instituições públicas e à sociedade, em questões de acidentes e emergências ambientais e de relevante interesse ambiental;</p> <p>XIII - execução de programas de educação ambiental;</p> <p>XIV - execução, direta ou indireta, da exploração econômica dos recursos naturais em suas unidades, obedecidas as premissas legais e de sustentabilidade do meio ambiente e restrita a:</p> <p>a) uso público, publicidade, ecoturismo e outros serviços similares; e</p> <p>b) produtos e subprodutos da flora e da fauna, gerados na execução das ações de caráter permanente;</p> <p>XV - fiscalização e controle da coleta e transporte de material biológico;</p> <p>XVI - recuperação de áreas degradadas;</p> <p>XVII - implementação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA;</p> <p>XVIII - uso sustentável dos recursos naturais renováveis, apoio ao extrativismo e às populações tradicionais;</p>	<p>peculiaridades dos principais ecossistemas brasileiros.</p>	
---	--	--

	<p>XIX - aplicação, no âmbito de sua competência, dos dispositivos e acordos internacionais relativos à gestão ambiental;</p> <p>XX - monitoramento, prevenção e controle a desmatamentos e queimadas e incêndios florestais;</p> <p>XXI - geração do conhecimento para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais e de metodologias e tecnologias de gestão ambiental;</p> <p>XXII - elaboração do sistema de informação para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais;</p> <p>XXIII - elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos pesqueiros, faunísticos e florestais; e</p> <p>XXIV - propor normas, fiscalizar e controlar o uso do patrimônio espeleológico brasileiro, bem como fomentar levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre as cavidades naturais subterrâneas existentes.</p>		
INCRA	<p>Art. 1º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo o Território Nacional.</p> <p>Art. 2º O INCRA tem os direitos, competências, atribuições e responsabilidades estabelecidos na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) e legislação complementar, em especial a promoção e a execução da reforma agrária e da colonização.</p>	<p>Art. 3º O INCRA tem a seguinte estrutura organizacional (Decreto nº 5.011, de 11/03/2004):</p> <p>I - órgãos colegiados:</p> <p>a) Conselho Diretor;</p> <p>b) Comitê de Decisão Intermediária; e</p> <p>c) Comitês de Decisão Regional;</p> <p>II - órgão de assistência direta e imediata ao Presidente: Gabinete;</p> <p>III - órgãos seccionais:</p> <p>a) Superintendência Nacional de Gestão Administrativa;</p> <p>b) Procuradoria Federal Especializada; e</p> <p>c) Auditoria Interna;</p> <p>IV - órgãos específicos singulares:</p>	<p>Decreto nº 5.011, de 11/03/2004.</p> <p>Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e dá outras providências.</p>

		<p>a) Superintendência Nacional de Gestão Estratégica; e</p> <p>b) Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário;</p> <p>V - órgãos descentralizados:</p> <p>a) Superintendências Regionais; e</p> <p>b) Unidades Avançadas.</p>	
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	<p>Art. 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:</p> <p>I - política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;</p> <p>II - produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;</p> <p>III - mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;</p> <p>IV - informação agrícola;</p> <p>V - defesa sanitária animal e vegetal;</p> <p>VI - fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;</p> <p>VII - classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;</p> <p>VIII - proteção, conservação e manejo do solo voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;</p> <p>IX - pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;</p> <p>X - meteorologia e climatologia;</p> <p>XI - cooperativismo e associativismo rural;</p> <p>XII - energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;</p> <p>XIII - assistência técnica e extensão rural;</p> <p>XIV - política relativa ao café, açúcar e álcool; e</p> <p>XV - planejamento e exercício da ação</p>	<p>Art. 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem a seguinte Estrutura Organizacional:</p> <p>I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:</p> <p>a) Gabinete do Ministro;</p> <p>b) Assessoria de Gestão Estratégica;</p> <p>c) Secretaria-Executiva: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e</p> <p>d) Consultoria Jurídica;</p> <p>II - órgãos específicos singulares:</p> <p>a) Secretaria de Defesa Agropecuária:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas;</li> <li>2. Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários;</li> <li>3. Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;</li> <li>4. Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;</li> <li>5. Departamento de Sanidade Vegetal; e</li> <li>6. Departamento de Saúde Animal;</li> </ol> <p>b) Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo:</p>	<p>Decreto nº 5.351, de 21/01/2005.</p> <p>Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e dá outras providências.</p>

	<p>governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro.</p>	<p>1. Departamento de Cooperativismo e Associativismo;      2. Departamento de Infra-Estrutura e Logística;      3. Departamento de Propriedade Intelectual e Tecnologia da Agropecuária; e      4. Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade;      c) Secretaria de Política Agrícola:      1. Departamento de Comercialização e Abastecimento Agrícola e Pecuário;      2. Departamento de Economia Agrícola; e      3. Departamento de Gestão de Risco Rural;      d) Secretaria de Produção e Agroenergia:      1. Departamento da Cana-de-Açúcar e Agroenergia; e      2. Departamento do Café;      e) Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio:      1. Departamento de Assuntos Comerciais;      2. Departamento de Assuntos Sanitários e Fitossanitários; e      3. Departamento de Promoção Internacional do Agronegócio;      f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacauzeira; e      g) Instituto Nacional de Meteorologia;      III - unidades descentralizadas:      a) Laboratórios Nacionais Agropecuários;      b) Laboratório Nacional de</p>	
--	---	--	--

		<p>Análise, Diferenciação e Caracterização de Cultivares; e</p> <p>c) Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;</p> <p>IV - órgãos colegiados:</p> <p>a) Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN;</p> <p>b) Comissão Especial de Recursos - CER;</p> <p>c) Conselho Deliberativo da Política do Café - CDPC; e</p> <p>d) Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA;</p> <p>V - entidades vinculadas:</p> <p>a) empresas públicas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB; e</li> <li>2. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;</li> </ol> <p>b) sociedades de economia mista:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Central de Abastecimento de Minas Gerais S.A - CEASA/MG;</li> <li>2. Central de Abastecimento do Amazonas S.A - CEASA/AM (em liquidação);</li> <li>3. Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG; e</li> <li>4. Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo -CEAGESP.</li> </ol>	
Ministério da Defesa	<p>Art. 1º O Ministério da Defesa, órgão da Administração Federal direta, com a missão de exercer a direção superior das Forças Armadas, com</p>	<p>Art. 2º O Ministério da Defesa tem a seguinte estrutura organizacional:</p>	<p>Decreto nº 5.201, de 02/09/2004.</p> <p>Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-</p>

<p>vistas ao cumprimento de sua destinação constitucional e de suas atribuições subsidiárias, tem como área de competência os seguintes assuntos:</p> <p>I - política de defesa nacional;</p> <p>II - política e estratégia militares;</p> <p>III - doutrina e planejamento de emprego das Forças Armadas;</p> <p>IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;</p> <p>V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;</p> <p>VI - operações militares das Forças Armadas;</p> <p>VII - relacionamento internacional das Forças Armadas;</p> <p>VIII - orçamento de defesa;</p> <p>IX - legislação militar;</p> <p>X - política de mobilização nacional;</p> <p>XI - política de ciência e tecnologia nas Forças Armadas;</p> <p>XII - política de comunicação social nas Forças Armadas;</p> <p>XIII - política de remuneração dos militares e pensionistas;</p> <p>XIV - política nacional de exportação de material de emprego militar, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de material bélico de natureza convencional;</p> <p>XV - atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e ao apoio ao combate a delitos transfronteiriços e ambientais;</p> <p>XVI - logística militar;</p> <p>XVII - serviço militar;</p> <p>XVIII - assistência à saúde, social e religiosa das</p>	<p>I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:</p> <p>a) Gabinete; e</p> <p>b) Consultoria Jurídica;</p> <p>II - órgãos de assessoramento:</p> <p>a) Conselho Militar de Defesa; e</p> <p>b) Estado-Maior de Defesa:</p> <p>1. Vice-Chefia do Estado-Maior de Defesa;</p> <p>2. Subchefia de Comando e Controle;</p> <p>3. Subchefia de Inteligência;</p> <p>4. Subchefia de Operações; e</p> <p>5. Subchefia de Logística;</p> <p>III - órgãos específicos singulares:</p> <p>a) Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais:</p> <p>1. Departamento de Política e Estratégia;</p> <p>2. Departamento de Inteligência Estratégica; e</p> <p>3. Departamento de Assuntos Internacionais;</p> <p>b) Secretaria de Logística, Mobilização, Ciência e Tecnologia:</p> <p>1. Departamento de Logística;</p> <p>2. Departamento de Mobilização; e</p> <p>3. Departamento de Ciência e Tecnologia;</p> <p>c) Secretaria de Organização Institucional:</p> <p>1. Departamento de Organização e Legislação;</p> <p>2. Departamento de</p>	<p>Direção e Assessoramento Superiores - DAS, das Funções Gratificadas - FG, das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança, das Gratificações de Representação pelo Exercício de Função e das Gratificações de Representação - GR do Ministério da Defesa e dá outras providências</p>
--	---	---

	<p>Forças Armadas;  XIX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;  XX - política marítima nacional;  XXI - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;  XXII - política aeronáutica nacional e atuação na política nacional de desenvolvimento das atividades aeroespaciais; e  XXIII - infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária</p>	<p>Planejamento Orçamentário e Financeiro;  3. Departamento de Política de Aviação Civil;  4. Departamento de Saúde e Assistência Social; e  5. Departamento de Administração Interna;  d) Secretaria de Estudos e de Cooperação:  1. Departamento de Estudos e Formação; e  2. Departamento de Cooperação;  IV - órgãos de estudo, de assistência e de apoio:  a) Escola Superior de Guerra;  b) Hospital das Forças Armadas;  c) Centro de Catalogação das Forças Armadas; e  d) Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;  V - órgão setorial: Secretaria de Controle Interno;  VI - Forças Armadas:  a) Comando da Marinha;  b) Comando do Exército; e  c) Comando da Aeronáutica;  VII - órgão colegiado: Conselho de Aviação Civil - CONAC; e  VIII - entidade vinculada:  Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO</p>	
<p>Ministério da Integração Nacional.</p>	<p>Art. 1º O Ministério da Integração Nacional, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:  I - formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;</p>	<p>Art. 2º O Ministério da Integração Nacional tem a seguinte estrutura organizacional:  I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:</p>	<p>Decreto nº 4.649, de 27/03/2003.  Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Integração Nacional, e dá outras providências.</p>

	<p>II - formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;</p> <p>III - estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;</p> <p>IV - estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;</p> <p>V - estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;</p> <p>VI - estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;</p> <p>VII - acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;</p> <p>VIII - defesa civil;</p> <p>IX - obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;</p> <p>X - formulação e condução da política nacional de irrigação;</p> <p>XI - ordenação territorial; e</p> <p>XII - obras públicas em faixas de fronteiras.</p>	<p>a) Gabinete do Ministro;</p> <p>b) Secretaria-Executiva:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Gestão Estratégica; e</li> <li>2. Departamento de Gestão Interna;</li> <li>c) Consultoria Jurídica;</li> </ol> <p>II - órgãos específicos singulares:</p> <p>a) Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Planejamento de Desenvolvimento Regional; e</li> <li>2. Departamento de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional;</li> </ol> <p>b) Secretaria de Programas Regionais:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste; e</li> <li>2. Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste;</li> </ol> <p>c) Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Desenvolvimento Regional; e</li> <li>2. Departamento de Promoção de Investimentos;</li> </ol> <p>d) Secretaria Nacional de Defesa Civil:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Articulação e Gestão de Defesa Civil;</li> <li>2. Departamento de Resposta aos Desastres e Reconstrução; e</li> <li>3. Departamento de Minimização de Desastres;</li> </ol> <p>e) Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica:</p>	
--	---	--	--

		<p>1. Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola; e</p> <p>2. Departamento de Obras Hídricas;</p> <p>III - órgãos colegiados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Conselho Nacional de Defesa Civil;</li> <li>b) Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;</li> <li>c) Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;</li> <li>d) Conselho Deliberativo do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;</li> <li>e) Conselho Deliberativo do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste; e</li> <li>f) Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo;</li> </ul> <p>IV - entidades vinculadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) autarquias:           <ul style="list-style-type: none"> <li>1. Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA;</li> <li>2. Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE; e</li> <li>3. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS;</li> </ul> </li> <li>b) empresa pública: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF.</li> </ul>	
Ministério da Saúde	Art. 1º O Ministério da Saúde, órgão da administração direta, tem como área de competência	Art. 2º O Ministério da Saúde tem a seguinte estrutura	Decreto nº 4.726, de 09/06/2003. Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro

<p>os seguintes assuntos:</p> <p>I - política nacional de saúde;</p> <p>II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;</p> <p>III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;</p> <p>IV - informações de saúde;</p> <p>V - insumos críticos para a saúde;</p> <p>VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;</p> <p>VII - vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos; e</p> <p>VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.</p>	<p>organizacional:</p> <p>I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:</p> <p>a) Gabinete; e</p> <p>b) Secretaria-Executiva:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Subsecretaria de Assuntos Administrativos;</li> <li>2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;</li> <li>3. Departamento de Informática do SUS - DATASUS;</li> <li>4. Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde;</li> <li>5. Departamento de Apoio à Descentralização; e</li> <li>6. Unidades Descentralizadas: Núcleos Estaduais;</li> </ol> <p>c) Departamento Nacional de Auditoria do SUS; e</p> <p>d) Consultoria Jurídica;</p> <p>II - órgãos específicos singulares:</p> <p>a) Secretaria de Atenção à Saúde:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Atenção Básica;</li> <li>2. Departamento de Atenção Especializada;</li> <li>3. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas;</li> <li>4. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas; e</li> <li>5. Instituto Nacional de Câncer;</li> </ol> <p>b) Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Gestão da Educação na Saúde; e</li> </ol>	<p>Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Saúde, e dá outras providências.</p>
--	--	--

	<p>2. Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde;</p> <p>c) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos:</p> <p>1. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos;</p> <p>2. Departamento de Ciência e Tecnologia; e</p> <p>3. Departamento de Economia da Saúde;</p> <p>d) Secretaria de Gestão Participativa:</p> <p>1. Departamento de Articulação e Acompanhamento da Reforma Sanitária; e</p> <p>2. Departamento de Ouvidoria-Geral do SUS;</p> <p>e) Secretaria de Vigilância em Saúde:</p> <p>1. Departamento de Vigilância Epidemiológica; e</p> <p>2. Departamento de Análise de Situação de Saúde;</p> <p>III - órgãos colegiados:</p> <p>a) Conselho Nacional de Saúde; e</p> <p>b) Conselho de Saúde Suplementar;</p> <p>IV - entidades vinculadas:</p> <p>a) Autarquias:</p> <p>1. Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e</p> <p>2. Agência Nacional de Saúde Suplementar;</p> <p>b) Fundações Públicas:</p>	
--	--	--

		<p>1. Fundação Nacional de Saúde; e</p> <p>2. Fundação Oswaldo Cruz;</p> <p>c) Sociedades de Economia Mista:</p> <p>1. Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.;</p> <p>2. Hospital Fêmea S.A.; e</p> <p>3. Hospital Cristo Redentor S.A.</p>	
Ministério das Cidades	<p>Art. 1º O Ministério das Cidades, órgão da Administração Federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:</p> <p>I - política de desenvolvimento urbano;</p> <p>II - políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;</p> <p>III - promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;</p> <p>IV - política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;</p> <p>V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; e</p> <p>VI - participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem assim para adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento.</p>	<p>Art. 2º O Ministério das Cidades tem a seguinte estrutura organizacional:</p> <p>I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:</p> <p>a) Gabinete;</p> <p>b) Secretaria-Executiva:</p> <p>1. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e</p> <p>2. Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;</p> <p>c) Consultoria Jurídica;</p> <p>II - órgãos específicos singulares:</p> <p>a) Secretaria Nacional de Habitação:</p> <p>1. Departamento de Desenvolvimento Institucional e Cooperação Técnica;</p> <p>2. Departamento de Produção Habitacional; e</p> <p>3. Departamento de Urbanização de Assentamentos Precários;</p> <p>b) Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental:</p> <p>1. Departamento de Água e Esgotos;</p> <p>2. Departamento de Articulação Institucional; e</p>	<p>Decreto nº 4.665, de 03/04/2003.</p> <p>Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Ministério das Cidades, e dá outras providências.</p>

	<p>3. Departamento de Desenvolvimento e Cooperação Técnica;</p> <p>c) Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Cidadania e Inclusão Social;</li> <li>2. Departamento de Mobilidade Urbana; e</li> </ol> <p>Art. 2º O Ministério das Cidades tem a seguinte estrutura organizacional:</p> <p>I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Gabinete;</li> <li>b) Secretaria-Executiva:             <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e</li> <li>2. Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;</li> <li>c) Consultoria Jurídica;</li> </ol> </li> <p>II - órgãos específicos singulares:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Secretaria Nacional de Habitação:             <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Desenvolvimento Institucional e Cooperação Técnica;</li> <li>2. Departamento de Produção Habitacional; e</li> <li>3. Departamento de Urbanização de Assentamentos Precários;</li> </ol> </li> <li>b) Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental;</li> </ol> </ol>	
--	--	--

	<p>1. Departamento de Água e Esgotos;</p> <p>2. Departamento de Articulação Institucional; e</p> <p>3. Departamento de Desenvolvimento e Cooperação Técnica;</p> <p>c) Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana:</p> <p>1. Departamento de Cidadania e Inclusão Social;</p> <p>2. Departamento de Mobilidade Urbana; e</p> <p>3. Departamento de Regulação e Gestão;</p> <p>d) Secretaria Nacional de Programas Urbanos:</p> <p>1. Departamento de Planejamento Urbano;</p> <p>2. Departamento de Assuntos Fundiários Urbanos; e</p> <p>3. Departamento de Apoio à Gestão Municipal e Territorial;</p> <p>III - órgãos colegiados:</p> <p>a) Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;</p> <p>b) Conselho das Cidades; e</p> <p>c) Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;</p> <p>IV - entidades vinculadas:</p> <p>a) Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU; e</p> <p>b) Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A – TRENSURB.3. Departamento de Regulação e Gestão;</p>	
--	---	--

		<p>d) Secretaria Nacional de Programas Urbanos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Planejamento Urbano;</li> <li>2. Departamento de Assuntos Fundiários Urbanos; e</li> <li>3. Departamento de Apoio à Gestão Municipal e Territorial;</li> </ol> <p>III - órgãos colegiados:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;</li> <li>b) Conselho das Cidades; e</li> <li>c) Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;</li> </ol> <p>IV - entidades vinculadas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU; e</li> <li>b) Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A – TRENsurb.</li> </ol>	
Ministério de Minas e Energia	<p>Art. 1º O Ministério de Minas e Energia, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:</p> <p>I - geologia, recursos minerais e energéticos;</p> <p>II - aproveitamento da energia hidráulica;</p> <p>III - mineração e metalurgia; e</p> <p>IV - petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear.</p> <p>Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Ministério de Minas e Energia:</p> <p>I - energização rural, agro-energia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional; e</p> <p>II - zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.</p>	<p>Art. 2º O Ministério de Minas e Energia tem a seguinte estrutura organizacional:</p> <p>I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Gabinete;</li> <li>b) Secretaria-Executiva:</li> </ol> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Assessoria Especial de Gestão Estratégica; e</li> <li>2. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;</li> </ol> <ol style="list-style-type: none"> <li>c) Consultoria Jurídica; e</li> <li>d) Assessoria Econômica;</li> </ol> <p>II - órgãos específicos singulares:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético:</li> </ol> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Planejamento Energético;</li> </ol>	<p>Decreto nº 5.267, de 09/11/2004.</p> <p>Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério de Minas e Energia, e dá outras providências.</p>

	<p>2. Departamento de Desenvolvimento Energético; e</p> <p>3. Departamento de Políticas Sociais e Universalização do Acesso à Energia;</p> <p>b) Secretaria de Energia Elétrica:</p> <p>1. Departamento de Gestão do Setor Elétrico;</p> <p>2. Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico; e</p> <p>3. Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações;</p> <p>c) Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis:</p> <p>1. Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural;</p> <p>2. Departamento de Gás Natural;</p> <p>3. Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo; e</p> <p>4. Departamento de Combustíveis Renováveis;</p> <p>d) Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral:</p> <p>1. Departamento de Gestão das Políticas de Geologia, Mineração e Transformação Mineral;</p> <p>2. Departamento de Geologia e Produção Mineral;</p> <p>3. Departamento de Transformação e Tecnologia Mineral; e</p> <p>4. Departamento de</p>	
--	---	--

		<p>Desenvolvimento Sustentável na Mineração;</p> <p>III - entidades vinculadas:</p> <p>a) autarquias:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;</li> <li>2. Agência Nacional do Petróleo - ANP; e</li> <li>3. Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;</li> </ol> <p>b) empresas públicas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;</li> <li>2. Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE; e</li> <li>3. Empresa de Pesquisa Energética - EPE;</li> </ol> <p>c) sociedades de economia mista:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS; e</li> <li>2. Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.</li> </ol>	
Ministério do Meio Ambiente	<p>Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:</p> <p>I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;</p> <p>II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;</p> <p>III - proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;</p> <p>IV - políticas para a integração do meio ambiente e produção;</p> <p>V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e</p>	<p>Art. 2º O Ministério do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura organizacional:</p> <p>I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:</p> <p>a) Gabinete;</p> <p>b) Secretaria-Executiva:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e</li> <li>2. Departamento de Articulação Institucional;</li> </ol> <p>c) Consultoria Jurídica;</p> <p>II - órgãos específicos singulares:</p> <p>a) Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos</p>	<p>Decreto nº 4.755, de 20/06/2003.</p> <p>Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Meio Ambiente, e dá outras providências.</p>

	VI - zoneamento ecológico-econômico.	<p>Humanos;</p> <p>b) Secretaria de Biodiversidade e Florestas: Departamento do Patrimônio Genético;</p> <p>c) Secretaria de Recursos Hídricos;</p> <p>d) Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável; e</p> <p>e) Secretaria de Coordenação da Amazônia;</p> <p>III - órgãos colegiados:</p> <p>a) Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;</p> <p>b) Conselho Nacional da Amazônia Legal - CONAMAZ;</p> <p>c) Conselho Nacional de Recursos Hídricos;</p> <p>d) Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente; e</p> <p>e) Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;</p> <p>IV - entidades vinculadas:</p> <p>a) autarquias:</p> <p>1. Agência Nacional de Águas - ANA;</p> <p>2. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;</p> <p>3. Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ; e</p> <p>b) empresa pública: Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR.</p>	
Ministério dos Transportes	Art. 1º O Ministério dos Transportes, órgão da Administração Federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:	Art. 2º O Ministério dos Transportes tem a seguinte estrutura organizacional:	Decreto nº 4.721, de 05/06/2003. Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário; II - marinha mercante, portos e vias navegáveis; e III - participação na coordenação dos transportes aéreos.	I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado: a) Gabinete; b) Secretaria-Executiva: 1. Subsecretaria de Assuntos Administrativos; e 2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento; c) Consultoria Jurídica; II - órgãos específicos singulares: a) Secretaria de Política Nacional de Transportes: 1. Departamento de Planejamento e Avaliação da Política de Transportes; 2. Departamento de Outorgas; e 3. Departamento de Relações Institucionais; b) Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes: 1. Departamento de Programas de Transportes Terrestres; 2. Departamento de Programas de Transportes Aquaviários; e 3. Departamento de Desenvolvimento e Logística c) Secretaria de Fomento para Ações de Transportes: 1. Departamento do Fundo da Marinha Mercante; e 2. Departamento do Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes; III - entidades vinculadas: a) Autarquias: 1. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;	Funções Gratificadas do Ministério dos Transportes, e dá outras providências.
---	--	---

	<p>2. Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;</p> <p>3. Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; e</p> <p>4. Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (em extinção);</p> <p>b) Empresas Públicas:</p> <p>1. Companhia de Navegação do São Francisco S.A. - FRANAVE (em processo de desestatização);</p> <p>2. VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (em processo de desestatização); e</p> <p>3. Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT (em liquidação);</p> <p>c) Sociedades de Economia Mista:</p> <p>1. Companhia Docas do Ceará - CDC;</p> <p>2. Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA;</p> <p>3. Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA;</p> <p>4. Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP;</p> <p>5. Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR;</p> <p>6. Companhia Docas do Pará - CDP;</p> <p>7. Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN;</p> <p>8. Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ; e</p> <p>9. Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA (em liquidação).</p>	
--	--	--



A partir da análise dos órgãos e entidades existentes, constata-se que o único órgão que atualmente possui competência específica para promover a ordenação do território é o Ministério da Integração Nacional<sup>15</sup>. Entretanto, praticamente todos os demais órgãos e entidades avaliados são competentes para ações que influenciam, de alguma maneira, o ordenamento territorial, em especial no que tange à questão ambiental, o que deverá ser objeto de apreciação para a composição do sistema. A necessidade de criação de um Sistema de Gestão do Território, com a consequente previsão de novas entidades, é confirmada pela falta de articulação das competências atuais dos entes que compõem a Administração Pública federal, no tocante ao ordenamento territorial.

A sugestão de composição do sistema, já apresentada no capítulo III, seria: Ministérios da Integração (órgão central de coordenação do sistema), da Defesa, das Cidades e do Meio Ambiente (órgãos superiores), órgão executor (entidade autárquica a ser criada), órgão consultivo e deliberativo (a ser criado, de preferência um conselho participativo) e órgãos e entidades estaduais e municipais cujas competências estejam relacionadas ao ordenamento de território. Seria, ainda, conveniente, nos moldes adotados pela Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/81, com o CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente -, e pela Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/97, com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a criação de um órgão participativo, cuja competência de atuação coincidiria com a unidade geográfica adotada para a execução da Política. A esse órgão, que teria em sua composição, no mínimo, representantes do Governo federal, dos Estados-membros, dos Municípios, das regiões geográficas e da sociedade civil, em cada unidade de gestão, caberia a composição de conflitos em primeira instância administrativa, a elaboração dos planos regionais, o estabelecimento de mecanismos de gestão, dentre outros.

Conforme o quadro acima apresentado, deverão ser consideradas, ainda, as seguintes entidades: INCRA, autarquia federal, a quem compete a

---

<sup>15</sup> Nos termos da Lei nº 10683/03, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, compete ao Ministério da Integração Nacional a ordenação do território ( art. 27, XIII, 1 ), que será executada em conjunto com o Ministério da Defesa ( art. 27, parágrafo terceiro )

promoção e execução da reforma agrária e da colonização; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão da Administração direta da União a quem compete implementar a Política Agrícola, que guarda estreita relação com o ordenamento territorial; Ministério das Minas e Energia, órgão da Administração direta da União, a quem compete tratar de questões afetas a recursos minerais e energéticos, aproveitamento de energia hidráulica e mineração, que também guardam estreita relação com a ordenação do território.

Deve-se observar, por fim, que o exercício das competências próprias de cada um dos órgãos e entidades acima relacionados, por vezes, culminam em políticas conflitantes, como já ocorreu, em diferentes ocasiões, com os Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura. Daí a necessidade de criação de um Sistema de Gestão do Território, composto por órgãos e entidades que formem um corpo coeso, tendente a formular e a implementar políticas públicas de ordenação do território.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, a partir da análise da legislação em vigor e do aparato institucional, verificou-se a necessidade da edição de lei específica, para que se possa instituir e implementar uma Política Nacional de Ordenamento Territorial, que teria, como um de seus instrumentos, os planos nacional, regionais e municipais de ordenação do território.

Essa Lei deverá conter, dentre outros, os conceitos mais relevantes (muitos já definidos em outras normas), os objetivos, as diretrizes, os instrumentos (deve-se também considerar instrumentos constantes de outras normas), bem como a composição do Sistema de Gestão do Território, formado por órgãos e entidades, integrantes da Administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios, cujas competências englobem a gestão territorial.

Entretanto, antes de se iniciar a elaboração de um anteprojeto de Lei, instituindo a Política Nacional de Ordenamento Territorial, deverá ser definida qual a unidade de gestão a ser adotada (território do Estado, bacia hidrográfica, ecorregião etc), qual o modelo de entidade que será responsável pela execução da política (autarquia tradicional ou agência) e se haverá ou não um órgão consultivo e deliberativo, como ocorre no modelo participativo encontrado na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938\81) e na Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433\97). Após a definição do modelo de sistema que se pretende implementar, será, então, possível estabelecer os objetivos, diretrizes e instrumentos da política.

Esses tópicos deverão ser objeto de análise na segunda fase do projeto, e dependerão da conclusão dos trabalhos de todos os grupos e das opções políticas apresentadas pelo governo, no tocante ao modelo de gestão pretendido.

## BIBLIOGRAFIA

- BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**, 3<sup>a</sup>ed., São Paulo, Malheiros, 1995.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14<sup>a</sup> ed, São Paulo, Atlas, 2002.
- GRAF, Ana Cláudia Bento e LEUZINGER, Márcia Dieguez. P. 53. *A autonomia municipal e a repartição constitucional de competências em matéria ambiental* in **Temas de direito ambiental e urbanístico** (Guilherme Purvin de Figueiredo, org.), São Paulo, Max Limonad, 1998.
- HORTA, Raul Machado. **A autonomia do Estado-membro no direito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte, 1964.
- LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Meio ambiente, propriedade e repartição constitucional de competências**. Rio de Janeiro, Esplanada, 2002.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17<sup>a</sup> ed., São Paulo, Malheiros, 2004. SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo**. 6<sup>a</sup> ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Temas de direito público**. Belo Horizonte, Del Rey, 1991.



## LEGISLAÇÃO FEDERAL

**Coordenadoras:** Márcia Leuzinger / Lílian Rocha

**Assistentes Adjuntos:** Raquel / Vinicius



## LEGISLAÇÃO ESTADUAL

**Coordenadoras:** Márcia Leuzinger / Lílian Rocha

**Assistentes Adjuntos:** Raquel / Vinicius



## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Acre)

### 1. LEGISLAÇÃO.

#### 1.1. DIREITO AMBIENTAL

##### a) Transgênicos e Agrotóxicos

Lei nº 1.116 de 13.01.94	Dispõe sobre produção, armazenamento e destino final de agrotóxico no Estado do Acre
Decreto nº 4.809 de 05.02.02	Regulamenta a LEI N/1.116 DE 13 DE janeiro de 1994 que dispõe sobre produção, armazenamento, comercialização, transporte, consumo, uso, controle, fiscalização e destino final de agrotóxico
Lei nº 1.534 de 22.01.04	"Veda o cultivo, a manipulação, a importação, a industrialização e a comercialização de Organismos geneticamente modificados (OGMS) no Estado do Acre e cria o conselho Técnico Estadual de Biossegurança-CTEBIO no Âmbito da Governadoria do Estado e dá outras providências".

##### b) Resíduos Sólidos


##### c) Política Ambiental

Lei nº 1.117 de 26 de Janeiro de 1994	Dispõe sobre a política ambiental do Estado do Acre e dá outras providências.
Lei nº 1330 de 23.09.99	Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Sistema Municipal de

	Meio Ambiente, alterando as competências da SEMEIA e do COMDEMA
Arts. 206 e 207.	Seção IV - Do Meio Ambiente. Constituição do Estado do Acre.

d) Recursos Hídricos e Florestais

Lei nº 1.426 de 27.12.01	Dispõe sobre a preservação e conservação das florestas do Estado, Institui o Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas, cria o Conselho Florestal e o Fundo Estadual de Florestas e dá outras providências
Lei nº 1500 de 15.07.03	"Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Acre, dispõe sobre infrações e penalidades aplicáveis e da outras providência".

- e) Poluição
- f) Fauna e Flora

--	--

g) Espaços territoriais especialmente protegidos

Decreto nº 046 de 07.02.97	Cria a Floresta Estadual do Antimaril - AC
Decreto nº 9.716 de 09.03.04	Cria a Floresta Estadual do Rio Liberdade e dá outras providências
Decreto nº 9.718 de 09.03.04	Cria a Floresta Estadual do Rio Gregório e dá outras providências
Decreto nº 9.717 de 09.03.04	Cria Floresta Estadual do Mogno e dá outras providências
Decreto nº 10670 de 02.09.04	" Cria o Parque Estadual Chandless nos Municípios de Manoel Urbano, Santa Rosa do Purus e Sena Madureira, no Estado do Acre e dá outras providências".

h) Licenciamento

--	--

i) Zoneamento ecológico

Decreto nº 265 de 02.06.93	Cria o Programa Estadual do Zoneamento Agroecológico-Econômico do Estado do Acre
Decreto nº 503 de 06.04.99	Institui o Programa Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre e dá outras providências

## 1.2. DIREITO URBANÍSTICO

a) Parcelamento do solo urbano

--	--

b) Zoneamento urbano

--	--

c) Planos diretores das capitais

--	--

d) Desapropriação

--	--

e) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.

--	--

f) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

Lei nº 1.032 de 28.04.92	Cria o Município de Rodrigues Alves desmembrando dos Municípios de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima e fixa seus limites
Lei nº 1.029 de 28.04.92	Cria o Município de Marechal Thaumaturgo desmembrando de Cruzeiro do Sul e fixa seus limites
Lei nº 1.025 de 28.04.92	Cria o Município de Acrelândia desmembrando dos Município de Plácido de Castro e Senador Guiomard e fixa seus limites
Lei nº 1.030 de 28.04.92	Cria o Município de Porto Acre desmembrando do Município de Rio

	Branco e fixa seus limites
Lei nº 1.031 de 28.04.92	Cria o Município de Bujari desmembrando do Município de Rio Branco e fixa seus limites
Lei nº 1.026 de 28.04.92	Cria o Município de Epitaciolândia desmembrando dos Municípios de Brasiléia e Xapurí e fixa seus limites
Lei nº 1.033 de 28.04.92	Cria o Município de Porto Walter desmembrando do Município de Cruzeiro do Sul e fixa seus limites
Lei nº 1.027 de 28.04.92	Cria o Município de Capixaba desmembrando dos Municípios de Rio Branco e Xapuri e fixa seus limites
Lei nº 1.028 de 28.04.92	Cria o Município de Santa Rosa desmembrando do Município de Manoel Urbano, fixa seus limites
Lei nº 1.034 de 28.04.92	Cria o Município de Jordão desmembrando do Município de Tarauacá e fixa seus limites

### 1.3. DIREITO AGRÁRIO

Lei nº 1.290 de 20.07.99	Dispõe sobre a criação do Programa de Agricultura das Praias, dos Rios e demais cursos d'água
Lei nº 1.020 de 21.01.92	Estabelece a Política Agrícola do Estado do Acre e dá outras providências
Lei nº 1.484 de 02.12.02	Cria os Polos Agroflorestais que especifica e regulamenta os Arts 111 e seguintes da Lei Orgânica do Município que trata sobre a Política Agrícola e Fundiária com os fundamentos dos Arts. 186 e 189 da Constituição Federal

### 1.4. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

#### a) Terra Indígena

--	--

#### b) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

Lei nº 7.984 de 02.03.01	Cria o Instituto de Terras do Acre - ITERACRE e dá outras providências
--------------------------	--

c) Mineração e Garimpo.

--	--

d) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

e) Patrimônio Cultural

--	--

f) outras formas

--	--

## 1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS

Lei nº 851 de 23.10.86	Cria o Instituto de Meio Ambiente do Acre
Lei nº 860 de 09.04.87	Institui a SEDUMA
Lei nº 1.022 de 21.01.92	Cria o Semact e o Cemact
Lei nº 1.047 de 06.07.92	Cria o CONDEMA
Decreto nº 349 de 26.04.95	Cria o FEMAC
Decreto nº 2.027 de 19.04.00	Institui o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável,define critérios para formulação do Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável,extingue o Conselho Estadual do PRONAF e dá outras providências
Lei nº 460 de 03.05.02	Institui o Programa de Apoio às Populações Tradicionais e pequenos Produtores - PRO-Florestania e dá outras providências
Lei nº 1.477 de 15.01.03	Cria o Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação
Lei nº 1.478 de 15.01.03	Cria o Instituto de Defesa Agropecuária de Floresta do Estado do Acre - IDAF/AC e define sua competência e organização básica.
Lei nº 1.492 de 19.02.03	Cria o Conselho Estadual Indígena - CEI e o Fundo de Prevenção e Desenvolvimento dos Povos Indígenas

do Acre e dá outras providências.

## 1.6 RECURSOS FINANCEIROS

Lei nº 1019 de 21.01.92	Institui o Fundo de Industrialização do Acre FIAC e dá outras providências
Decreto nº 1384 de 31.03.92	Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Reposição Florestal - FUNDERF, na área pacífica do Programa de Aproveitamento de Castanheiras Mortas existente no território deste Estado, e dá outras providências
Lwi nº 1294 de 08.09.99	Institui o Conselho e Cia o Fundo de Pesquisa e Prevenção do Patrimônio Histórico Cultural do Estado do Acre
Lei Complementar nº 073 de /05.07.99	Dispõe sobre a criação do Fundo de Aval do Estado do Acre e dá outras providências
Decreto nº 859 de 05.07.99	Aprova o Regulamento do Fundo de Aval do Estado do Acre, que passa a ser parte integrante deste Decreto
Lei nº 1.420 de 18.12.01	Autoriza o Poder Executivo a Contratar operações de crédito e a abrir crédito adicionais para o programa de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Acre, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e dá outras providências



 Universidade de Brasília - UnB  
Centro de Desenvolvimento Sustentável - CDS

## **PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Alagoas)**

### **1. LEGISLAÇÃO.**

#### **1.5. DIREITO AMBIENTAL**

j) Transgênicos e Agrotóxicos


k) Resíduos Sólidos


l) Recursos Hídricos e Florestais

m) Política Ambiental

Lei nº 4.090, de 05/12/1979.	Dispõe sobre a proteção do Meio Ambiente no Estado de Alagoas e dá providências correlatas.
------------------------------	---

Decreto nº 4.631, de 06/04/1981.	Dispõe sobre normas referente às condições mínimas de proteção ambiental, previstas no Artigo 133, § 1º, da Emenda Constitucional do Estado de Alagoas.
Decreto nº 5.536, de 03/10/1983.	Estabelece novas normas para proteção do Meio Ambiente no litoral do Estado de Alagoas, Complementares às do decreto nº 4.631, de 06 de abril de 1981.
Decreto nº 32.355, de 03/06/1987.	Cria a Reserva Ecológica de Manguezais da Lagoa do Roteiro e dá outras providências.
Decreto nº 32.510, de 06/07/1987.	Dispõe sobre a implantação na restinga do Pontal da Barra, de Cinturão Verde de Proteção Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 5.017, de 20/10/1988.	Proíbe a instalação de usina nuclear, derivadas e similares, a guarda de lixo atômico e de química letal no Estado de Alagoas e dá outras providências.
Lei nº 6.061, de 26/10/1998.	Veda a instalação de empreendimentos nas bacias de mananciais no Estado de Alagoas.

- n) Poluição
- o) Fauna e Flora

Lei nº 5.310, de 19/12/1991.	Institui Replantio e Manutenção de Áreas Verdes e Florestais em Vinte por Cento de Sua Totalidade e dá outras providências.
Lei nº 5.745, de 19/10/1995.	Dispõe sobre a regulamentação do plantio de árvores frutíferas tropicais e leguminosas nas áreas de domínio das rodovias estaduais do Estado de Alagoas e dá outras providências.
Lei nº 5.854, de 14/10/1996.	Dispõe sobre a política florestal no Estado de Alagoas.

- p) Espaços territoriais especialmente protegidos

Lei nº 4.607, de 19/12/1984.	Cria área de proteção ambiental e dá outras providências.
------------------------------	---

Lei nº 4.682, de 17/07/1985.	Declara Protegidas Áreas com Vegetação de Mangue no Estado de Alagoas e dá Outras Providências.
Decreto nº 32.858, de 04/03/1988.	Cria Área de Proteção Ambiental de Marituba do Peixe, revogado o decreto que menciona e dá outras providências.
Lei nº 5.347, de 27/05/1992.	Dispõe Sobre a Área de Proteção Ambiental do Catolé e de Fernão Velho e dá outras providências correlatas.
Decreto nº 35.732, de 01/04/1993.	Institui Reserva Estadual de Preservação Ecológica e dá providências correlatas.
Decreto nº 37.589, de 05/06/1998.	Cria Área de Proteção Ambiental do Pratagy e dá providências correlatas.

q) Licenciamento

Decreto nº 3.908, de 07/05/1979.	Institui o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras ou Potencialmente Poluidoras – SELAP.
Decreto nº 33.212, de 08/11/1988.	Dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras e/ou Degradantes – SELAP, regulamenta o item VII do Artigo 16 da Lei 4.986, de 16 de maio de 1988 e dá outras providências.

r) Zoneamento ecológico


## 1.6. DIREITO URBANÍSTICO

g) Parcelamento do solo urbano



h) Zoneamento urbano

Decreto Estadual nº 4.383, de 14/08/1980.	Dispõe sobre distância de construções em relação as estradas de rodagem.

i) Planos diretores das capitais


j) Desapropriação

Decreto nº 4.440, de 08/10/1980.	Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, os imóveis de propriedade particular situados dentro dos limites que menciona e cria grupos de trabalho.

k) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.


l) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios


**1.7. DIREITO AGRÁRIO**


**1.8. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

g) Terra Indígena


h) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

--	--

i) Mineração e Garimpo.

--	--

j) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

k) Patrimônio Cultural

Decreto nº 33.225, de 14/11/1988.	Homologada a Resolução 03/88 do Conselho Estadual de Cultura, que aprova o tombamento do núcleo urbano do bairro do Pontal da Barra e dá outras providências.

l) outras formas

Lei nº 4.686, de 05/09/1985.	Estabelece medidas de Proteção Ambiental na Área de Implantação do Pólo Cloroquímico de Alagoas e dá outras providências.
Decreto nº 6.608, de 08/10/1985.	Dispõe sobre a delimitação da área do Pólo Cloroquímico de Alagoas – PCA e dá outras providências.

## 1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS

--	--

## 1.6 RECURSOS FINANCEIROS

--	--



 Universidade de Brasília - UnB  
Centro de Desenvolvimento Sustentável - CDS

---

## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Amapá)

### 1. LEGISLAÇÃO.

#### 1.9. DIREITO AMBIENTAL

s) Transgênicos e Agrotóxicos


t) Resíduos Sólidos

Lei nº 0530, de 15/05/2000.	Proíbe o armazenamento de rejeitos ou resíduos tóxicos ou perigosos no território do Estado do Amapá e dá outras providências.

u) Política ambiental

Lei complementar nº 5, de 18 de agosto de 1994	Institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amapá e dá outras providências
Constituição Estadual..	Capítulo IX – arts. 310 a 328 Do Meio Ambiente. Constituição do Estado do Amapá.

v) Recursos Hídricos e Florestais

Lei n.º 0702, de 28 de junho de 2002	Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação do Estado do Amapá e dá outras providências.
--------------------------------------	---

w) Poluição


x) Fauna e Flora


y) Espaços territoriais especialmente protegidos

Lei n.º 0431, de 15 de setembro de 1998	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental do Rio Curiaú, no Município de Macapá, Estado do Amapá.
Lei nº 0873, de 31 de dezembro de 2004.	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Fazendinha, no Município de Macapá, Estado do Amapá.

z) Licenciamento


--	--

aa) Zoneamento ecológico


## 1.10. DIREITO URBANÍSTICO

m) Parcelamento do solo urbano

Lei complementar n.º 4, de 27 de julho de 1993	Dispõe sobre as terras públicas e devolutas do Estado, disciplina sua ocupação e dá outras providências.
Lei nº 0919, de 18 de agosto de 2005	Dispõe sobre o ordenamento territorial do Estado do Amapá e dá outras providências.

n) Zoneamento urbano


o) Planos diretores das capitais

Lei complementar nº 026/2004, de 04 de fevereiro de 2004.	Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá.
---	---

p) Desapropriação


q) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.

Lei Complementar nº 0021, de 26/02/2003.	Institui a Região Metropolitana do Município do Macapá, Estado do Amapá, e dá outras providências.

r) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

Lei complementar nº 0001, de 17 de	Estabelece requisitos para a criação,
------------------------------------	---------------------------------------

março de 1992	incorporação, fusão e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de Distritos.
---------------	---

## 1.11. DIREITO AGRÁRIO

--	--

## 1.12. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

m) Terra Indígena

--	--

n) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

--	--

o) Mineração e Garimpo.

--	--

p) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

q) Patrimônio Cultural

--	--

r) outras formas

--	--

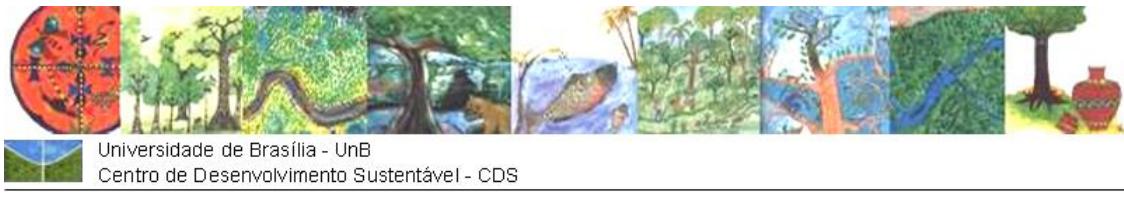
## 1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS

--	--

## 1.6 RECURSOS FINANCEIROS

Lei nº 0039, de 11/12/1992.	Cria o Fundo de Desenvolvimento Rural do Amapá – FRAP, e dá outras providências.
-----------------------------	--

Lei nº 0144, de 28/01/1994.	Dispõe sobre os mecanismos e instrumentos relativos à política de incentivos ao desenvolvimento industrial no Estado do Amapá e seus objetivos, e dá outras providências.
Lei nº 532, de 18 de maio de 2000	Disciplina a participação em concorrências públicas, assim como o acesso a benefícios e créditos oficiais, de empresas responsáveis por atos de degradação ambiental.
Lei nº 808, de 10 de fevereiro de 2004	Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo com o Banco Internacional Para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinado a financiar o Projeto Comunidades Duráveis do Estado do Amapá, a oferecer contragarantias e dá outras providências.
Lei nº 0809, de 10 de fevereiro de 2004	Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinado a financiar o Programa Melhoria da Qualidade Ambiental Urbana do Amapá e a oferecer contragarantias e dá outras providências.
Lei nº 0918, de 18 de agosto de 2005	Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Aval para oferecer aval, em operações de financiamentos, junto às instituições financeiras oficiais, nas condições que especifica, e dá outras providências.
Lei nº 920, de 18 de agosto de 2005	Altera o Fundo de Desenvolvimento Rural do Amapá - FRAP, criado pela Lei Estadual nº. 0039 de 11 de dezembro de 1992 e dá outras providências.



 Universidade de Brasília - UnB  
Centro de Desenvolvimento Sustentável - CDS

## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Bahia)

### 1. LEGISLAÇÃO.

#### 1.13. DIREITO AMBIENTAL

bb) Transgênicos e Agrotóxicos

Lei nº 4.386 de 06 de dezembro de 1984	Dispõe sobre o controle da produção, da manipulação, da comercialização e do usos dos agrotóxicos e outras biocidas no território do Estado da Bahia.e da outras providências.

cc) Resíduos Sólidos


dd) Política Ambiental

Decreto nº 7.967 de 05 de junho de 2001	Aprova o Regulamento da Lei nº 7.799, de 07 de fevereiro de 2001, que institui a Política Estadual de Administração de Recursos Ambientais e dá outras providências.
Lei nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001	Institui a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais e dá outras providências.
Arts. 212 a 226.	Capítulo VIII, Do Meio Ambiente. Constituição Estadual da Bahia.

ee) Recursos Hídricos e Florestais


ff) Poluição

gg) Fauna e Flora


hh) Espaços territoriais especialmente protegidos


ii) Licenciamento


jj) Zoneamento ecológico


## 1.14. DIREITO URBANÍSTICO

s) Parcelamento do solo urbano


t) Zoneamento urbano


u) Planos diretores das capitais

Lei nº 6.586, de 03/08/2004. Estado da Bahia.	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PPDU e dá outras providências.
---	--

v) Desapropriação


w) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.


x) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

Lei complementar nº 001 de 19 de julho de 1989.	Estabelece requisitos mínimos para criação de Municípios e dá outras providências.
Lei complementar nº 002 de 4 de maio de 1990.	Estabelece requisitos mínimos para criação de Municípios e dá outras

	providências.
Lei nº 7.619 de 30 de março de 2000	Cria o município de Luís Eduardo Magalhães, desmembrado do município de Barreiras.
Lei nº 7.620 de 30 de março de 2000	Cria o município de Barrocas, desmembrado do município de Serrinha.
Lei nº 9.386 de 12 de janeiro de 2005	Redefine os limites do município de GOVERNADOR MANGABEIRA, criado em 1962, através da Lei nº 1639, desmembrado do território de Muritiba

## 1.15. DIREITO AGRÁRIO

- a) Estatuto da Terra
- b) Lei de Política Agrícola

## 1.16. Outras Formas de Uso e Ocupação do Solo

- s) Terra Indígena

--	--

- t) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

--	--

- u) Mineração e Garimpo.

--	--

- v) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

- w) Patrimônio Cultural

--	--

- x) outras formas

--	--



---

## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Ceará)

### 1. LEGISLAÇÃO.

#### 1.17. DIREITO AMBIENTAL

kk) Transgênicos e Agrotóxicos

Lei nº 12.228, de 09/12/1993.	Dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins bem como sobre a fiscalização do uso, de consumo, do comércio, do armazenamento e do transporte interno desses produtos.

## II) Resíduos Sólidos

Lei no 13.103, de 24 de janeiro de 2001	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá providências correlatas.
---	--

## mm) Política Ambiental

Art. 14, VI e VII; art. 15, III, IV, VI, VII, VIII; art. 16, VII, VIII; arts. 22, 23, V, VIII; art. 28, IX; Art. 75; art. 203, VII; art. 205, I, II, §§ 3º e 4º; art. 215, VIII e IX, § 1º, i, § 3º; art. 259 a 271.	Capítulo VIII da Constituição do Estado do Ceará. A parte em negrito versa diretamente sobre o meio ambiente.
LEI No 11.411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987.	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e dá outras providências.
Lei nº 13.497, de 06/07/2004.	Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aqüicultura, cria o Sistema Estadual da Pesca e da Aqüicultura – SEPAQ, e dá outras providências.

## nn) Recursos Hídricos e Florestais

<b>Lei no 12.488, de 13 de setembro 1995</b>	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Ceará e dá outras providências.
Lei no 10.147, de 01 de dezembro de	Dispõe sobre o disciplinamento do uso

1977	do solo para proteção dos recursos hídricos da Região Metropolitana DE Fortaleza - RMF - e dá outras providências.
Lei no 12.488, de 13 de setembro 1995	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Ceará e dá outras providências.

oo) Poluição

Lei nº 12.494, de 04/10/1995.	Dispõe sobre a fiscalização e o controle de emissão de poluentes atmosféricos por veículos automotores no Estado do Ceará.
-------------------------------	--

pp) Fauna e Flora


qq) Espaços territoriais especialmente protegidos

Decreto nº 20.956, de 18/09/1990.	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Serra de Baturité, neste Estado, e adota outras providências.
Lei nº12522 de 15/12/1995	Define como áreas especialmente protegidas as nascentes e olhos d'água e a vegetação natural no seu entorno e dá outras providências.
Lei nº 12717 de 05/09/1997	Cria o Parque Estadual Marinho da Pedra da Risca do Meio e dá outras providências.
Decreto no 24.959, de 05 de junho de 1998	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental - APA da Serra de Aratanha, nos municípios de Maranguape, Pacatuba e Guaiúba e adota outras providências
Decreto no 25.354, de 26 de janeiro de 1999	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental - APA da Bica do Ipu, no município de Ipu, Estado do Ceará, e adota outras providências.
Decreto no 25.355, de 26 de janeiro de 1999	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental - APA da Lagoa do Uruaú, no município de Beberibe, Estado do Ceará, inclui representatividade nos Comitês Gestores das APAs de Baturité, de Aratanha, de Pecém e do Lagamar do Cauípe e adota outras providências.
Decreto no 25.413, de 29 de março de 1999	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental - APA do Estuário do Rio Ceará, localizada na divisa dos Municípios de Fortaleza e Caucaia e adota outras providências.
Decreto no 25.416, de 29 de março de 1999	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental do Estuário do Rio Curú, localizada na divisa dos municípios de Paracuru e Paraipaba e adota outras providências.
Decreto no 25.417 de 29 de março de 1999	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental - APA das Dunas da Lagoinha, no município Paraipaba, e adota outras providências.
Decreto no 25.418, de 29 de março de 1999.	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental das Dunas do Paracuru, no município de Paracuru e adota outras providências.

Decreto no 25.778, de 15 de fevereiro de 2000.	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) do rio Pacoti, nos Municípios de Fortaleza, Eusébio e Aquiraz e dá outras providências.
Decreto no 25.975, de 10 de agosto de 2000.	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental - APA da Lagoa da Jijoca, localizada entre os municípios de Jijoca de Jericoacoara e Cruz, Estado do Ceará e adota outras providências.
<b>Lei nº 13089 de 29/12/2000</b>	Autoriza a superintendência estadual do meio ambiente - SEMACE, a doar ao município de São Gonçalo do Amarante terreno para a criação e implantação do Jardim Botânico do Pecém e dá outras providências.

rr) Licenciamento

Lei no 7.371, de 11 de julho de 2003	Dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no âmbito do Estado e dá outras providências.
--------------------------------------	--

ss) Zoneamento ecológico


## 1.18. DIREITO URBANÍSTICO

y) Parcelamento do solo urbano


z) Zoneamento urbano


aa) Planos diretores das capitais

Lei nº 7.061 de 16 de janeiro de 1992	Plano diretor de desenvolvimento urbano de Fortaleza.
---------------------------------------	---

bb) Desapropriação

--	--

cc) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.

--	--

dd) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

--	--

## 1.19. DIREITO AGRÁRIO

Lei no 12.532, de 21 de dezembro de 1995	Dispõe sobre a Política Estadual de Irrigação dá outras providências.
--	---

## 1.20. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

y) Terra Indígena

--	--

z) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

--	--

aa) Mineração e Garimpo.

--	--

bb) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

cc) Patrimônio Cultural

--	--

dd) outras formas

--	--

## **1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS**

--	--

## **1.6 RECURSOS FINANCEIROS**

Decreto no 27.719, de 07 de março de 2005	Regulamenta a Lei Complementar no 48, de 19 de julho de 2004, que cria o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, o Conselho Gestor e revoga o Decreto no 27.564, de 17 de setembro de 2004.
---	---



## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Distrito Federal)

### 1. LEGISLAÇÃO.

#### 1.21. DIREITO AMBIENTAL

tt) Transgênicos e Agrotóxicos

Lei nº 414, de 15/01/1993.	Dispõe sobre produção, armazenamento, comercialização, transporte, consumo, uso, controle, inspeção, fiscalização e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins no Distrito Federal e dá outras providências.
----------------------------	--

uu) Resíduos Sólidos

Lei nº 462, de 22/06/1993.	Dispõe sobre a reciclagem de resíduos sólidos no Distrito Federal e dá outras providências.
----------------------------	---

vv) Política Ambiental

Lei nº 41, de 13/09/1989.	Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, e dá outras providências.
Decreto nº 12.960, de 28/12/1990.	Aprova o Regulamento da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.
Lei nº 212, de 20/12/1991.	Estabelece Normas Gerais para ordenamento territorial do DF, e dá outras providências.
Lei nº 353, de 18/11/1992.	Aprova o Plano Diretor de

	Ordenamento Territorial do Distrito Federal, institui o Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, e dá outras providências.
Lei nº 192, de 15/07/1993.	Estabelece normas de controle sanitário para vigência no período de seca, no âmbito do distrito federal e dá outras providências.
Lei nº 1.869, de 21/10/1998.	Dispõe sobre os instrumentos de avaliação de impacto ambiental no Distrito Federal e dá outras providências.

ww) Recursos Hídricos e Florestais

Lei nº 55, de 24/11/1989.	Dispõe sobre a utilização das águas subterrâneas situadas no Distrito Federal.
Lei nº 493, de 15/07/1993.	Dispõe sobre a limpeza e manutenção de reservatórios de água destinados ao consumo humano nos prédios e condomínios residenciais e comerciais e repartições públicas do Distrito Federal.
Lei nº 512, de 28/07/1993.	Dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos no Distrito Federal, institui o Sistema de Gerenciamento integrado de Recursos Hídricos – SGIRH – DF e dá outras providências.
Lei nº 828, de 27/12/1994.	Cria o Programa de Manejo Integrado de Micro-Bacias Hidrográficas no Distrito Federal e dá outras providências.
Lei nº 2.725, de 13/06/2001.	Institui a Política de Recursos Hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal. Revoga a Lei nº 512, de 28 de julho de 1993.
Decreto nº 22.356, de 31/08/2001.	Regulamenta o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal, e à outras providências.
Decreto nº 22.358, de 31/08/2001.	Dispõe sobre a outorga e a cobrança pelo direito de uso da água subterrânea no território do Distrito Federal de que tratam o artigo 10, da Lei nº 512, de 28 de julho de 1993, e o Decreto nº 21.007, de 18 de fevereiro de 2000, e dá outras

	providências.
Decreto nº 22.359, de 31/08/2001.	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos no território do Distrito Federal e dá outras providências.
Decreto nº 22.787, de 13/03/2002.	Dispõe sobre a regulamentação do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal e dá outras providências.

## xx) Poluição

Lei nº 247, de 31/03/1992.	<p>"Promulgação negada pelo Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei que 'Dispõe sobre a seleção, coleta e destino dos resíduos gerados por estabelecimentos de serviços de saúde.'</p> <p>A Câmara legislativa do Distrito Federal decreta: Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu promulgo, na forma do 5º, do Artigo 2º, do Decreto Legislativo nº 01, de 1991, desta Casa combinado, por analogia, com o 7º do artigo 66 da Constituição Federal, a Lei nº de, de 1992.</p>
Lei nº 972, de 11/12/1995.	Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.
Lei nº 1.006, de 10/01/1996.	Dispõe sobre a fiscalização de vias e logradouros públicos visando à higienização das áreas urbanas do Distrito Federal e dá outras providências.
Lei nº 1.065, de 06/05/1996.	Dispõe sobre normas de preservação ambiental quanto a poluição sonora e dá outras providências.
Lei nº 1.435, de 21/05/1997.	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tubo de descarga vertical nos veículos de transporte coletivo do Distrito Federal equipados com motor diesel e dá outras providências.
Lei nº 1.918, de 27/03/1998.	Dispõe sobre o uso de engenhos publicitários para veiculado publicidade e de propaganda visual ao ar livre.

## yy) Fauna e Flora

Decreto nº 14.783, de 17/06/1993.	Dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas, e dá outras providências.
Lei nº 1.248, de 06/11/1996.	Dispõe sobre a preservação da diversidade genética do Distrito Federal.
Lei nº 1.282, de 03/12/1996.	Declara o buriti, Mauritia flexuosa, o vegetal símbolo do Distrito Federal.
Lei nº 1.298, de 16/12/1996.	Dispõe sobre a preservação da fauna e da flora nativas do Distrito Federal e das espécies animais e vegetais socioeconomicamente importantes e adaptadas às condições ecológicas.

zz) Espaços territoriais especialmente protegidos

Decreto nº 11.262, de 16/09/1988.	Cria a Reserva Ecológica do Guará.
Decreto nº 12.055, de 14/12/1989.	Cria a Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá.
Decreto nº 12.249, de 07/03/1989.	Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Norte e da outras providências.
Lei Complementar nº 265, de 14/12/1999.	Dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal.
Lei nº 302, de 26/08/1992.	Autoriza o Poder Executivo a criar, instalar o Parque Ecológico veredina, em Brazlândia, e dá outras providências.
Lei nº 547, de 23/09/1993.	Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico e Vivencial do Rio Descoberto, em área que menciona, e dá outras providências.
Lei nº 556, de 07/10/1993.	Dispõe sobre a autorização de criação do Parque Olhos D'Água, em área que menciona e outras providências.
Lei nº 576, de 26/10/1993.	Cria o Parque Três Meninas na Região Administrativa de Samambaia (RA XII), e dá outras providências.
Lei nº 742, de 28/07/1994.	Define os limites, funções e sistema de gestão da Reserva da Biosfera do Cerrado do Distrito Federal e dá outras providências.
Lei nº 871, de 05/06/1995.	Cria o Parque Recreativo do Setor "0" e dá outras providências.
Lei nº 889, de 24/07/1995.	Regulamenta no âmbito do Distrito Federal a categoria de Unidade de Conservação denominada Monumento

	Natural e dá outras providências.
Lei nº 1.002, de 02/01/1996.	Cria a Área de Relevante Interesse Ecológico denominada "Parque Juscelino Kubitschek" e dá outras providências.
Lei nº 1.053, de 22/04/1996.	Cria o Parque Ecológico e Vivencial da Vila Varjão, na RA XVIII - Região Administrativa do Lago Norte e dá outras providências.
Lei nº 1.149, de 11/07/1996.	Dispõe sobre o rezoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental da bacia do rio São Bartolomeu.
Lei nº 1.188, de 13/09/1996.	Cria o Parque Ecológico e Vivencial do Recanto das Emas.
Lei nº 1.191, de 13/09/1996.	Dispõe sobre a colocação de placas de advertência em áreas de preservação ambiental e em parques de uso público do Distrito Federal.
Lei nº 1.202, de 20/01/1996.	Cria o Parque Ecológico e Vivencial da Ponte Alta do Gama em área que menciona e dá outras providências.
Lei nº 1.262, de 13/11/1996.	Cria o Parque Ecológico e Vivencial Canjerana e dá outras providências.
Lei nº 1.299, de 16/12/1996.	Cria o Parque Ecológico e Vivencial Cachoeira do Pipiripau e dá outras providências.
Lei nº 1.300, de 16/12/1996.	Cria o Parque Ecológico e Vivencial de Candangolândia.
Lei nº 1.318, de 23/12/1996.	Cria o Parque Recreativo Sucupira na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.
Lei nº 1.400, de 10/03/1997.	Cria o Parque Recreativo e Ecológico Canela de Ema em área que menciona e dá outras providências.
Lei nº 1.438, de 21/05/1997.	Cria o Parque Urbano do Paranoá.
Lei nº 1.446, de 28/5/1997.	Dispõe sobre a criação do Parque Recreativo do Núcleo Bandeirante.
Lei nº 1.457, de 05/06/1997.	Fica criado o Parque Ecológico e Vivencial de Sobradinho.
Lei nº 1.594, de 25/07/1997.	Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Garça Branca, na Região Administrativa XVI-Lago Sul.
Lei nº 1.600, de 25/07/1997.	Dispõe sobre a criação do Parque das Copaíbas, na Região Administrativa XVI - Lago Sul e dá outras providências.
Lei nº 1.612, de 08/08/1997.	Dispõe sobre a criação de reservas ecológicas no Lago Paranoá, nas áreas que especifica, e dá outras

	providências.
Lei nº 1.705, de 13/10/1997.	Cria o Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo em área que menciona e dá outras providências.
Lei nº 1.712, de 14/10/1997.	Institui refúgios da vida silvestre no Distrito Federal.
Lei nº 1.769, de 14/11/1997.	Disciplina a realização de eventos no Jardim Zoológico de Brasília.
Lei nº 1.826, de 13/01/1998.	Cria o Parque Ecológico Ezechias Heringer, na Região Administrativa do Guará - RA X.
Lei nº 1.914, de 19/03/1998.	Dispõe sobre a criação da Área de Relevante Interesse Ecológico do Bosque, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.
Decreto nº 24.499, de 30/03/2004.	Dispõe sobre o uso e ocupação do Lago Paranoá, de sua Área de Preservação Permanente e Entorno e dá outras providências.

aaa) Licenciamento

Decreto nº 3.906, de 24/10/1977.	Dispõe sobre o licenciamento e a fiscalização de edificações na área rural do Distrito Federal e dá outras providências.
Lei nº 56, de 24/11/1989.	Dispõe sobre normas para a proteção do meio ambiente, nos casos que especifica.
Lei nº 1.393, de 04/03/1997.	Dispõe sobre a exigência de garantia de reabilitação ou recuperação de área degradada por empreendimentos que exploram recursos minerais no Distrito Federal.
Decreto nº 22.139, de 16/05/2001.	Regulamenta a Lei nº 1.393, de 04 de março de 1997, que dispõe sobre a exigência no processo de licenciamento ambiental da garantia de reabilitação ou recuperação de área degradada por empreendimentos que exploram recursos minerais no Distrito Federal, e dá outras providências.
Lei nº 3.296, de 19/01/2004.	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de locais destinados à disposição de resíduos minerais, de que trata a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que “dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal”.

bbb) Zoneamento ecológico

Lei nº 1.475, de 17/06/1997.	Dispõe sobre a destinação e ocupação das áreas ribeirinhas do rio Alagado, na Região Administrativa do Gama (RA-II), e dá outras providências.
------------------------------	--

## 1.22. DIREITO URBANÍSTICO

ee) Parcelamento do solo urbano

Lei nº 54, de 23/11/1989.	Dispõe sobre a regularização ou desconstituição de parcelamentos urbanos implantados no território do Distrito Federal sob a forma de loteamentos ou condomínios de fato.
Lei nº 694, de 08/04/1994.	Dispõe sobre os procedimentos para regularização dos parcelamentos, loteamentos e condomínios relacionados e dá outras providências.
Lei nº 697, de 15/04/1994.	Dispõe sobre a outorga de Alvará de Funcionamento, a título precário, nos parcelamentos, condomínios ou loteamentos situados em área rural ou urbana do Distrito Federal.
Decreto nº 16.290, de 23/01/1995.	Estabelece medidas emergenciais para coibir a ocupação irregular de terras públicas no Distrito Federal.
Lei nº 954, de 17/11/1995.	Dispõe sobre alienação de lotes ou parcelas de terras públicas no território do Distrito Federal e dá outras providências.
Lei nº 992, de 28/12/1995.	Dispõe sobre parcelamento de solo para fins urbanos no Distrito Federal e da outras providências.
Lei nº 1.823, de 13/01/1998.	Aprova áreas objeto de aplicação da Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995, que “dispõe sobre a alienação de lotes de parcelas de terras públicas no território do Distrito Federal e dá outras providências”.
Lei Complementar nº 440, de 07/01/2002.	Dispõe sobre a regulamentação do processo para regularização de parcelamento de solo com características urbanas, parcial ou totalmente implantado, no Distrito

	Federal.
--	----------

ff) Zoneamento urbano

Lei nº 380, de 11/12/1992.	Disciplina o uso de carros de som e dá outras providências.
Lei nº 613, de 09/12/1993.	Determina que os proprietários de terrenos não edificados no Distrito Federal, devem mantê-los limpos, cercados e as respectivas calçadas construídas.
Lei nº 1.230, de 22/10/1996.	Cria o Pólo Agroindustrial de Planaltina e estabelece normas de implantação.
Lei nº 1.280, de 03/12/1996.	Dispõe sobre a construção de subsolos destinados a garagens sob estacionamentos públicos e áreas verdes do Distrito Federal e dá outras providências.

gg) Planos diretores das capitais

Lei nº 208, de 18/12/1991.	Dispõe sobre as Premissas para elaboração do Plano Diretor do Distrito Federal e dá outras providências.
Lei nº 1.402, de 12/03/1997.	Autoriza o Governo do Distrito Federal a firmar parceria com a iniciativa privada para a implantação do Plano Diretor do Parque Areal.
Lei Complementar nº 17, de 28/01/1997.	Aprova o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT e dá outras providências.
Lei Complementar nº 56, de 30/12/1997.	Dispõe sobre o Plano Diretor Local de Sobradinho, Região Administrativa V.
Lei Complementar nº 90, de 11/03/1998.	Aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa de Taguatinga - RA III, conforme o disposto no art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
Lei Complementar nº 97, de 08/04/1998.	Aprova o Plano Diretor Local da Candangolândia, Região Administrativa XIX, em conformidade com o art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

hh) Desapropriação

--	--

ii) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.

--	--

jj) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

--	--

### 1.23. DIREITO AGRÁRIO

Lei Complementar nº 43, de 21/11/1997.	Destina área para implantação do Parque Agropecuário de Samambaia - RA XII.
Lei nº 1.825, de 13/10/1998.	Institui o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola do Distrito Federal - PROVE, cria incentivos e estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e simplificado à Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial - UFPA.

### 1.24. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ee) Terra Indígena

--	--

ff) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

Lei nº 1.834, de 14/01/1998.	Cria os núcleos rurais que especifica, na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII - e dá outras providências.
Decreto nº 19.248, de 19/05/1998.	Estabelece normas sobre distribuição, administração e utilização de terras públicas rurais no Distrito Federal e dá outras providências.

gg) Mineração e Garimpo.

--	--

hh) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

ii) Patrimônio Cultural

Lei nº 47, de 02/10/1992.	Dispõe sobre o tombamento, pelo Distrito Federal, de bens de valor cultural.
---------------------------	--

jj) outras formas

--	--

## 1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS

Decreto nº 9.063, de 22/11/1985.	Cria unidades orgânicas na Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências.
Lei nº 40, de 13/11/1989.	Cria a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e dá outras providências.
Lei nº 118, de 02/08/1990.	Dispõe sobre a realização de AUDITORIA AMBIENTAL no Distrito Federal, nas condições que disciplina.
Lei nº 528, de 03/09/1993.	Transforma o Jardim Botânico de Brasília em Órgão Relativamente Autônomo e dá outras providências.
Lei nº 529, de 03/09/1993.	Transforma o Jardim Zoológico de Brasília em Órgão Relativamente Autônomo e dá outras providências.
Lei nº 660, de 27/01/1994.	Transforma o Serviço Autônomo de Limpeza Urbana – SLU e o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal – IEMA/DF em autarquia, e dá outras providências.
Lei nº 699, de 22/04/1994.	Dispõe sobre a Estrutura do Instituto de Ecologia e Meio-Ambiente do Distrito Federal - IEMA/DF e dá outras providências.
Lei nº 832, de 27/12/1994.	Cria a Delegacia Especial do Meio Ambiente, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.
Lei nº 1.224, de 11/10/1996.	Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais.
Lei nº 1.543, de 11/07/1997.	Dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN - e dá outras providências.
Lei nº 1.813, de 30/12/1997.	Dispõe sobre a instituição da Fundação Pólo Ecológico de Brasília.
Lei nº 3.365, de 16/06/2004.	Cria a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal –

ADASA/DF e dá outras providências.

## 1.6 RECURSOS FINANCEIROS

Decreto nº 17.805, de 05/11/1996.	Estabelece os preços para análise de processos de licenciamento ambiental e dá outras providências.
Lei nº 1.643, de 17/09/1997.	Dispõe sobre a aplicação dos recursos arrecadados mediante cobrança de ingressos no Jardim Botânico e no Jardim Zoológico de Brasília e dá outras providências.



## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Espírito Santo)

## 1. LEGISLAÇÃO.

### 1.25. DIREITO AMBIENTAL

#### ccc) Transgênicos e Agrotóxicos

Lei nº 4.414, de 10/07/1990.	Disciplina no Estado do Espírito Santo o uso, a produção, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno, dos agrotóxicos, seus componentes e afins.
Lei nº 5.760, de 01/12/1998.	Disciplina o uso, a produção, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno dos agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado do Espírito Santo.

#### ddd) Resíduos Sólidos


#### eee) Política Ambiental

Lei nº 4.428, de 28/07/1990.	"Dispõe sobre o referendo popular para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, previsto no Artigo 187, § 5º, da Constituição Estadual."
Lei nº 5.076, de 13/06/1995.	Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de locais de interesse ecológico.
Lei nº 6.977, de 21/12/2001.	Cria o Certificado de Responsabilidade Social – RS – para empresas estabelecidas no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.
Lei nº 7.403, de 09/12/2002.	Institui o Programa Estadual de Educação Ambiental, e dá outras providências.

#### fff) Recursos Hídricos e Florestais

Lei nº 5.361	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo e dá outras
--------------	---

	providências
Lei nº 4.287, de 27/11/1989.	Dispõe sobre a arborização, com árvores frutíferas, ornamentais ou essências nativas, nos projetos de construção e conservação de rodovias estaduais.
Lei nº 5.818, de 22/12/1998.	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento do Recursos Hídricos, do Estado do Espírito Santo – SIGERII/ES, e dá outras providências.
Lei nº 6.295, de 26/07/2000.	Dispõe sobre a administração, conservação das águas subterrâneas d domínio do Estado e dá outras providências.
Lei Complementar nº 248, de 28/06/2002.	Cria o Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA e dá outras providências.

### ggg) Poluição

Decreto nº 3.769-E, de 09/06/1988.	Institui o programa de controle de Poluição Industrial no Estado do Espírito Santo.
Lei nº 6.553, de 28/12/2000.	Cria o Programa Estadual de Inspeção e Manutenção de veículos em uso, destinado a promover a redução da poluição do meio ambiente através do controle da emissão de poluentes e de ruído.
Lei nº 6.779, de 03/10/2001.	Obriga a divulgação mensal dos índices de poluição da Grande Vitória e empresas responsáveis pela poluição.

### hhh) Fauna e Flora

Lei nº 6.607, de 05/02/2001.	Dispõe sobre o preparo do solo para fins agrícola, pecuário e florestal, e dá outras providências.
------------------------------	--

### iii) Espaços territoriais especialmente protegidos

Decreto nº 55, de 20/09/1948.	Delimitada, para o fim da constituição de reservas florestais, diversas áreas de terrenos devolutos do Estado.
Lei nº 2.095, de 12/01/1965.	Cria a reserva Florestal de DUAS BOCAS no Município de Cariacica.

Lei nº 3.075, de 09/08/1976.	Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Reserva Biológica Estadual Mestre Álvaro e o Parque Florestal.
Decreto nº 2.993-N, de 0/06/1980.	Cria o Parque Estadual de Setiba e dá outras providências.
Lei nº 3.875, de 31/07/1986.	Cria o Parque Estadual da Fonte Grande, situado no maciço central da ilha de Vitória, abrangendo os morros da Fonte Grande, Mulundu, Santa Clara, Pedra do Vigia, Bastos, Pedra dos Dois Olhos, com sede na Capital do Estado do Espírito Santo.
Lei nº 3.974, de 24/11/1987.	Dispõe sobre a extinção de reservas biológicas e florestais, ou da área de proteção ambiental, bem como a redução de seus limites e modificações.
Lei nº 4.107, de 05/07/1988.	Fica transformado em área de preservação permanente o Morro da Concha na Barra do Jucu, no município de Vila Velha.
Lei nº 4.119, de 22/07/1988.	Considera áreas de preservação permanente os manguezais remanescentes do Estado do Espírito Santo.
Lei nº 4.133, de 27/07/1988.	Declara de preservação permanente a vegetação natural existente ao redor e ao longo da lagoa de Jabaeté, situada no Município de Vila Velha. O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Lei nº 4.507, de 07/01/1991.	Transforma a Reserva Biológica Estadual de Mestre Álvaro e o Parque Florestal, cuja criação foi autorizada pela Lei Nº 3.075, de 09 de agosto de 1976, em Área de Proteção Ambiental Estadual de Mestre Álvaro, com área de 3.470 hectares.
Decreto nº 4.967-E, de 08/11/1991.	Cria o Parque Estadual de Itaúnas e dá outras providências.
Lei nº 4617, de 02/01/1992.	Transforma a área de preservação de Mata das Flores, declarada pelo Decreto 3.485-E de 11 de Março de 1987, em Parque Estadual de Mata das Flores, com área de 800 hectares.
Lei nº 4.807, de 09/09/1993.	Autoriza a criação das Áreas de Proteção Ambiental da " Ilha Deplá" e mangues adjacentes, situados entre os Bairros da Ilha das Flores, Aribiri, Morro do Cavalieri, Glória e Morro do Penedo no Município de Vila Velha.

Lei nº 4.958, de 22/07/1994.	Autoriza a criação a Reserva Estadual de "Jacarenema", situada em Barra do Jucu, no Município de Vila Velha.
Decreto nº 3.747-N, de 12/09/1994.	"Institui a área de Proteção Ambiental do Arquipélago das "Três Ilhas", Ilha de Fora, Ilha da Ponta e as áreas de entorno do Morro do Una, Palmeiras, Parque Estadual Paulo César vinha, denominada simplesmente APA das Três Ilhas, localizada entre a região nordeste do município de Guarapari e extremo sul do Município de Vila Velha."
Decreto nº 3.796-N, de 27/12/1994.	Institui Área de Proteção Ambiental do Pico do Goiapaba-Açu, nos Municípios de Fundão e Santa Teresa e dá outras Providências.
Decreto nº 3.802-N, de 29/12/1994.	Institui Área de Proteção Ambiental de Praia Mole, denominada APA de Praia Mole, no município da Serra.
Lê nº 5.069, de 11/07/1995.	Autoriza o Poder Executivo a criar a área de uso regulamentado do entorno do monumento natural "pedra da Cebola".
Lei nº 5.816, de 22/12/1998.	Institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo.

### jjj) Licenciamento

Lei nº 5.080, de 19/07/1995.	Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento para os acampamentos em praias, margens dos rios e balneários.
Decreto nº 4.428-N, de 22/03/1999.	Aprova normas para o Licenciamento de Programas ou Projetos de Reflorestamento.
Decreto nº 4.489-N, de 13/07/1999.	Regulamenta a construção de barragens, represas e reservatórios no Estado do Espírito Santo.
Decreto nº 1.318-R, de 29/04/2004.	Regulamenta a Construção de Barragens no Estado do Espírito Santo.

### kkk) Zoneamento ecológico

Lei nº 3.708, de 02/01/1985.	Proibe a instalação de Indústrias que provoquem a poluição do meio ambiente nos balneários e em regiões montanhosas de vocação turística.
------------------------------	---

Decreto nº 5.478-E, de 23/04/1993.	Institui a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.
------------------------------------	--

## 1.26. DIREITO URBANÍSTICO

kk) Parcelamento do solo urbano

Lei nº 3.384, de 27/11/1980.	Sem ementa, mas trata de parcelamento do solo.
Decreto nº 1.519-N, de 16/03/1981.	Regulamenta a Lei Estadual Nº 3.384, de 17 de novembro de 1980 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.
Lei nº 7.943, de 16/12/2004.	Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

ll) Zoneamento urbano

Lei nº 3.873, de 17/07/1986.	Veda a construção de tanques para armazenamento de combustíveis inflamáveis ou produtos químicos, líquidos ou gasosos, nocivos à saúde, segurança e ao bem-estar da população, no perímetro urbano da Capital e das cidades do interior do Estado.
------------------------------	--

mm) Planos diretores das capitais

--	--

nn) Desapropriação

Decreto nº 5.181-E, de 17/06/1992.	Declara de Utilidade Pública para fins de Desapropriação, Área anexa à Reserva Biológica de Duas Bocas, no Município de Cariacica-ES

oo) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.

--	--

pp) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

--	--

## 1.27. DIREITO AGRÁRIO

--	--

## 1.28. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

kk) Terra Indígena

--	--

II) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

Lei nº 4.383, de 11/06/1990.	"Considera recursos fundiários, para os efeitos desta lei, terras públicas que estejam nas condições que menciona."
Lei nº 4.033, de 23/12/1987.	Dispõe sobre a implantação no Estado do Espírito Santo e nas ilhas oceânicas sob sua jurisdição, de usinas atômicas para a produção de energia nuclear, de usinas para enriquecimento de urânio, de usinas para reprocessamento de combustíveis nucleares e de depósitos para lixo atômico.

mm) Mineração e Garimpo.

--	--

nn) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

oo) Patrimônio Cultural

--	--

pp) outras formas

Lei nº 3.624, de 26/12/1983.	"Dispõe sobre as Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico."
------------------------------	--

--	--

## 1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS

--	--

## 1.6 RECURSOS FINANCEIROS

--	--



Universidade de Brasília - UnB  
Centro de Desenvolvimento Sustentável - CDS

---

## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Goiás)

### 1. LEGISLAÇÃO.

#### 1.29. DIREITO AMBIENTAL

III) Transgênicos e Agrotóxicos

--	--

mmm) Resíduos Sólidos

Lei nº 14.248, de 29/07/2002.	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
-------------------------------	--

nnn) Política Ambiental

Lei nº 5.159, de 29/12/1999.	Institui o Programa de Descentralização das Ações Ambientais no Estado de Goiás.
------------------------------	--

Decreto nº 5.226, de 25/04/2000.	Aprova o regulamento da Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais –AGEMAR.
----------------------------------	--

ooo) Recursos Hídricos e Florestais

Lei nº 13.123, de 16/07/1997.	Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao sistema de gerenciamento de Recursos Hídricos.
Decreto nº 5.580, de 09/04/2002.	Dispõe sobre a organização do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte – COBAMP e dá outras providências.

ooo) Poluição

Lei nº 8.544, de 17/10/1978.	Dispõe sobre o controle de poluição do meio ambiente.
Lei nº 14.384, de 31/12/2002.	Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, a Taxa de Fiscalização Ambiental e dá outras providências.

ooo) Fauna e Flora

--	--

ooo) Espaços territoriais especialmente protegidos

--	--

ooo) Licenciamento

--	--

ooo) Zoneamento ecológico

--	--

### 1.30. DIREITO URBANÍSTICO

qq) Parcelamento do solo urbano

--	--

rr) Zoneamento urbano

Lei nº 14.014, de 21/12/2001.	Dispõe sobre a necessidade de os estabelecimentos instalados às margens das rodovias, no Estado, serem dotados de equipamentos para tratamento dos esgotos e separação de resíduos sólidos e óleos e graxas.
-------------------------------	--

ss) Planos diretores das capitais

--	--

tt) Desapropriação

--	--

uu) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.

--	--

vv) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

--	--

### **1.31. DIREITO AGRÁRIO**

--	--

### **1.32. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

qq) Terra Indígena

--	--

rr) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

--	--

ss) Mineração e Garimpo.

--	--

tt) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

uu) Patrimônio Cultural

--	--

vv) outras formas

Lei nº 14.846, de 16/07/2004.	Autoriza a cessão de uso de imóvel do Estado ao Município de Aragarças.
-------------------------------	---

## 1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS

--	--

## 1.6 RECURSOS FINANCEIROS

--	--



## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Lei Estadual – Mato Grosso)

### 1. LEGISLAÇÃO.

#### 1.33. DIREITO AMBIENTAL

##### uuu) Transgênicos e Agrotóxicos

Lei nº 4.638, de 10 de janeiro de 1984.	Dispõe sobre o uso, o comércio e o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências.
Lei nº 5.850, de 22 de outubro de 1991.	Dispõe sobre o uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o transporte e a fiscalização de agrotóxicos, componentes e afins no Estado de Mato Grosso.

##### vvv) Resíduos Sólidos

Lei nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002.	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
--	--

www) Política Ambiental

Lei Complementar Estadual no 38, de 21 de novembro de 1995	Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.
--	---

xxx) Recursos Hídricos e Florestais

Lei nº 6.945, de 5 de novembro de 1997.	Dispõe sobre a Lei de Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.
---	--

yyy) Poluição  
zzz) Fauna e Flora

--	--

aaaa) Espaços territoriais especialmente protegidos

Lei nº 8.370, de 10/10/2005.	Cria o Jardim Zoobotânico do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.
------------------------------	---

bbbb) Licenciamento

Decreto no 3887, de 3 de setembro de 2004	Estabelece prazo para o licenciamento ambiental das propriedades rurais, no Estado de Mato Grosso
---	---

cccc) Zoneamento ecológico

--	--

## 1.34. DIREITO URBANÍSTICO

ww) Parcelamento do solo urbano


xx) Zoneamento urbano


yy) Planos diretores das capitais

Lei Complementar n.º 003, de 24 de dezembro de 1992.	Plano diretor de desenvolvimento urbano de Cuiabá
--	---

zz) Desapropriação


aaa) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.


Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

Lei Complementar nº 214, de 23/06/2005.	Cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, e dá outras providências.
---	--

### **1.35. DIREITO AGRÁRIO**


### **1.36. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

ww) Terra Indígena


xx) Zoneamento (Industrial, rural e demais)


yy) Mineração e Garimpo.


zz) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

aaa) Patrimônio Cultural

--	--

bbb) outras formas

--	--

## **1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS**

--	--

## **1.6 RECURSOS FINANCEIROS**

--	--



 Universidade de Brasília - UnB  
Centro de Desenvolvimento Sustentável - CDS

## **PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Mato Grosso do Sul)**

### **1. LEGISLAÇÃO.**

#### **1.37. DIREITO AMBIENTAL**

dddd) Transgênicos e Agrotóxicos

Lei nº 1.238, de 18/12/1991.	Dispõe sobre o uso, a produção, a comercialização e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, e da outras providências.
------------------------------	--

Lei nº 2.055, de 01/12/1999.	Dispõe sobre o controle de Organismos Geneticamente Modificados no Estado de Mato Grosso do Sul, institui Comissão Técnica Estadual de Biossegurança e dá outras providências.
Lei nº 2.951, de 17/12/2004.	Dispõe sobre o uso, a produção, a comercialização e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

eeee) Resíduos Sólidos

Lei n.º 2.263, de 16/07/2001.	Dispõe sobre a prestação, regulação, fiscalização e controle dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos, no Estado de Mato Grosso do Sul; cria o Conselho Estadual de Saneamento, e dá outras providências.
-------------------------------	--

ffff) Política Ambiental

Lei nº 328, de 25/02/1982.	Dispõe sobre a Proteção Ambiental do Pantanal Sul-Mato-Grossense
Lei nº 2.256, de 09/07/2001.	Dispõe sobre o Conselho Estadual de Controle Ambiental, e dá outras providências.

gggg) Recursos Hídricos e Florestais

Lei nº 1.913, de 03/12/1998.	Dispõe sobre a instituição do Sistema de Avaliação Periódica de Exposição a Poluentes Tóxicos no Ar, pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES e dá outras providências.
Lei nº 2.223, de 11/04/2001.	Responsabiliza os proprietários e arredantários de imóveis rural e urbano, pela poluição hídrica dos rios-cênicos, e dá outras providências.
Lei nº 2.406, de 29/01/2002.	Institui a Política Estadual dos Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

#### hhhh) Poluição

Lei n.º 2.080, de 13/01/2000.	Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado de Mato Grosso do Sul visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais, e dá outras providências.
Lei nº 2.223, de 11/04/2001.	Responsabiliza os proprietários e arrendatários de imóveis rural e urbano, pela poluição hídrica dos rios-cênicos, e da outras providencias.

#### iiii) Fauna e Flora


#### jjjj) Espaços territoriais especialmente protegidos

Decreto nº 7.251, de 16/06/1993.	Dispõe sobre a Instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural e dá outras providências
Decreto nº 9.278, de 17/12/1998.	Cria o parque estadual das várzeas do rio Ivinhema, e dá outras providências.
Decreto nº 9.662, de 09/10/1999.	Cria o Parque Estadual das Nascentes do Rio Taquari, e dá outras providências
Decreto nº 9.934, de 05/06/2000.	Cria a Área de Proteção Ambiental denominada Rio Cênico Rotas Monçoeiras, e dá outras providências.
Decreto nº 9.935, de 05/06/2000.	Cria o Parque Estadual Matas do Segredo dá outras providências.
Decreto nº 9.937, de 05/06/2000.	Cria a Área de Proteção Ambiental denominada Estrada-Parque de Piraputanga, e dá outras providências.
Decreto nº 9.941, de 05/06/2000.	Cria o Parque Estadual do Pantanal do Rio Negro e dá outras providências.
Decreto nº 10.394, de 11/06/2001.	Institui o Monumento Natural da Gruta do Lago Azul.
Decreto nº 10.513, de 08/10/2001.	Cria o Parque Estadual da Serra de Sonora, e dá outras providências.
Decreto nº 10.783, de 21/05/2002.	Cria o Parque Estadual do Prosae dá outras providências.

kkk) Licenciamento

--	--

lll) Zoneamento ecológico

Decreto nº 7.122, de 17/03/1993.	Considera Estradas Parque trechos de rodovias estaduais da região do pantanal, e dá outras providências.
Decreto nº 9.938, de 05/06/2000.	Institui o Comitê Gestor da Área Especial de Interesse Turístico, denominada Estrada Parque Pantanal e dá outras providências.

### 1.38. DIREITO URBANÍSTICO

bbb) Parcelamento do solo urbano

--	--

ccc) Zoneamento urbano

--	--

ddd) Planos diretores das capitais

Lei Nº. 05 de 22/11/1995	Institui o plano diretor de Campo Grande-MS e dá outras providências i
--------------------------	--

eee) Desapropriação

--	--

fff) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.

--	--

ggg) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

--	--

### 1.39. DIREITO AGRÁRIO

--	--

#### **1.40. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

ccc) Terra Indígena

--	--

ddd) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

--	--

eee) Mineração e Garimpo.

--	--

fff) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

ggg) Patrimônio Cultural

--	--

hhh) outras formas

Lei nº 905, de 28/12/1998.	Disciplina o uso do solo para a proteção da bacia do Córrego Guariroba destinada à implantação do Sistema de Abastecimento de água de Campo Grande-MS, e da outras providências.
----------------------------	--

#### **1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS**

--	--

#### **1.6 RECURSOS FINANCEIROS**

--	--



## **PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Minas Gerais)**

### **1. LEGISLAÇÃO.**

#### **1.41. DIREITO AMBIENTAL**

mmmm) Transgênicos e Agrotóxicos

Lei nº 14.127, de 5 de abril de 2000.	Dispõe sobre a rotulagem de alimentos resultantes de Organismos Geneticamente Modificados - OGM.
---------------------------------------	--

nnnn) Resíduos Sólidos


oooo) Política Ambiental

Decreto 43710, de 08/01/2004	Regulamenta a lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no estado de minas gerais
------------------------------	---

pppp) Recursos Hídricos e Florestais

Lei nº 14.309/2002	Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.
Decreto nº 37191 1995 de 28/08/1995	Dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG - e dá outras providências

qqqq) Poluição  
rrrr) Fauna e Flora

Lei 14181de 17/01/2002	Dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no estado e dá outras providências.
Decreto 43710, de 08/01/2004	Regulamenta a lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no estado de minas gerais.
Decreto 43713, de14/01/2004	Regulamenta a lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no estado e dá outras providências

ssss) Espaços territoriais especialmente protegidos

Decreto 39908 de 22/09/1998	Cria o Parque Estadual de Sete Salões e dá outras providências
Decreto 40170 de 17/12/1998	Cria o Parque Estadual Serra da Candonga
Decreto 41809, de 07/08/2001	Cria a floresta estadual São Judas Tadeu no município de Betim
Lei 13960 de 26/07/2001	Declara como área de proteção ambiental a região situada nos municípios de Barão de Cocais, Belo Horizonte, Brumadinho, Caeté, Catas Altas, Ibirité, Itabirito, Mário Campos, Nova Lima, Raposos, Rio Acima, Santa Bárbara e Sarzedo e dá outras providências
Decreto no 98.881, de 25 de janeiro de 1990	Dispõe sobre a criação de área de proteção ambiental no Estado de Minas Gerais. e dá outras providências
Decreto nº 90.223, de 25/09/1984.	Cria, no Estado de Minas Gerais, o PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ e dá outras providências.

ttt) Licenciamento

--	--

uuuu) Zoneamento ecológico

--	--

## 1.42. DIREITO URBANÍSTICO

hhh) Parcelamento do solo urbano

Lei delegada 107 2003	Aprova o regulamento do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER
-----------------------	--

iii) Zoneamento urbano

Decreto 34801 de 28/06/1993	Regulamenta a lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993, que dispõe sobre as terras públicas e devolutas estaduais e dá outras providências.
-----------------------------	---

Lei 9681 de 12/10/1988	Dispõe sobre a concessão de terra devoluta e da outras providências
------------------------	---

jjj) Planos diretores das capitais

Lei 7165 de 27 de Agosto de 1996	Plano Diretor de Belo Horizonte
----------------------------------	---------------------------------

kkk) Desapropriação

--	--

III) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.

--	--

mmm) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

Lei 12030 de 21/12/1995	Cria Municípios e dá outras providências.
-------------------------	---

#### **1.43. DIREITO AGRÁRIO**

Lei nº 11.405/1994	Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências.
--------------------	--

#### **1.44. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

iii) Terra Indígena

--	--

jjj) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

--	--

kkk) Mineração e Garimpo.

--	--

III) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

mmm) Patrimônio Cultural

--	--

nnn) outras formas

--	--

## 1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS

Decreto 43278 de 22/04/2003	Dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM e dá outras providências.
Decreto 43249 de 03/04/2003	Dispõe sobre a organização da secretaria de estado do meio ambiente e desenvolvimento sustentável e dá outras providências
Decreto 42040 de 22/10/2001	Estabelece a competência das unidades administrativas previstas na lei nº 12.581, de 17 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização da secretaria de estado de meio ambiente e desenvolvimento sustentável - SEMAD, e dá outras providências

## 1.6 RECURSOS FINANCEIROS

LEI 13662 de 17/07/2000	Institui no Estado o Fundo Rotativo de Fomento à Agricultura Familiar e de Viabilização de Assentamentos Agrários - FOMENTAR-TERRA e dá outras providências
Lei 5305 de 16/10/1969	Cria o Fundo de Desenvolvimento Rural e contém outras providências.



 Universidade de Brasília - UnB  
Centro de Desenvolvimento Sustentável - CDS

---

## **PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Pará)**

### **1. LEGISLAÇÃO.**

## 1.45. DIREITO AMBIENTAL

vvvv) Transgênicos e Agrotóxicos


www) Resíduos Sólidos


xxxx) Política Ambiental

Arts. 252 a 259.	Capítulo VI – Do Meio Ambiente. Constituição do Estado do Pará.
Lei no 5.887, de 9 de maio de 1995	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.
Lei nº 6.713, de 25/01/2005.	Dispõe sobre a Política Pesqueira e Aqüícola no Estado do Pará, regulando as atividades de fomento, desenvolvimento e gestão ambiental dos recursos pesqueiros e da aqüicultura e dá outras providências.

yyyy) Recursos Hídricos e Florestais

<b>Lei no 6.462, de 4 de julho de 2002</b>	Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais formas de Vegetação, e dá outras providências.
Decreto nº 3.060, de 26/08/1998.	Regulamenta a Lei no 6.105, de 14 de janeiro de 1998. (Das águas subterrâneas, sua conservação e proteção)
Lei nº 6.381, de 25/07/2001.	Dispõe Sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

zzzz) Poluição

aaaaa) Fauna e Flora

Lei no 5.977, de 10 de julho de 1996	Dispõe sobre a proteção à FAUNA silvestre no Estado do Pará.
--------------------------------------	--

bbbb) Espaços territoriais especialmente protegidos

Decreto nº 1.551, de 03/05/1993.	Dispõe sobre a Implantação da Área de Proteção Ambiental dos Mananciais de Abastecimento de Água de Belém - APA Belém.
Lei no 5.983, de 25 de julho de 1996	Cria a Área de Proteção Ambiental de São Geraldo do Araguaia, no Município de São Geraldo do Araguaia, e dá outras providências.
Lei no 6.426, de 17 de dezembro de 2001	Cria a Área de Proteção Ambiental Paytuna, e dá outras providências.
Lei no 6.451, de 8 de abril de 2002	Cria Unidades de Conservação da Natureza na região do Lago de Tucuruí no território sob jurisdição do Estado do Pará, e dá outras providências.
Lei no 5.982, de 25 de julho de 1996	Cria o Parque Estadual da Serra dos Martírios Andorinhas, e dá outras providências.
Lei no 6.412, de 9 de novembro de 2001	Cria o Parque Estadual Monte Alegre, e dá outras providências.
Lei no 6.426, de 17 de dezembro de 2001	Cria a Área de Proteção Ambiental Paytuna, e dá outras providências.
Lei no 6.451, de 8 de abril de 2002	Cria Unidades de Conservação da Natureza na região do Lago de Tucuruí no território sob jurisdição do Estado do Pará, e dá outras providências.

ccccc) Licenciamento

Decreto nº 857, de 30/01/2004.	Dispõe sobre o LICENCIAMENTO ambiental, no território sob jurisdição do Estado do Pará, das atividades que discrimina.
--------------------------------	--

ddddd) Zoneamento ecológico

Lei no 6.745, de 6 de maio de 2005	Institui o Macrozoneamento ECOLÓGICO - Econômico do Estado do Pará, e dá outras providências.
Lei no 6.506, de 2 de dezembro de 2002	Institui as diretrizes básicas para a realização do ZONEAMENTO ECOLÓGICO-Econômico (ZEE) no Estado do Pará, e dá outras

	providências
--	--------------

#### 1.46. DIREITO URBANÍSTICO

nnn) Parcelamento do solo urbano

--	--

ooo) Zoneamento urbano

--	--

ppp) Planos diretores das capitais

Lei nº 7.603, de 13 de janeiro de 1993.	
---	--

qqq) Desapropriação

--	--

rrr) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.

Lei Complementar nº 027, de 19/10/1995.	Cria a Região Metropolitana de Belém e dá outras providências.
---	--

sss) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

Lei Complementar nº 001/90, de 18/01/1990.	Estabelece normas para a criação e incorporação de Município e dá outras providências
--	---

#### 1.47. DIREITO AGRÁRIO

Lei no 5.849, de 24 de junho de 1994	Dispõe sobre a Lei Agrícola, Agrária e Fundiária do Estado do Pará.
--------------------------------------	---

#### 1.48. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ooo) Terra Indígena

--	--

ppp) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

Lei Complementar nº 17, de 24/01/1994.	Regulamenta o § 3º do Art. 244 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a instalação, ampliação e operacionalização das indústrias de pesca pelo sistema de arrasto e dá outras providências.
--	---

qqq) Mineração e Garimpo.

Lei Complementar nº 018, de 24/01/1994.	Institui o Programa Especial de Mineração do Estado do Pará, estabelece normas para utilização da participação do resultado da Exploração dos Minerais do Estado e dá outras providências.
---	--

rrr) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

sss) Patrimônio Cultural

Lei nº 5.629, de 20/1/1990.	Dispõe sobre a Preservação e Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do Estado do Pará.
Lei nº 7.709, de 18/05/1994.	Dispõe sobre a preservação e proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Belém, e dá outras providências.

ttt) outras formas

Lei Complementar nº 31, de 14/02/1996.	Institui o Conselho Estadual Indigenista, de acordo com o Art. 300, parágrafo 4º, da Constituição Estadual.
--	---

## 1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS

Lei Complementar nº 14, de 17/11/1993.	Modifica o Código de Organização Judiciária do Estado do Estado, criando varas privativas na área do Direito Agrário, Mineral e Ambiental.
Lei nº 5.457, de 11/05/1988.	Cria a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, e dá outras providências.

Lei nº 5.752, de 26/07/1993.	Dispõe sobre a reorganização e cria cargos na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, e dá outras providências.
------------------------------	---

## 1.6 RECURSOS FINANCEIROS

Lei Complementar nº 23, de 23/03/1994.	Cria o Fundo e o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e dá outras providências.
Lei Complementar nº 029, de 21/12/1995.	Cria o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia do Pará – FUNTEC – e dá outras providências.
Lei Complementar nº 035, de 24/07/1998.	Disciplina a destinação dos recursos de que trata o art. 247 da Constituição Estadual e dá outras providências.



## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Paraíba)

### 1. LEGISLAÇÃO.

#### 1.49. DIREITO AMBIENTAL

eeeeee) Transgênicos e Agrotóxicos


ffffff) Resíduos Sólidos

Lei nº 7.371 de 11 de Julho de 2003	Dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no âmbito do estado e dá outras providências.
-------------------------------------	--

ggggg) Recursos Hídricos e Florestais

Lei n.º 6.002 de 29 de dezembro de 1994.	Institui o Código Florestal do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Decreto no 23.835, de 27 de dezembro de 2002	Dispõe sobre a regulamentação do Código Florestal do Estado da Paraíba, e dá outras atribuições.
Decreto no 24.416, de 27 de setembro de 2003	Dispõe sobre a reposição Florestal obrigatória no Estado da Paraíba e dá outras providências.

hhhhh) Poluição

Decreto nº 21.120, de 20/06/2000.	Regulamenta a Lei nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei nº 6.757, de 8 de julho de 1999, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental, estabelece normas disciplinadoras da espécie, e dá outras providências.
-----------------------------------	--

iiii) Fauna e Flora

Lei nº 6.002, de 29.12.1994.	Institui o Código Florestal do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Decreto nº 23.835, de 27/12/2002.	Dispõe sobre a regulamentação do Código Florestal do Estado da Paraíba, e dá outras atribuições.
Decreto nº 24.416, de 27/09/2003.	Dispõe sobre a reposição Florestal obrigatória no Estado da Paraíba e dá outras providências.

jjjj) Espaços territoriais especialmente protegidos

Lei nº 7.632 de 09 de Julho de 2004	Autoriza o poder executivo a criar o Parque Estadual das Pedras, no município de Queimadas
Decreto nº 22.880, de 25 de março de 2002	Cria a Área de Proteção Ambiental das Onças, no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Decreto nº 19.635, de 13 de março de 1997	Declara como Área de Proteção Ambiental a região situada nos municípios de Sirinhaém, Rio Formoso, Tamandaré e Barreiros, e dá outras providências.
Lei nº 4.335, de 16.12.1981.	Dispõe sobre Prevenção e Controle da Poluição Ambiental e estabelece normas disciplinares da espécie.
Decreto Estadual nº 9.482, de 13/05/1982.	Dispõe sobre o tombamento da área destinada ao Parque Estadual do Cabo Branco e dá outras providências.
Decreto nº 14.832, de 19/10/1992.	Cria a Reserva Ecológica da "Mata do Pau de Ferro" e dá outras providências.
Decreto nº 22.881, de 25/03/2002.	Cria a Estação Ecológica do Pau-Brasil, situada no Município de Mamanguape, neste Estado, e dá outras providências.
Decreto nº 22.882, de 25/03/2002.	Cria a Área de Proteção Ambiental de Tambaba, no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Decreto nº 23.832, de 27/12/2002.	Cria o Monumento Natural Vale dos Dinossauros e dá outras providências.

Decreto nº 23.834, de 27/12/2002.	Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN pelo Estado da Paraíba e dá outras providências.
Lei nº 7.507, de 1/12/2003.	Dispõe sobre a instituição do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.
Decreto no 20.889, de 7 de fevereiro de 2000	Cria o Parque Estadual da Pedra da Boca, e dá outras providências.
Decreto no 21.262, de 28 de agosto de 2000	Cria o Parque Estadual da Mata do Xém-Xém e dá outras providências.
Decreto no 21.263, de 28 de agosto de 2000	Cria o Parque Estadual Marinho de "Areia Vermelha" e dá outras providências.
Decreto no 21.264, de 28 de agosto de 2000	Cria o JARDIM Botânico de João Pessoa, na Mata do Buraquinho e dá outras providências.
Decreto no 22.880, de 25 de março de 2002	Cria a Área de Proteção Ambiental das Onças, no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Decreto no 24.416, de 27 de setembro de 2003	Dispõe sobre a reposição Florestal obrigatória no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Decreto no 23.836, de 27 de dezembro de 2002	Cria o Parque Estadual do Jacarapé, e dá outras providências.

#### kkkk) Licenciamento

Decreto nº 13.964, de 04/06/1991.	Aprova o Regulamento que fixa os procedimentos relativos a cadastramento, LICENCIAMENTO, fiscalização do uso e sua aplicação, imposição de penalidades e recursos na distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
-----------------------------------	---

#### ||||) Zoneamento ecológico

Decreto no 15.149 de 19 de fevereiro de 1993	Cria o Projeto ZONEAMENTO ECOLÓGICO-Econômico do Estado da Paraíba, institui a Comissão Estadual do ZONEAMENTO ECOLÓGICO-Econômico e dá outras providências.
--	--

## 1.50. DIREITO URBANÍSTICO

ttt) Parcelamento do solo urbano

--	--

uuu) Zoneamento urbano

--	--

vvv) Planos diretores das capitais

Lei Complementar nº. 03, data de dezembro de 1992.	Plano Diretor de João Pessoa.
--	-------------------------------

www) Desapropriação

Decreto nº 14.833, de 19/10/1992. Estado da Paraíba.	Declara de interesse Social para fins de desapropriação as áreas de terras que indica e dá outras providências.
Decreto nº 14.834, de 19/10/1992. Estado da Paraíba.	Declara de interesse Social para fins de desapropriação as áreas de terras que indica e dá outras providências.
Decreto nº 14.835, de 19/10/1992. Estado da Paraíba.	Declara de interesse Social para fins de desapropriação as áreas de terras que indica e dá outras providências.

xxx) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.

--	--

yyy) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

--	--

## 1.51. DIREITO AGRÁRIO

- c) Estatuto da Terra
- d) Lei de Política Agrícola

## 1.52. Outras Formas de Uso e Ocupação do Solo

uuu) Terra Indígena

--	--

vvv) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

Decreto nº 15.149, de 19/02/1993. Estado da Paraíba.	Cria o Projeto Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado da Paraíba, institui a Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico e dá outras providências.
--	--

www) Mineração e Garimpo.

--	--

xxx) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

yyy) Patrimônio Cultural

--	--

zzz) outras formas

Decreto nº 24.417, de 27/09/2003.	Dispõe sobre o Uso Alternativo do Solo e dá outras providências.
-----------------------------------	--

## 1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS

Decreto nº 12.254, de 03/12/1987.	Cria a Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro da Paraíba (COMEG/PB) e determina outras providências.
-----------------------------------	---

## 1.6 RECURSOS FINANCEIROS

Decreto nº 23.837, de 27/12/2002.	Dispõe sobre a aplicação dos recursos obrigatórios decorrentes de LICENCIAMENTO ambiental, e dá outras providências.
-----------------------------------	--



Universidade de Brasília - UnB  
Centro de Desenvolvimento Sustentável - CDS

## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Paraná)

### 1. LEGISLAÇÃO.

#### 1.53. DIREITO AMBIENTAL

mmmm) Transgênicos e Agrotóxicos


nnnn) Resíduos Sólidos

Lei nº 12493, de 22/01/1999.	Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.
------------------------------	--

Decreto nº 6.674, de 03/12/2002.	Aprova o Regulamento da Lei nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999. Aprova o Regulamento da Lei nº 12.493, de 1999, que dispõe sobre princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos Sólidos no Estado do Paraná, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.
----------------------------------	---

ooooo) Política Ambiental

Decreto nº 387, de 02/03/1999.	Instituído o Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Florestal Legal e Áreas de Preservação Permanente. – SEMA.

ppppp) Recursos Hídricos e Florestais

Lei nº 11.054, de 11/01/1995.	Dispõe sobre a Lei Florestal do Estado.
Decreto nº 1.940, de 03/06/1996.	Instituído no Estado do Paraná, o Sistema Estadual de Reposição Florestal Obrigatória - "SERFLOR".
Lei nº 12.248, de 31/07/1998.	Cria o Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da RMC.
Decreto nº 808, de 31/05/1999.	Declara para os fins de que trata a Lei Especial de Proteção dos Mananciais da RMC.
Lei nº 12.726, de 26/11/1999.	Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências.
Decreto nº 4.646, de 3/08/2001.	Dispõe sobre o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos e adota outras providências.

qqqqq) Poluição

Lei nº 7.109, de 17/01/1979.	Institui o Sistema de Proteção do Meio Ambiente, contra qualquer agente poluidor ou perturbador, com aplicação e fiscalização pela Administração dos Recursos Hídricos –ARH, e adota outras providências.
------------------------------	---

--	--

## sssss) Espaços territoriais especialmente protegidos

Decreto nº 1.752, de 06/05/1996.	Instituída a Área de Proteção Ambiental na área de manancial da bacia hidrográfica do rio Pequeno, denominada APA Estadual do Pequeno.
Decreto nº 1.753, de 06/05/1996.	Instituída a Área de Proteção Ambiental na área de manancial da bacia hidrográfica do rio Irai, denominada APA Estadual do Iraí.
Decreto nº 1.754, de 06/05/1996.	Instituída a Área de Proteção Ambiental na área de manancial da bacia hidrográfica do rio Piraquara, denominada APA Estadual do Piraquara, localizada no Município de Piraquara.
Decreto nº 2.139, de 11/07/1996.	Criado o Parque "Bosque das Araucárias", no municípios de União da Vitória.
Decreto nº 3.256, de 30/06/1997.	Criado o Parque Estadual do Lago Azul, localizado nos municípios de Campo Mourão e Luiziana, no Estado do Paraná.
Decreto nº 4.056, de 26/02/1998.	Criado o Parque Estadual do Boguaçu no município de Guaratuba.
Decreto nº 4.493, de 17/06/1998.	Criada a Floresta Estadual do Palmito, constituída pelos lotes rurais localizada no Município e Comarca de Paranaguá pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP/SEMA.
Decreto nº 4.800, de 21/09/1998.	Criado o PARQUE ESTADUAL DAS ARAUCÁRIAS, nos municípios de Palmas e Bituruna.
Decreto nº 2.322, de 19/07/2000.	Criado o PARQUE ESTADUAL DO RIO GUARANI, no Município de Três Barras do Paraná, constituído pelo terreno rural descrito no Memorial Descritivo e Mapa anexos, que passam a fazer parte integrante deste Decreto.
Decreto nº 2.375, de 28/07/2000.	Instituída a Área de Proteção Ambiental do Rio Verde, denominada APA do Rio Verde, localizada nos municípios de Araucária e Campo Largo, Estado do Paraná.

Lei nº 13.164, de 23/05/2001.	Dispõe sobre a Zona Costeira do Estado do Paraná e adota outras providências.
Decreto nº 4.229, de 05/06/2001.	Criação da Estação Ecológica do Rio dos Touros no Município de Reserva do Iguaçu/PR.
Decreto nº 4.230, de 05/06/2001.	Cria Estação Ecológica de Fernandes Pinheiro, localizada no município de Fernandes Pinheiro, incidente sobre o imóvel de propriedade do Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR.
Decreto nº 5.506, de 21/02/2002.	Cria o Parque Estadual da Ilha do Mel localizado no município de Paranaguá.
Decreto nº 5.765, de 05/06/2002.	Cria o Parque Estadual da Serra da Baitaca, localizado nos municípios de Quatro Barras e Piraquara.
Decreto nº 5.766, de 05/06/2002.	Cria o Parque Estadual Prof. José Wachowicz, localizado no município de Araucária.
Decreto nº 5.767, de 05/06/2002.	Amplia a área do Parque Estadual de Vila Velha.
Decreto nº 5.768, de 05/06/2002.	Amplia a área do Parque Estadual de Campinhos.

tttt) Licenciamento

--	--

uuuu) Zoneamento ecológico

Decreto nº 2.200, de 1/06/2000.	Acresce o nome do município de Campina Grande do Sul na redação, do Decreto Estadual nº 1753, de 06/05/96 e aprova o Zoneamento Ecológico - Econômico da Área de Proteção Ambiental do Iraí - APA DO IRAÍ.
---------------------------------	--

## 1.54. DIREITO URBANÍSTICO

zzz) Parcelamento do solo urbano

--	--

aaaa) Zoneamento urbano

--	--

bbbb) Planos diretores das capitais

Lei nº 2828, de 10 de agosto de 1.966	Dispõe sobre a adequação do Plano Diretor de Curitiba ao Estatuto da Cidade
---------------------------------------	---

cccc) Desapropriação

--	--

dddd) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.

--	--

eeee) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

--	--

## 1.55. DIREITO AGRÁRIO

--	--

## 1.56. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

aaaa) Terra Indígena

--	--

bbbb) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

--	--

cccc) Mineração e Garimpo.

--	--

dddd) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

eeee) Patrimônio Cultural

--	--

ffff) outras formas

Lei nº 7.389, de 12/11/1980.	Considera áreas e locais de interesse turístico, para fins da Lei Federal nº 6.513, de 20/12/1977, as áreas e localidades que especifica.
Lei nº 12.243, 31/07/1998.	Considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná, conforme especifica.

## 1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS

--	--

## 1.6 RECURSOS FINANCEIROS

DECRETO Nº 3928 - 29/11/2004 Publicado no Diário Oficial Nº 6862 de 29/11/2004	O Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - Fundo de Aval.
Lei nº 12.945, de 5/09/2000.	Institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, conforme especifica e adota outras providências.



Universidade de Brasília - UnB  
Centro de Desenvolvimento Sustentável - CDS

## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Pernambuco)

### 1. LEGISLAÇÃO.

#### 1.57. DIREITO AMBIENTAL

vvvv) Transgênicos e Agrotóxicos


wwww) Resíduos Sólidos

Lei no 12.008, de 1o de junho de 2001	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências
---------------------------------------	---

Lei nº 12.114, de 03/12/2001.	Dispõe sobre a recompra, reutilização, reciclagem e descarte de garrafas e embalagens plásticas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
-------------------------------	---

xxxx) Política Ambiental


yyyy) Recursos Hídricos e Florestais

Lei no 11.206, de 31 de março de 1995	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Lei no 11.427 de 17 de janeiro de 1997	Dispõe sobre a conservação e a proteção das águas subterrâneas no Estado de Pernambuco e dá outras providências
Lei no 12.177, de 3 de abril de 2002	Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente em área específica, e dá outras providências.
Decreto no. 20.269, de 24 de dezembro de 1997	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Plano Estadual de Recursos hídricos, Institui o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos hídricos e da outras providencias.
Decreto nº 20.269, de 24/12/1997.	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Plano Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e da outras providências
Lei nº 11.426, de 17/01/1997.	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Plano Estadual de Recursos Hídricos , institui o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
Decreto nº 20.423, de 26/03/1998.	Regulamenta a Lei no 11.427, de 17/01/97, e dá outras providências.
Lei nº 12.609, de 22/06/2004.	Institui a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros individuais nos edifícios no Estado de Pernambuco.

Lei nº 9.860, de 12/08/1986.	Delimita as áreas de proteção dos mananciais de interesse da Região Metropolitana do Recife, e estabelece condições para a preservação dos recursos hídricos.
LEI No 9.860 DE 12 DE AGOSTO DE 1986	Delimita as áreas de proteção dos mananciais de interesse da Região Metropolitana do Recife, e estabelece condições para a preservação dos recursos hídricos.

zzzzz) Poluição

Lei nº 11.906, de 22/12/2000.	Institui Programa de Inspeção Veicular quanto a emissão de gases e ruídos dos veículos em uso, com o objetivo de reduzir e prevenir a poluição atmosférica e sonora, e dá outras providências.
-------------------------------	--

aaaaaa) Fauna e Flora

--	--

bbbbbb) Espaços territoriais especialmente protegidos

Lei nº 12.321, de 06/01/2003. Estado de Pernambuco.	Cria normas disciplinadoras de utilização da orla marítima, visando a proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico pernambucano.
Lei no 11.622, de 29 de dezembro de 1998	Dispõe sobre a mudança de categoria, de Manejo das Reservas Ecológicas de Caetés e Dois Irmãos e dá outras providências.
Decreto no. 19.635, de 13 de março de 1997.	Declara como Área de Proteção Ambiental a regiao situada nos municípios de Sirinhaem, Rio Formoso, Tamandaré e Barreiros, e da outras providencias.
Decreto no. 19.815, de 02 de junho de 1997	Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN pelo Estado de Pernambuco e da outras providencias.
Lei no 9.989, de 13 de janeiro de 1987	Define as reservas ecológicas da Região Metropolitana do Recife
Decreto no 4.972, de 2 de dezembro de 1981	Cria a Reserva Biológica Estadual da Praia do Sul, na Ilha Grande.
Decreto no 22.882, de 25 de março de	Cria a Área DE Proteção Ambiental DE

2002	Tambaba, no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Decreto no 23.834, de 27 de dezembro de 2002	Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural ? RPPN pelo Estado da Paraíba e dá outras providências.

ccccc) Licenciamento

Lei no 11.516, de 30 de dezembro de 1997	Dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações ao meio ambiente e dá outras providências.
--	--

ddddd) Zoneamento ecológico

Decreto nº 21.972 de 29 de dezembro de 1999	Aprova o zoneamento ecológico econômico costeiro - ZEEC do litoral sul de Pernambuco, e dá outras providências
Decreto no 24.017, de 7 de fevereiro de 2002	Aprova o ZONEAMENTO ECOLÓGICO Econômico Costeiro - ZEEC do Litoral Norte do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Decreto nº 21.135, de 16/12/1998.	Aprova o ZONEAMENTO ecológico-econômico e cria o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental – APA de Guadalupe, estabelece mecanismos de gestão ambiental e dá outras providências

## 1.58. DIREITO URBANÍSTICO

ffff) Parcelamento do solo urbano

Lei nº 9.990, de 13/01/1987. Estado de Pernambuco.	Estabelece normas para concessão de anuência prévia, pela autoridade metropolitana à aprovação, pelos municípios da Região Metropolitana de Recife, dos projetos de parcelamento do solo para fins urbanos na forma do art. 13 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1979, e dá outras providências.
--	---

gggg) Zoneamento urbano

--	--

hhhh) Planos diretores das capitais

Lei nº 15.547/91	Estabelece as Diretrizes Gerais em Matéria de Política Urbana, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Recife, cria o Sistema de Planejamento e de Informações da Cidade e dá outras providências.
------------------	---

iiii) Desapropriação

--	--

jjjj) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.

Decreto nº 18.673, de 16 de agosto de 1995.	Aprova o Regulamento do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a organização, funções, competências e estrutura da sua Administração Geral e dá outras providências.
---	--

kkkk) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

Lei Complementar nº 01, de 12/07/1990.	Dispõe sobre requisitos para criação de Municípios e dá outras providências.
Lei Complementar nº 04, de 02/06/1992.	Acrescenta normas a Lei Complementar nº 01, de 12/07/1990, que dispõe sobre os requisitos para a criação de Municípios e dá outras providências.

## 1.59. DIREITO AGRÁRIO

e) Estatuto da Terra

--	--

f) Lei de Política Agrícola

--	--

## 1.60. Outras Formas de Uso e Ocupação do Solo

gggg) Terra Indígena

hhhh) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

Decreto nº 8.447, de 02/03/1983. Estado de Pernambuco.	Aprova as Normas de Uso do Solo, Uso dos Serviços e Preservação Ecológica do Complexo Industrial Portuário de SUAPE.
Lei nº 10.234, de 22/11/1988. Estado de Pernambuco.	Proíbe a instalação de indústrias químicas tóxicas e de produtos explosivos ou inflamáveis, de usinas de concreto pré-misturado no Estado de Pernambuco, que não sejam adequadas às normas de segurança e anti-poluição.
Decreto nº 21.917, de 14 de dezembro de 1999.	Cria a Zona Industrial ZI-5 na área de domínio da empresa SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, disciplina o uso e ocupação do solo dessa Zona e dá outras providências

iiii) Mineração e Garimpo.

jjjj) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

Decreto no 23.832, de 27 de dezembro de 2002	Cria o Monumento Natural Vale dos Dinossauros e dá outras providências.
--	---

kkkk) Patrimônio Cultural

Lei nº 7.970, de 18/09/1979.	Institui o tombamento de bens pelo estado.
------------------------------	--

llll) outras formas

## 1.61. Criação de órgãos , entidades autárquicas e serviços

Lei nº 11.516, de 30/12/1997.	Dispõe sobre o LICENCIAMENTO ambiental, infrações ao meio ambiente e dá outras providências. (trata da Companhia Pernambucana do Meio Ambiente – CPRH)
Decreto nº 20.586, de 28/05/1998.	Regulamenta a Lei no 11.516, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências.
Decreto nº 26.265, de 23/12/2003.	Aprova o Regulamento da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, e dá outras providências.

## 1.62. Recursos Financeiros

LEI Nº 11.219 DE 27 DE JUNHO DE 1995	Institui o Fundo de Risco de Operações de Crédito Rural - FUNRIS no âmbito da Zona da Mata do Estado de Pernambuco.
Decreto nº 23.473, de 10/08/2001.	Regulamenta os critérios de distribuição da parcela do ICMS que cabe aos Municípios, relativos aos aspectos sócio-ambientais de que trata o inciso III do artigo 2º da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, com a redação conferida pela Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, e dá outras providências.
Decreto nº 25.574, de 25/06/2003.	Dispõe sobre a participação das unidades de conservação previstas no art. 2º da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002, na distribuição da parte do ICMS sócio-ambiental que cabe aos Municípios.



## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Piauí)

### 1. LEGISLAÇÃO.

#### 1.63. DIREITO AMBIENTAL

eeeeee) Transgênicos e Agrotóxicos


ffffff) Resíduos Sólidos


gggggg) Política Ambiental

Arts. 237 ao 246.	Título III, Capítulo VII, Do Meio Ambiente.

hhhhhh) Recursos Hídricos e Florestais


iiiiii) Poluição  
jjjjjj) Fauna e Flora


kkkkkk) Espaços territoriais especialmente protegidos


||||||) Licenciamento


mmmmmm) Zoneamento ecológico


## 1.64. DIREITO URBANÍSTICO

IIII) Parcelamento do solo urbano


mmmm) Zoneamento urbano


nnnn) Planos diretores das capitais


oooo) Desapropriação


pppp) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.


qqqq) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios


## 1.65. DIREITO AGRÁRIO

<b>Constituição Estadual</b>	TÍTULO VII - CAPÍTULO III - Da Política Agrícola e Fundiária Art. 196 -
----------------------------------	--

## 1.66. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

mmmm) Terra Indígena

--	--

nnnn) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

--	--

oooo) Mineração e Garimpo.

--	--

pppp) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

qqqq) Patrimônio Cultural

--	--

rrrr) outras formas

--	--

## **1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS**

--	--

## **1.6 RECURSOS FINANCEIROS**

--	--



## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Rio de Janeiro)

### 1. LEGISLAÇÃO.

#### 1.67. DIREITO AMBIENTAL

nnnnnn) Transgênicos e Agrotóxicos

Lei nº 3.967, de 17/09/2002.	Veda o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGM) no estado do rio de janeiro e dá outras providências.
Lei nº 3.972, de 24/09/2002.	Dispõe sobre o uso, a produção, o consumo; o comércio, o transporte interno, o armazenamento, o destino final dos resíduos e embalagens, de agrotóxicos e de seus componentes e afins e, bem assim, o controle, inspeção e fiscalização, e dá outras providências.

oooooo) Resíduos Sólidos

Lei nº 2.939, de 08/05/1998.	Dispõe sobre o transporte e armazenamento de baterias usadas de telefones celulares, e dá outras providências.
------------------------------	--

pppppp) Política Ambiental

Constituição Estadual arts. 261 a 282.	Capítulo III, do Meio Ambiente.
Lei nº 3.325, de 17/12/1999.	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a política estadual de educação ambiental, cria o programa estadual de educação ambiental e complementa a lei federal nº 9.795/99 no âmbito do estado do rio de janeiro.
Lei nº 3.346, de 29/12/1999.	Autoriza o poder executivo a criar o Banco de Dados Ambientais - BDA.

## qqqqqq) Recursos Hídricos e Florestais

Lei nº 3.239, de 02/08/1999.	Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos; cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos; regulamenta a Constituição Estadual, em seu art. 261, parágrafo 1º, inciso VII; e dá outras providências.
Lei no 1.315, de 7 de junho de 1988	Institui a política florestal do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências
Lei no 2.049, de 22 de dezembro de 1992	Dispõe sobre a proibição de queimadas da vegetação no estado do Rio de Janeiro em áreas e locais que especifica, e dá outras providências.
Lei no 690, de 1º de dezembro de 1983	Dispõe sobre a proteção às florestas e demais formas de vegetação natural e dá outras providências

## rrrrrr) Poluição

Lei nº 126, de 10/05/1977.	Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora, estendendo, a todo o estado do Rio de Janeiro, o disposto no decreto-lei nº 112, de 12 de agosto de 1969, do ex-estado da Guanabara, com as modificações que menciona.
Lei nº 855, de 17/06/1985.	Dispõe sobre a divulgação, pelo Poder Executivo, dos dados relativos ao controle da poluição no Estado do Rio de Janeiro.
Lei nº 2.011, de 10/07/1992.	Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de programa de redução de resíduos.
Lei nº 2.539, de 19/04/1996.	Estabelece um programa de inspeção e manutenção de veículos em uso, destinado a promover a redução da poluição atmosférica.
Lei nº 3.007, de 09/07/1998.	Dispõe sobre o transporte, armazenamento e queima de resíduos tóxicos no estado do Rio de Janeiro.
Lei nº 3.227, de 05/07/1999.	Dispõe sobre o destino dos resíduos de prata.
Lei nº 4.324, de 12/05/2004.	Estabelece diretrizes visando a garantia da saúde auditiva da população do estado do Rio de Janeiro.

ssssss) Fauna e Flora

Lei no 3.900, de 19 de julho de 2002	Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
--------------------------------------	--

ttttt) Espaços territoriais especialmente protegidos

Decreto n. 11.484, de 10 de fevereiro de 1915	Reorganiza o Jardim Botânico
Decreto 99.274, de 06/06/1990.	Cria Estações Ecológicas.
Decreto Estadual nº 31.343, de 05/06/2002.	Cria o Parque Estadual dos Três Picos.
Decreto Estadual nº 17.981, de 05/06/2002.	Cria a Reserva Ecológica de Juatinga.
Decreto no 29.213, de 14 de setembro de 2001	Cria a Área de Proteção Ambiental de Macaé de Cima (APA de Macaé de Cima), no município de Nova Friburgo, e dá outras providências.
Decreto no 15.983, de 27 de novembro de 1990	Cria o Parque Estadual Marinho do Aventureiro.
Decreto no 32.577, de 30 de dezembro de 2002	Cria o Parque Estadual da Serra da Concórdia, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
Decreto no 29.213, de 14 de setembro de 2001	CRIA a Área de Proteção Ambiental de Macaé de Cima (APA de Macaé de Cima), no município de Nova Friburgo, e dá outras providências.
Decreto no 31.343, de 5 de junho de 2002	Cria o Parque Estadual dos Três Picos, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
Decreto no 31.346, de 6 de junho de 2002	Cria a Área de Proteção Ambiental - APA do Pau Brasil no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
Decreto no 4.972, de 2 de dezembro de 1981	Cria a Reserva Biológica Estadual da Praia do Sul, na Ilha Grande.
Lei no 1.901, de 29 de novembro de 1991	Dispõe sobre a criação do Parque Estadual da Serra da Tiririca, e dá outras providências.
Lei no 4.362, de 25 de junho de 2004	Dá a denominação DE Parque Estadual Burle Marx, à UNIDADE DE CONSERVAÇÃO do Maciço da Pedra Branca, localizado na zona oeste da cidade do Rio de Janeiro.

uuuuuu) Licenciamento

Lei nº 1.356, de 03/12/1988.	Dispõe sobre os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação dos Estudos de Impacto Ambiental.
------------------------------	--

vvvvv) Zoneamento ecológico

Lei no 4.063, de 2 de janeiro de 2003	Fica determinada a realização do ZONEAMENTO ECOLÓGICO-econômico do Estado do Rio de Janeiro, observados, no que couber, os princípios e objetivos estabelecidos no Decreto Federal no 4.297/2002, que estabelece os critérios para ZONEAMENTO ECOLÓGICO-Econômico do Brasil.
---------------------------------------	--

**1.68. DIREITO URBANÍSTICO**

rrrr) Parcelamento do solo urbano

Lei nº 508, de 03 de dezembro de 1981.	Terras devolutas do estado
--	----------------------------

ssss) Zoneamento urbano

--	--

tttt) Planos diretores das capitais

Lei Complementar nº16, de 04 de junho de 1992	Dispõe sobre a política urbana do município, institui o plano diretor decenal da cidade do Rio de Janeiro, e da outras providências.
---	--

uuuu) Desapropriação

--	--

vvvv) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.

--	--

wwww) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

--	--

## 1.69. DIREITO AGRÁRIO

--	--

## 1.70. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ssss) Terra Indígena

--	--

tttt) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

Lei nº 466, de 21/10/1981.	Dispõe sobre o ZONEAMENTO industrial na região metropolitana do Rio de Janeiro.
Lei nº 1.018, de 15/07/1986.	Estabelece condições para a implantação e o funcionamento de usinas de asfalto a quente.

uuuu) Mineração e Garimpo.

--	--

vvvv) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

wwww) Patrimônio Cultural

--	--

xxxx) outras formas

--	--

## 1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS

Lei no 10.316, de 6 de dezembro de 2001.	Cria a autarquia federal Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
Lei nº 1.738 de 05/11/1990.	Cria o Instituto de Terras e Cartografias do Estado do Rio de Janeiro.
Decreto nº 26.174, de 14/04/2000.	Institui o Conselho Gestor da Baía de Guanabara, e dá outras providências.

## 1.6 RECURSOS FINANCEIROS

Decreto nº 1.244, de 10 de Dezembro de 1936	Abre ao Ministério da Agricultura o crédito extraordinário de 300:000.000, destinado às obras de restauração do Jardim Botânico do Rio de Janeiro
Lei nº 1.803, de 25/03/1991.	Cria a taxa de utilização de recursos hídricos de domínio estadual - TRH.
Lei nº 4.247, de 16/12/2003.	Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do estado do rio de janeiro e dá outras providências.



## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Rio Grande do Norte)

### 1. LEGISLAÇÃO.

#### 1.71. DIREITO AMBIENTAL

yyyyyy) Transgênicos e Agrotóxicos


xxxxxx) Resíduos Sólidos

Lei nº 5.743, de 30/12/1987.	Disciplina proibição de uso de todo território do Rio Grande do Norte para depósito de lixo atômico.
------------------------------	--

yyyyyy) Política Ambiental

Lei nº 6.950, de 20/08/1996.	Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.
------------------------------	---

zzzzzz) Recursos Hídricos e Florestais

--	--

aaaaaaa) Poluição  
bbbbbbb) Fauna e Flora

--	--

ccccccc) Espaços territoriais especialmente protegidos

Lei nº 5.823, de 07/12/1988.	Dispõe sobre a criação e proteção do Parque Ecológico do Cabugy e dá outras providências.
Decreto nº 15.476, de 06/06/2001.	Cria a Área de Proteção Ambiental - APA dos Recifes de Corais nos Municípios de Maxaranguape, Rio do Fogo e Touros, e dá outras providências.
Lei nº 8.349, de 17/07/2003.	Cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão, na região de Diogo Lopes e Barreiras nos Municípios de Macau e Guamaré no Rio Grande do Norte e dá outras providências.
Lei nº 8.426, de 14/11/2003.	Dispõe sobre a Faixa de Proteção Ambiental do Rio Pitimbu, e dá outras providências.
Decreto nº 18.517, de 19/09/2005.	Aprova a Norma em Caráter Transitório para o Disciplinamento das Atividades Desenvolvidas na APA dos Recifes de Corais, nos Municípios de Rio do Fogo, Maxaranguape e Touros e dá outras providências.

ddddddd) Licenciamento

--	--

eeeeeee) Zoneamento ecológico

Lei nº 7.871, de 20/07/2000.	Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Oriental do Rio Grande do Norte e dá outras providências.
------------------------------	--

## 1.72. DIREITO URBANÍSTICO

xxxx) Parcelamento do solo urbano

--	--

yyyy) Zoneamento urbano

Lei nº 6.504, de 01/12/1993.	Proibe a queimada de cana-de-açúcar num raio de 1.000 (mil) metros de distância da periferia das cidades.
------------------------------	---

zzzz) Planos diretores das capitais

Lei Complementar nº 07 de 05 de agosto de 1994.	Plano Diretor de Natal
---	------------------------

aaaaa) Desapropriação

--	--

bbbbbb) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.

--	--

cccccc) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

--	--

### **1.73. DIREITO AGRÁRIO**

--	--

### **1.74. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

yyyy) Terra Indígena

--	--

zzzz) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

--	--

aaaaa) Mineração e Garimpo.

--	--

bbbbbb) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

ccccc) Patrimônio Cultural

--	--

ddddd) outras formas

--	--

## 1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS

--	--

## 1.6 RECURSOS FINANCEIROS

Lei nº 6.678, de 21/07/1994.	Cria o Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente - FEPEMA e dá outras providências.
Decreto nº 18.448, de 18/08/2005.	Regulamenta o Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente - FEPEMA, criado pela Lei nº 6.678, de 21 de julho de 1994.



 Universidade de Brasília - UnB  
Centro de Desenvolvimento Sustentável - CDS

---

## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Rondônia)

### 1. LEGISLAÇÃO.

#### 1.75. DIREITO AMBIENTAL

fffffff) Transgênicos e Agrotóxicos

--	--

ggggggg) Resíduos Sólidos

--	--

hhhhhhh) Política Ambiental

Constituição Estadual art. 218 a 233.	Seção V, do Meio Ambiente.
---------------------------------------	----------------------------

iiiiii) Recursos Hídricos e Florestais

--	--

jjjjjjj) Poluição

kkkkkkk) Fauna e Flora

Decreto nº 7.341, de 01/02/1996.	Regulamenta a exploração dos recursos florestais, na forma de extrativismo ordenado, na zona 4, conforme item IV, art. 2º, da Lei Complementar n.º 052/91.
----------------------------------	--

||||||) Espaços territoriais especialmente protegidos

Decreto nº 6.953, de 14/07/1995.	Cria no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista do Rio Pacaás Novos, e dá outras providências.
Decreto nº 7.028, de 08/08/1995.	Cria nos Municípios de Costa Marques e Guajará Mirim, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista do Rio Cautário, e dá outras providências.
Decreto nº 7.335, de 17/01/1996.	Cria nos Municípios de Porto Velho, Campo Novo de Rondônia e Nova Mamoré, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná, e dá outras providências.
Decreto nº 7.600, de 08/10/1996.	Cria no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio MADEIRA "B" e dá outras providências.
Decreto nº 7.601, de 08/10/1996.	Cria no Município de Machadinho d'Oeste, Estado de Rondônia, a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado CEDRO e dá outras providências.
Decreto nº 7.602, de 08/10/1996.	Cria no Município de Cujubim, Estado de Rondônia, a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado MUTUM e dá outras providências.
Decreto nº 7.603, de 08/10/1996.	Cria no Município de Cujubim, Estado de Rondônia, a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado TUCANO e dá outras providências.
Decreto nº 7.604, de 08/10/1996.	Cria no Município de Cujubim, Estado de Rondônia, a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado GAVIÃO e dá outras providências.
Decreto nº 7.605, de 08/10/1996.	Cria no Município de Cujubim, Estado de Rondônia, a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado ARARAS e dá outras providências.

mmmmmmmm) Licenciamento

nnnnnnn) Zoneamento ecológico

Lei complementar nº 233, de 06 de junho de 2000.	Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências.
Decreto nº 3.782, de 14/06/1988.	Define a política de ordenamento ambiental para ocupação racional das terras rurais do Estado de Rondônia, segundo o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia e dá outras providências.
Lei nº 5.449, 16/01/1992.	Institui a Comissão do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, e dá outras providências.
Decreto nº 6.473, de 29/07/1994.	Institui a comissão do zoneamento socio-econômico-ecológico de Rondônia, e dá outras providências.
Decreto nº 7.409, de 28/03/1996.	Institui a Comissão Estadual do Zoneamento Sócio - Econômico - Ecológico de Rondônia, e dá outras providências.
Decreto nº 7.526, de 02/08/1996.	Define procedimentos a serem Adotados para elaboração da Segunda Aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia.
Decreto nº 7.583, de 16/09/1996.	Regulamenta a Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1996, e dá outras providências.

## 1.76. DIREITO URBANÍSTICO

ddddd) Parcelamento do solo urbano

eeeeee) Zoneamento urbano

fffff) Planos diretores das capitais

ggggg) Desapropriação

--	--

hhhhh) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.

--	--

iiii) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

Lei nº 644, de 27/12/1995.	Cria o Município de São Francisco do Guaporé.
Lei nº 649, de 27/12/2005.	Cria o Município de Buritis.

## 1.77. DIREITO AGRÁRIO

--	--

## 1.78. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

eeee) Terra Indígena

--	--

fffff) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

Lei nº 727, de 14/07/1997.	Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato ou convênio com Municípios, com empresa ou consórcio de empresas, com o objetivo de implementar sistema de parceria para a execução de obras de infra-estrutura, aquisição de equipamentos e outros bens, implantação de centros tecnológicos no Estado, e dá outras providências.
----------------------------	---

gggg) Mineração e Garimpo.

--	--

hhhhh) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

iiii) Patrimônio Cultural

--	--

jjjjj) outras formas

--	--

## 1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS

--	--

## 1.6 RECURSOS FINANCEIROS

Lei nº 1.200, de 09/04/2003.	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, com a criação de elementos de despesas e fontes de recursos, até o montante de R\$ 3.522.619,64 (três milhões, quinhentos e vinte e dois mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), nas unidades orçamentárias que especifica.
------------------------------	---



Universidade de Brasília - UnB  
Centro de Desenvolvimento Sustentável - CDS

## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Santa Catarina)

### 1. LEGISLAÇÃO.

#### 1.79. DIREITO AMBIENTAL

oooooooo) Transgênicos e Agrotóxicos

Lei nº 6.452, de 19/11/1984.	Dispõe sobre o controle de agrotóxicos, pesticidas e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências.
Lei nº 11.069, de 29/12/1998.	Dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.
Lei nº 12.128, de 15/01/2002.	Dispõe sobre o plantio, cultivo, pesquisa, indústria e comércio de organismos geneticamente modificados no Estado de Santa Catarina, cria o Conselho Técnico Catarinense de Biossegurança - CTCBio - e adota outras providências.

ppppppp) Resíduos Sólidos

Lei nº 11.347, de 17/01/2000.	Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final de resíduos sólidos potencialmente perigosos que menciona, e adota outras providências
-------------------------------	--

qqqqqqq) Recursos Hídricos e Florestais

Lei nº 6.739, de 16/12/1985.	Cria o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
Lei nº 9.748, de 30/11/1994.	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.
Lei nº 10.472, de 12/08/1997.	Dispõe sobre a política florestal do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

rrrrrrr) Poluição

sssssss) Fauna e Flora

--	--

tttttt) Espaços territoriais especialmente protegidos

Decreto nº 24.598, de 28/12/1984.	Dispõe sobre a implantação do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro.
Lei nº 11.986, de 12/11/2001.	Institui O Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza e adota outras providências.

uuuuuuu) Licenciamento

--	--

vvvvvv) Zoneamento ecológico

Decreto nº 2.713, de 14/10/1992.	Institui Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.
----------------------------------	--

## 1.80. DIREITO URBANÍSTICO

jjjjj) Parcelamento do solo urbano

Lei nº 6.063, de 24/05/1982.	Dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.
------------------------------	--

kkkk) Zoneamento urbano

<b>CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO</b>	<b>DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO</b>
--	--

||||) Planos diretores das capitais

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 001/97</b>	Dispõe sobre o zoneamento, o uso e ocupação do solo no Distrito Sede de Florianópolis e dá outras providências.
-----------------------------------	---

mmmm) Desapropriação

--	--

nnnn) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.


oooo) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

--	--

## 1.81. DIREITO AGRÁRIO

LEI Nº 9.412, de 07 de janeiro de 1994	Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências.
Lei nº 8.676, de 17/06/1992.	Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Rural, e dá outras providências.

## 1.82. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

kkkk) Terra Indígena

--	--

||||) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

Lei promulgada nº 13.553, de 16 de novembro de 2005	Institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro
---	---

mmmmm) Mineração e Garimpo.

--	--

nnnnn) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

ooooo) Patrimônio Cultural

--	--

ppppp) outras formas

LEI Nº 3.572, de 14 de dezembro de 1964	Declara de interesse social e autoriza a aquisição de área de terras, por doação, e, compra ou desapropriação, no município de Ibirama
LEI Nº 3.492, de 08 de julho de 1964	Declara de interesse social e autoriza aquisição de área de terras, por doação, compra ou desapropriação, no município de Guaramirim
LEI Nº 3.412, de 12 de março de 1964	Declara de interesse social e autoriza aquisição de área de terras, por doação, compra ou desapropriação, no município de Curitibanos

## 1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS

--	--

## 1.6 RECURSOS FINANCEIROS

--	--



Universidade de Brasília - UnB  
Centro de Desenvolvimento Sustentável - CDS

## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – São Paulo)

### 1. LEGISLAÇÃO.

#### 1.83. DIREITO AMBIENTAL

yyyyyyyy) Transgênicos e Agrotóxicos


xxxxxx) Resíduos Sólidos


yyyyyy) Recursos Hídricos e Florestais

Lei nº 10.780, de 09 de março de 2001	Dispõe sobre a reposição florestal no Estado de São Paulo e da outras providências
Lei estadual nº 898 , de 1º de	disciplina o uso do solo para a

novembro de 1975	proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, em cumprimento ao disposto nos Incisos II e III do art. 2º e Inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar 94, de 29 de maio de 1974
Constituição do Estado de São Paulo	Título VI Capítulo IV art. 205 -
Lei nº 7.663, de 30/11/1991.	Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
Lei nº 8.275, de 29/03/1993.	Cria a Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, altera a denominação da Secretaria de Saneamento e dá providências correlatas.
Lei nº 9.034, de 27/12/1994.	Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, a ser implantado no período 1994 e 1995, em conformidade com a Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos.
Lei Estadual nº 9.866, de 28/11/1997.	Dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo e dá outras providências.

### zzzzzz) Poluição

Lei nº 997, de 31/05/1976.	Dispõe sobre o controle da poluição do meio-ambiente.
Decreto nº 8.468, de 08/09/1976.	Aprova o Regulamento da Lei n. 907(*), de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio-ambiente.

### aaaaaaaa) Fauna e Flora

Decreto Estadual nº 49.674, de 06/06/2005.	Estabelece procedimentos de controle para utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Estado de São Paulo e dá providências correlatas.
--	---

Decreto Estadual nº 49.723, de 24/6/2005.	Institui o Programa de Recuperação de Zonas Ciliares do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.
---	---

bbbbbbbb) Espaços territoriais especialmente protegidos

Lei estadual nº 6.884 , de 29 de agosto de 1962	Dispõe sobre os parques e florestas estaduais, monumentos naturais e dá outras providências.
Lei estadual nº 5.536, de 20 de janeiro de 1987.	Declara área de proteção ambiental a região urbana e rural do Município de Ibitinga.
Lei estadual nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987.	Declara Área de Proteção Ambiental regiões urbanas e/ou rurais dos Municípios de Salesópolis, Biritiba Mirim, Moji das Cruzes, Suzano, Poá, Itaquaquecetuba, Guarulhos, São Paulo, Osasco, Barueri, Carapicuíba e Santana do Parnaíba.
Lei estadual nº 5.745, de 10 de julho de 1987	Declara área de proteção ambiental a região "Haras São Bernardo" antiga "Chácara da Baronesa", localizada na divisa do Município de Santo André com São Bernardo do Campo.
Lei estadual nº 10.100, de 1º de dezembro de 1998	Declara Área de Proteção Ambiental o entorno da represa de Itupararanga.
Lei estadual nº. 10.773, de 1º de março de 2001	Declara Área de Proteção Ambiental a Bacia Hidrográfica do Rio Batalha
Lei estadual nº 11.262, de 08 de novembro de 2002.	Declaram Áreas de Proteção Ambiental o trecho da Serra da Mantiqueira e as áreas urbanas no Município de São José dos Campos
Decreto Estadual nº 18.997, de 15 de junho de 1982.	Cria a Estação Ecológica de Jataí e dá providências correlatas
Decreto Estadual nº 24.646, de 20 de janeiro de 1986.	Cria a Estação Ecológica de Juréia-Itatins e dá providências correlatas
Decreto Estadual nº 37.536, de 27 de setembro de 1993	Cria o Parque Estadual Xixová-Japuí e dá providências correlatas
Decreto Estadual nº 17.724, de 23/09/1981.	Cria a Estação Ecológica de Paulo Faria e dá outras providências correlatas.
Decreto nº 20.959, de 08/06/1983.	Declara área de proteção ambiental a região urbana e rural do Município de Tietê.
Decreto nº 20.960, de 08/06/1983.	Declara área de proteção ambiental a regiões situadas em diversos municípios, dentre os quais Corumbataí, Botucatu e Tejupá.

Lei Estadual nº 3.743, de 09/06/1983.	Estabelece normas de estímulo para a criação de parque ecológico e de parques florestais nos municípios.
Lei Estadual nº 4.023, de 22/05/1984.	Declara área de proteção ambiental a região urbana e rural do Município de Cabreúva.
Lei Estadual nº 4.055, de 04/06/1984.	Declara área de proteção ambiental a região urbana e rural do Município de Cajamar.
Lei Estadual nº 4.095, de junho de 1984.	Declara Área de Proteção Ambiental a região urbana e rural do Município de Jundiaí.
Decreto nº 22.335, de 07/06/1984.	Cria a Estação Ecológica de Itirapina e dá providências correlatas.
Decreto nº 22.336, de 07/06/1984.	Cria a Estação Ecológica de Moji-Guaçu e dá providências correlatas.
Decreto nº 22.337, de 07/06/1984.	Cria a Estação Ecológica de Santa Bárbara e dá providências correlatas.
Lei Estadual nº 4.100, de 20/06/1984.	Declara área de proteção ambiental a região urbana do Município de Silveiras.
Lei Estadual nº 4.105, de 26/06/1984.	Declara área de proteção ambiental a região urbana e rural do Município de Campos do Jordão.
Decreto nº 22.717 de 21/09/1984.	Declara Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar.
Decreto nº 23.790, de 09/08/1985.	Cria a Estação Ecológica de Angatuba e dá providências correlatas.
Decreto nº 23.791, de 13/08/1985.	Cria a Estação Ecológica de Itapeva e dá providências correlatas.
Decreto nº 23.792, de 09/08/1985.	Cria a Estação Ecológica de Santa Maria e dá providências correlatas.
Decreto Estadual nº 24.646, de 20/1/1986.	Cria a Estação Ecológica de Juréia-Itatins e dá providências correlatas.
Lei Estadual nº 5.280, de 04/09/1986.	Declara área de proteção ambiental a região que circunda a represa hidrelétrica do Bairro da Usina, no Município de Atibaia.
Decreto Estadual nº 26.718, de 06/02/1987.	Transforma em Estação Ecológica dos Caetetus a área de Reserva Florestal criada pelo DECRETO nº 8.346, de 9 de agosto de 1976 e dá providências correlatas.
Decreto Estadual nº 26.719, de 06/02/1987.	Cria a Estação Ecológica dos Chauás em área de terras devolutas vagas situada no 18º Perímetro de Iguape, objeto do DECRETO nº 12.327, de 26 de setembro de 1978, e dá providências correlatas.
Decreto Estadual nº 26.881, de 11/03/1987.	Declara Área de Proteção Ambiental todo território da Ilha Comprida.

Decreto Estadual nº 27.071, de 08/06/1987.	Cria o Parque Ecológico Monselhor Emílio Jos Salim e dá providências correlatas.
Decreto nº 30.442, de 20/09/1989.	Cria o Parque Ecológico de Guarapiranga e dá outras providências.
Decreto Estadual nº 30.591, de 12/10/1989.	Cria o Parque Estadual das Furnas do Bom Jesus e dá outras providências.
Decreto Estadual nº 30.817, de 30/11/1989.	Regulamenta a Área de Proteção Ambiental da Ilha Comprida criada pelo DECRETO nº 26.881, de 11 de março de 1987, declara a mesma APA como de Interesse Especial e cria, em seu território, Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico.
Lei Estadual nº 7.438, de 16/07/1991.	Declara Área de Proteção Ambiental - APA, regiões que específica, dando providências correlatas.
Decreto Estadual nº 35.703, de 22/09/1992.	Transforma em Parque Estadual do Jurupará, a área da Reserva Estadual do 2º Perímetro de São Roque, criada pelo DECRETO nº 12.185, de 30 de agosto de 1978, e dá outras providências.
Lei Estadual nº 8.284, de 02/0/1993.	Declara área de proteção ambiental a Mata do Iguatemi.
Decreto Estadual nº 36.859, de 05/06/1993.	Cria o Parque Estadual do Juquery e dá providências correlatas.
Decreto Estadual nº 37.536, de 27/09/1993.	Cria o Parque Estadual Xixová-Japuí e dá providências correlatas.
Decreto Estadual nº 37.537, de 27/09/1993.	Cria o Parque Estadual Marinho da Laje de Santos e dá providências correlatas.
Decreto Estadual nº 37.538, de 27/09/1993.	Cria a Estação Ecológica de Paranapanema e dá providências correlatas.
Decreto Estadual nº 37.539, de 27/09/1993.	Cria o Parque Estadual dos Mananciais de Campos do Jordão e dá providências correlatas.
Decreto Estadual nº 37.678, de 20/10/1993.	Aprova o Regulamento da Área de Proteção Ambiental do Parque e Fazenda do Carmo.

Decreto Estadual nº 42.837, de 03/02/1998.	Regulamenta a Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, que declara área de proteção ambiental regiões urbanas e rurais ao longo do curso do Rio Tietê, nos Municípios de Salesópolis, Biritiba Mirim, Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Itaquaquecetuba, Guarulhos, São Paulo, Osasco, Barueri, Carapicuíba e Santana do Parnaíba, revoga o Decreto nº 37.619, de 6 de outubro de 1993, e dá providências correlatas.
Decreto Estadual nº 43.285, de 03/07/1998.	Declara área de proteção ambiental as áreas urbanas e rurais dos municípios de São Bento do Sapucaí e Santo Antonio do Pinhal - Área de Proteção Ambiental Sapucaí Mirim, dispõe sobre a gestão ambiental integrada desta com a Área de Proteção Ambiental de Campos do Jordão e dá providências correlatas.
Lei nº 10.019, de 03/07/1998.	Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.
Lei nº 10.111, de 04/12/1998.	Declara "Área de Proteção Ambiental - APA" o Sistema Cantareira.

cccccccc)      Licenciamento

Lei nº 9.509, de 20/03/1997.	Licença.      Ambiental.e.EIA.RIMA Incentivos.Fiscais.e.Financeiros Órgãos.Amb.Estrutura.e.Adm. Resíduos Poluição.do.Solo Responsabilidade.Civil Recursos.Naturais      Fauna      Flora Florestas      Saneamento.e.Saúde Agricultura.e.pecuária
------------------------------	---

dddddd)      Zoneamento ecológico

Decreto Estadual nº 28.347, de 22/04/1988.	Dispõe sobre a legitimação de posse e a permissão de uso das terras compreendidas na Área de Proteção Ambiental da serra do Mar.
Decreto Estadual nº 33.135, de 15/03/1991.	Dispõe sobre as atividades relativas a controle e proteção de mananciais e dá outras providências.

Decreto nº 49.215, de 07/12/2004.	Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor Litoral Norte, prevê usos e atividades para as diferentes zonas, estabelece diretrizes, metas ambientais e sócio-econômicas e dá outras providências, nos termos definidos pela Lei nº 10.019, de 03/07/1998.
Decreto nº 49.556, de 25/04/2005.	Dispõe sobre a intervenção de baixo impacto ambiental em áreas consideradas de preservação permanente pelo Código Florestal.

## 1.84. DIREITO URBANÍSTICO

pppp) Parcelamento do solo urbano

Decreto nº 26.116, de 29/10/1986.	Aprova o regulamento da Lei n.º 4.529, de 18 de janeiro de 1985, que dispõe sobre o disciplinamento do uso e da ocupação do solo na Região da Serra do Itapeti.
-----------------------------------	---

qqqq) Zoneamento urbano

Lei n. 1.817, de 27 de outubro de 1978	Estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplina o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo, e dá providências correlatas
Lei n° 6.803, de 02 de julho de 1980	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências
Lei nº 5.597, de 6 de fevereiro de 1987	Estabelece normas e diretrizes para o zoneamento industrial no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas
Lei nº 5.650, de 28 de abril de 1987	Restringe as atividades industriais nas áreas de drenagem da Bacia do Rio Moji-Guaçu
Lei nº 9.825, de 5 de novembro de 1997	Restringe as atividades industriais nas áreas de drenagem do Rio Piracicaba

Lei nº 13.885, de 25/08/2004.	Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.
Lei nº 4.529, de 18/01/1985.	Dispõe sobre o uso e ocupação do solo na Região da Serra do Itapeti com vistas à proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente na Região Metropolitana de São Paulo.

rrrrr) Planos diretores das capitais

Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.	Sem ementa. Plano Diretor de São Paulo.
Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004	Estabelece normas complementares ao plano diretor estratégico, institui os planos regionais estratégicos das subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do município de São Paulo.

sssss) Desapropriação

Decreto Estadual nº 29.181, de 11/11/1988.	Cria o Parque Nascentes do Tietê, no Município de Salesópolis, em área que especifica, declarando-a de utilidade pública para fins de desapropriação.
--	---

ttttt) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.

--	--

uuuuu) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

--	--

## 1.85. DIREITO AGRÁRIO

Lei Estadual nº 6.171, de 04/07/1988.	Dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola.
---------------------------------------	---

## 1.86. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

qqqqq) Terra Indígena

--	--

rrrrr) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

--	--

sssss) Mineração e Garimpo.

--	--

ttttt) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

uuuuu) Patrimônio Cultural

--	--

vvvvv) outras formas

--	--

## 1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS

Decreto nº 46.488 de 8 de janeiro de 2002	Reorganiza a Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA), da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e dá providências correlatas
---	---

## 1.6 RECURSOS FINANCEIROS

--	--



Universidade de Brasília - UnB  
Centro de Desenvolvimento Sustentável - CDS

## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Sergipe)

### 1. LEGISLAÇÃO.

#### 1.87. DIREITO AMBIENTAL

eeeeeeee) Transgênicos e Agrotóxicos

Lei nº 2.441 de 21 de novembro de 1983	Dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências.
Lei nº 3.195 de 30 de junho de 1992	Dispõe sobre o controle de Agrotóxicos e outros biocidas, a nível estadual, e dá providências correlatas.

ffffffffff) Resíduos Sólidos

--	--

gggggggg) Política Ambiental

--	--

hhhhhhhh) Recursos Hídricos e Florestais

Lei nº 3595, de 19 de janeiro de 1995	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e institui o Sistema
---------------------------------------	---

	Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
--	---

iiiiiiii) Poluição

Lei nº 1824 de 27 de dezembro de 1973.	Estabelece normas para estudo e controle de poluição de águas no Estado de Sergipe e dá outras providências.
--	--

jjjjjjjj) Fauna e Flora

--	--

kkkkkkkk) Espaços territoriais especialmente protegidos

<b>Lei nº 2.825 de 23 de julho de 1990</b>	Delimita espaço físico como área constitutiva de "paisagem natural notável" e de especial proteção ambiental, nos termos do art. 23, incisos III e VI, combinadamente com o art. 24, incisos VI e VII, todos da Constituição Federal.
--	---

|||||||) Licenciamento

--	--

mmmmmmmm) Zoneamento ecológico

--	--

## 1.88. DIREITO URBANÍSTICO

vvvv) Parcelamento do solo urbano

--	--

wwww) Zoneamento urbano

--	--

xxxx) Planos diretores das capitais

--	--

yyyyy) Desapropriação

--	--

zzzzz) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.

--	--

aaaaaa) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

--	--

#### **1.89. DIREITO AGRÁRIO**

--	--

#### **1.90. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

wwwww) Terra Indígena

--	--

xxxxx) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

--	--

yyyyy) Mineração e Garimpo.

--	--

zzzzz) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

aaaaaa) Patrimônio Cultural

--	--

bbbbbb) outras formas

--	--

#### **1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS**

Lei nº 5.415 de 26 de agosto de 2004	Cria o Departamento Estadual de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - DEHIDRO/SE, autoriza, em consequência, a extinção da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - COHIDRO, e dá providências correlatas.
--------------------------------------	---

## 1.6 RECURSOS FINANCEIROS

Lei nº 3.870 de 25 de setembro de 1997	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
--	--



 Universidade de Brasília - UnB  
Centro de Desenvolvimento Sustentável - CDS

## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Legislação Estadual – Tocantins)

### 1. LEGISLAÇÃO.

#### 1.91. DIREITO AMBIENTAL

nnnnnnnn) Transgênicos e Agrotóxicos

--	--

oooooooo) Resíduos Sólidos

--	--

pppppppp) Política Ambiental

Constituição Estadual. arts. 110 a 113.	Da Proteção ao Meio Ambiente. Constituição Estadual de Tocantins.
Lei nº 071, de 31/07/1989.	Estabelece normas de proteção ao meio ambiente e dá outras providências.

qqqqqqqq) Recursos Hídricos e Florestais

--	--

rrrrrrrr) Poluição

--	--

ssssssss) Fauna e Flora

--	--

tttttttt) Espaços territoriais especialmente protegidos

Lei nº 905, de 20/05/1997.	Cria a Área de Proteção Ambiental que especifica e dá outras providências.
Lei nº 1.560, de 5 de abril de 2005	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, e adota outras providências

uuuuuuuu) Licenciamento

--	--

vvvvvvv) Zoneamento ecológico

--	--

## 1.92. DIREITO URBANÍSTICO

bbbbbb) Parcelamento do solo urbano

--	--

cccccc) Zoneamento urbano

--	--

ddddd) Planos diretores das capitais

Lei nº 468 de 06 de janeiro de 1994	Aprova o Plano Diretor Urbanístico de Palmas (PDUP) e dispõe sobre a divisão do solo do Município, para fins urbanos.
-------------------------------------	---

eeeeee) Desapropriação

--	--

ffffff) Regiões metropolitanas, aglomerações e microregiões.

--	--

gggggg) Criação de estados e/ou territórios e/ou municípios

--	--

### **1.93. DIREITO AGRÁRIO**

--	--

### **1.94. OUTRAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

cccccc) Terra Indígena

--	--

ddddd) Zoneamento (Industrial, rural e demais)

--	--

eeeeee) Mineração e Garimpo.

--	--

ffffff) Sítios Arqueológicos e pré-históricos

--	--

gggggg) Patrimônio Cultural

--	--

hhhhh) outras formas

--	--

### **1.5 CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E SERVIÇOS**

Lei nº 027, de 21/04/1989.

Dispõe sobre a criação da Fundação das Nações Indígenas do Tocantins – FUNATINS e dá outras providências.

## 1.6 RECURSOS FINANCEIROS

Lei nº 088, de 13/11/1989..	Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contrair empréstimos e financiamento externos, para investimentos na infra-estrutura básica do Estado.
Lei nº 288, de 26/09/1991.	Autoriza o poder executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, oferecer garantias e dá outras providências.
Lei nº 868, de 18/10/1996.	Altera o Art. 1º da Lei nº 798, de 14/12/1995, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal – CEF e dá outras providências.



Universidade de Brasília - UnB  
Centro de Desenvolvimento Sustentável - CDS

## PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Órgão	Competência	Estrutura Organizacional	Fonte
ANA	<p>Art. 1º A Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, tem por finalidade implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Decreto nº 3.692, de 19/12/2000).</p> <p>Art. 2º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe (Decreto nº 3.692, de 19/12/2000):</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;</li><li>II - disciplinar, em caráter normativo, por meio de resolução da Diretoria Colegiada, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;</li><li>III - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação;</li></ul>	<p>Art. 6º A ANA tem a seguinte estrutura:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - Diretoria Colegiada;</li><li>II - Procuradoria-Geral; e</li><li>III - Corregedoria.</li></ul>	<p>Decreto nº 3.692, de 19/12/2000.</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a instalação, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.</p>

<p>IV - prestar apoio à elaboração dos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas;</p> <p>V - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União;</p> <p>VI - fiscalizar, com poder de polícia, os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;</p> <p>VII - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos comitês de bacia hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;</p> <p>VIII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de comitês de bacia hidrográfica;</p> <p>IX - implementar, em articulação com os comitês de bacia hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;</p> <p>X - arrecadar, despender e aplicar o que lhe for próprio e distribuir, para aplicação, as receitas auferidas, por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;</p> <p>XI - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;</p> <p>XII - declarar corpos de água em regime de racionamento preventivo e aplicar as medidas necessárias para assegurar seus usos prioritários em consonância com os critérios estabelecidos em decreto ouvidos os respectivos comitês de bacia hidrográfica, se houver;</p> <p>XIII - promover a elaboração de estudos para subsidiar a</p>		
---	--	--

<p>aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;</p> <p>XIV - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;</p> <p>XV - disciplinar, em caráter normativo, e autorizar a adução de água bruta que envolver recursos hídricos de domínio da União, inclusive mediante o estabelecimento de tarifas e a fixação dos padrões de eficiência para prestação do respectivo serviço;</p> <p>XVI - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com os órgãos e entidades públicas e privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;</p> <p>XVII - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;</p> <p>XVIII - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;</p> <p>XIX - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;</p> <p>XX - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos;</p> <p>XXI - promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas a recursos hídricos;</p> <p>XXII - representar o Brasil nos organismos internacionais de recursos hídricos, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e com outros órgãos e entidades envolvidos; e</p>		
--	--	--

	XXIII - celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e com pessoas jurídicas de direito privado, envolvendo assuntos relacionados a recursos hídricos de sua competência.		
ANEEL	<p>Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, vincula-se ao Ministério de Minas e Energia.</p> <p>Art. 2º A ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, de acordo com a legislação e em conformidade com as diretrizes e as políticas do governo federal.</p> <p>Parágrafo único. A regulação e fiscalização da Agência incidirão sobre as atividades dos agentes envolvidos na produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, abrangendo aqueles com funções de execução de inventário de potenciais de energia elétrica e de coordenação de operação.</p> <p>Art. 3º A ANEEL orientará a execução de suas atividades finalísticas de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, observando as seguintes diretrizes:</p> <p>I - prevenção de potenciais conflitos, por meio de ações e canais que estabeleçam adequado relacionamento entre agentes do setor de energia elétrica e demais agentes da sociedade;</p> <p>II - regulação e fiscalização realizadas com o caráter de simplicidade e pautadas na livre concorrência entre os agentes, no atendimento às necessidades dos consumidores e no pleno acesso aos serviços de energia</p>	<p>Art. 5º A ANEEL tem a seguinte estrutura básica:</p> <p>I - Diretoria;</p> <p>II - Procuradoria-Geral;</p> <p>III - Superintendências de Processos Organizacionais.</p>	<p>Decreto nº 2.335, de 06/10/1997.</p> <p>Ementa: Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.</p>

<p>elétrica;</p> <p>III - adoção de critérios que evitem práticas anticompetitivas e de impedimento ao livre acesso aos sistemas elétricos;</p> <p>IV - criação de condições para a modicidade das tarifas, sem prejuízo da oferta e com ênfase na qualidade do serviço de energia elétrica;</p> <p>V - criação de ambiente para o setor de energia elétrica que incentive o investimento, de forma que os concessionários, permissionários e autorizados tenham asseguradas a viabilidade econômica e financeira, nos termos do respectivo contrato;</p> <p>VI - adoção de medidas efetivas que assegurem a oferta de energia elétrica a áreas de renda e densidade de carga baixas, urbanas e rurais, de forma a promover o desenvolvimento econômico e social e a redução das desigualdades regionais;</p> <p>VII - educação e informação dos agentes e demais envolvidos sobre as políticas, diretrizes e regulamentos do setor de energia elétrica;</p> <p>VIII - promoção da execução indireta, mediante convênio, de atividades para as quais os setores públicos estaduais estejam devidamente capacitados;</p> <p>IX - transparência e efetividade nas relações com a sociedade.</p> <p>Art. 4º À ANEEL compete:</p> <p>I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica;</p> <p>II - incentivar a competição e supervisioná-la em todos os segmentos do setor de energia elétrica;</p> <p>III - propor os ajustes e as modificações na legislação necessários à modernização do ambiente institucional de sua atuação;</p> <p>IV - regular os serviços de energia elétrica, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas</p>		
---	--	--

<p>estabelecidas pela legislação em vigor;</p> <p>V - regular e fiscalizar a conservação e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, bem como a utilização dos reservatórios de usinas hidrelétricas;</p> <p>VI - regular e fiscalizar, em seu âmbito de atuação, a geração de energia elétrica oriunda de central nuclear;</p> <p>VII - aprovar metodologias e procedimentos para otimização da operação dos sistemas interligados e isolados, para acesso aos sistemas de transmissão e distribuição e para comercialização de energia elétrica;</p> <p>VIII - fixar critérios para cálculo do preço de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição e arbitrar seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos, de modo a garantir aos requerentes o livre acesso, na forma da lei;</p> <p>IX - incentivar o combate ao desperdício de energia no que diz respeito a todas as formas de produção, transmissão, distribuição, comercialização e uso da energia elétrica;</p> <p>X - atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle dos preços e tarifas, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, e criar mecanismos de acompanhamento de preços;</p> <p>XI - autorizar a transferência e alteração de controle acionário de concessionário, permissionário ou autorizado de serviços ou instalações de energia elétrica;</p> <p>XII - autorizar cisões, fusões e transferências de concessões;</p> <p>XIII - articular-se com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural para elaboração de critérios de fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;</p> <p>XIV - fiscalizar a prestação dos serviços e instalações de energia elétrica e aplicar as penalidades regulamentares</p>		
--	--	--

<p>e contratuais;</p> <p>XV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas dos contratos de concessão ou de permissão e do ato da autorização;</p> <p>XVI - estimular a melhoria do serviço prestado e zelar, direta e indiretamente, pela sua boa qualidade, observado, no que couber, o disposto na legislação vigente de proteção e defesa do consumidor;</p> <p>XVII - intervir, propor a declaração de caducidade e a encampação da concessão de serviços e instalações de energia elétrica, nos casos e condições previstos em lei e nos respectivos contratos;</p> <p>XVIII - estimular a organização e operacionalização dos conselhos de consumidores e comissões de fiscalização periódica compostas de representantes da ANEEL, do concessionário e dos usuários, criados pelas Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;</p> <p>XIX - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, permissionários, autorizados, produtores independentes e autoprodutores, entre esses agentes e seus consumidores, bem como entre os usuários dos reservatórios de usinas hidrelétricas;</p> <p>XX - articular-se com outros órgãos reguladores do setor energético e da administração federal sobre matérias de interesse comum;</p> <p>XXI - promover a articulação com os Estados e Distrito Federal para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a Política Nacional de Recursos Hídricos;</p> <p>XXII - dar suporte e participar, em conjunto com outros órgãos, de articulação visando ao aproveitamento energético dos rios compartilhados com países limítrofes;</p> <p>XXIII - estimular e participar das atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico necessárias ao setor de energia elétrica;</p>		
---	--	--

	<p>XXIV - promover intercâmbio com entidades nacionais e internacionais;</p> <p>XXV - estimular e participar de ações ambientais voltadas para o benefício da sociedade, bem como interagir com o Sistema Nacional de Meio Ambiente em conformidade com a legislação vigente, e atuando de forma harmônica com a Política Nacional de Meio Ambiente;</p> <p>XXVI - determinar o aproveitamento ótimo do potencial de energia hidráulica, em conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;</p> <p>XXVII - diminuir os limites de carga e tensão de consumidores, para fins de escolha do seu fornecedor de energia elétrica, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995;</p> <p>XXVIII - expedir as outorgas dos direitos de uso dos recursos hídricos para fins de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, em harmonia com a Política Nacional de Recursos Hídricos;</p> <p>XXIX - extinguir a concessão e a permissão de serviços de energia elétrica, nos casos previstos em lei e na forma prevista no contrato;</p> <p>XXX - elaborar editais e promover licitações destinadas à contratação de concessionários para aproveitamento de potenciais de energia hidráulica e para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;</p> <p>XXXI - emitir atos de autorização para execução e exploração de serviços e instalações de energia elétrica;</p> <p>XXXII - celebrar, gerir, rescindir e anular os contratos de concessão ou de permissão de serviços de energia elétrica e de concessão de uso de bem público relativos a potenciais de energia hidráulica, bem como de suas prorrogações;</p> <p>XXXIII - organizar e manter atualizado o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades estratégicas do serviço de energia elétrica e do aproveitamento da energia hidráulica;</p>		
--	--	--	--

<p>XXXIV - expedir as autorizações para a realização de estudos, anteprojetos e projetos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei nº 9.427, de 1996, e do art. 1º da Lei nº 6.712, de 5 de novembro de 1979, estipulando os valores das respectivas cauções;</p> <p>XXXV - declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à execução de serviço ou instalação de energia elétrica, nos termos da legislação específica;</p> <p>XXXVI - desenvolver atividades de hidrologia relativas aos aproveitamentos de energia hidráulica e promover seu gerenciamento nos termos da legislação vigente;</p> <p>XXXVII - cumprir e fazer cumprir o Código de Águas, na área de sua responsabilidade;</p> <p>XXXVIII - regulamentar e supervisionar as condições técnicas e administrativas necessárias à descentralização de atividades;</p> <p>XXXIX - celebrar convênios de cooperação, em especial com os Estados e o Distrito Federal, visando à descentralização das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização, mantendo o acompanhamento e avaliação permanente da sua condução;</p> <p>XL - definir e arrecadar os valores relativos à compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos termos da legislação vigente, fiscalizando seu recolhimento;</p> <p>XLI - arrecadar os valores relativos aos "royalties" devidos pela Itaipu Binacional ao Brasil e de outros aproveitamentos binacionais, nos termos dos regulamentos próprios definidos em acordos internacionais firmados pelo Governo brasileiro e fiscalizar seus recolhimentos e utilizações;</p> <p>XLII - apurar e arrecadar os valores da taxa de</p>		
--	--	--

	<p>fiscalização instituída pela Lei nº 9.427, de 1996, na conformidade do respectivo regulamento;</p> <p>XLIII - fixar os valores da cota anual de reversão, da cota das contas de consumo de combustíveis fósseis, das cotas de reintegração dos bens e instalações em serviço e outras transferências de recursos aplicadas ao setor de energia elétrica, e fiscalizar seus recolhimentos e utilizações, quando for o caso.</p> <p>Parágrafo único. A ANEEL providenciará os ajustes e modificações nos regulamentos de sua competência, em função de mudanças estabelecidas pela legislação superveniente.</p>		
ANVISA	<p><b>1)</b>  <b>Competências Gerais da Anvisa</b>  As competências estabelecidas no Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária são:  - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;  - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;  - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;  - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto em legislação específica [Art.5º da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 9.695, de 20 de agosto de 1998];  - administrar e arrecadar a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária [Art. 23 da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999];  - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação,</p>	<p>Art. 5º A Agência terá a seguinte estrutura básica (Decreto nº 3.029, de 16/04/1999):</p> <p>I - Diretoria Colegiada;  II - Procuradoria;  III - Corregedoria;  IV - Ouvidoria;  V - Conselho Consultivo.</p> <p>Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre a estruturação, atribuições e vinculação das demais unidades organizacionais.</p>	<p>- Decreto nº 3.029, de 16/04/1999;  - disponível em:  &lt;<a href="http://www.anvisa.gov.br/institucional/anvisa/comp.htm#1">http://www.anvisa.gov.br/institucional/anvisa/comp.htm#1</a>&gt;.  Acesso em 04 jan. 2006;  - Lei nº 9.782, de 26/01/1999.</p>

<p>distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 4º deste Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária [Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999];</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 4º do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária [Decreto 3029, de 16 de abril de 1999];</li> <li>- conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;</li> <li>- conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;</li> <li>- exigir, mediante regulamentação específica, o credenciamento ou a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, de instituições, produtos e serviços sob regime de vigilância sanitária, segundo sua classe de risco;</li> <li>- interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;</li> <li>- proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;</li> <li>- cancelar a autorização, inclusive a especial, de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;</li> <li>- coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;</li> <li>- estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;</li> <li>- promover a revisão e atualização periódica da</li> </ul>		
---	--	--

<p>farmacopéia;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade para as ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;</li> <li>- monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;</li> <li>- coordenar e executar o controle da qualidade de bens e de produtos relacionados no art. 4º do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária [Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999], por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;</li> <li>- fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;</li> <li>- autuar e aplicar as penalidades previstas em lei;</li> <li>- monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde;</li> <li>- a Agência poderá delegar, por decisão da Diretoria Colegiada, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de algumas das atribuições de sua competência, com exceção das previstas art. 3º, §2º do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;</li> <li>- a Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar ações estaduais, do Distrito Federal e municipais para exercício do controle sanitário;</li> <li>- as atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras serão executadas pela Agência sob orientação técnica e normativa da área de vigilância epidemiológica e ambiental do Ministério da Saúde;</li> </ul>		
--	--	--

<p>- a Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas no artigo 3º do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária [Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999. O referido artigo teve redação alterada pelo Decreto nº 3.571 de 21 de agosto de 2000], relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares previstos no artigo 4º, §§ 2º e 3º do mesmo Regulamento;</p> <p>- a Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações estabelecidas no § 2º do art. 3º do Regulamento. Esta descentralização será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde;</p> <p>- a Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, quando adquirida por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas;</p> <p>- o Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população;</p> <p>A regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública são incumbências da Agência. (disponível em: <a href="http://www.anvisa.gov.br/institucional/anvisa/comp.htm#1">http://www.anvisa.gov.br/institucional/anvisa/comp.htm#1</a>. Acesso em 04 jan. 2006)</p> <p><b>2)</b> Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por</p>		
---	--	--

<p>intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras (Lei nº 9.782, de 26/01/1999).</p> <p>Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo (Lei nº 9.782, de 26/01/1999):</p> <p>I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;</p> <p>II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;</p> <p>III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;</p> <p>IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;</p> <p>V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;</p> <p>VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;</p> <p>VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta Lei;(Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001)</p> <p>VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;</p> <p>IX - conceder registros de produtos, segundo as normas</p>		
---	--	--

<p>de sua área de atuação;</p> <p>X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;</p> <p>XI - exigir, mediante regulamentação específica, a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária segundo sua classe de risco; (Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001)</p> <p>XII - exigir o credenciamento, no âmbito do SINMETRO, dos laboratórios de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros de interesse para o controle de riscos à saúde da população, bem como daqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias; (Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001)</p> <p>XIII - exigir o credenciamento dos laboratórios públicos de análise fiscal no âmbito do SINMETRO; (Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001)</p> <p>XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;</p> <p>XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;</p> <p>XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;</p> <p>XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;</p>		
--	--	--

	<p>XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;</p> <p>XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;</p> <p>XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;</p> <p>XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;</p> <p>XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;</p> <p>XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;</p> <p>XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.</p> <p>XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto: (alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001)</p> <p>a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso (alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001);</p> <p>b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção,</p>		
--	--	--	--

	<p>distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso (alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001);</p> <p>c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta (alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001);</p> <p>d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994 (alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001);</p> <p>XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária (alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001);</p> <p>XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal (alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001).</p>		
CONAMA	<p>Art. 7º Compete ao CONAMA: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências</p>	<p>Art. 4º O CONAMA compõe-se de: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>I - Plenário; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>II - Comitê de Integração de</p>	<p>- Disponível em: &lt;<a href="http://www.mma.gov.br/port/conama/estr.cfm">http://www.mma.gov.br/port/conama/estr.cfm</a>&gt;. Acesso em 04 jan. 2006.</p> <p>- Decreto nº 99.274, de 06/06/1990.</p> <p>Ementa: Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.</p>

	<p>ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>III - decidir, após o parecer do Comitê de Integração de Políticas Ambientais, em última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>IV - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>V - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>VII - assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>VIII - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadias qualidades</p>	<p>Políticas Ambientais; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>III - Câmaras Técnicas; (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>IV - Grupos de Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>V - Grupos Assessores. (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p>	
--	--	---	--

<p>de vida; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>IX - estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>X - acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>XI - propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>XII - incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>XIII - avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>XIV - recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no art. 9º inciso X da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>XV - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos; (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>XVI - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente; (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>XVII - elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação; (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>XVIII - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e</p>		
--	--	--

	<p>(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <p>XIX - elaborar o seu regimento interno. (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- estabelecer, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, dos demais órgãos integrantes do SISNAMA e de Conselheiros do CONAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios e supervisionado pelo referido Instituto;</li> <li>- determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como às entidades privadas, informações, notadamente as indispensáveis à apreciação de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, em especial nas áreas consideradas patrimônio nacional;</li> <li>- decidir, após o parecer do Comitê de Integração de Políticas Ambientais, em última instância administrativa, em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;</li> <li>- determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;</li> <li>- estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;</li> <li>- estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao</li> </ul>		
--	--	--	--

	<p>controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- estabelecer os critérios técnicos para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação; acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000;</li> <li>- estabelecer sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;</li> <li>- incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;</li> <li>- avaliar regularmente a implementação e a execução da política e normas ambientais do País, estabelecendo sistemas de indicadores;</li> <li>- recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no inciso X do art. 9º da Lei 6.938, de 1981;</li> <li>- estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos; promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;</li> <li>- elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional do Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação;</li> <li>- deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente;</li> <li>- elaborar o seu regimento interno.</li> </ul>		
EMATER	<p>Art. 2º - São objetivos da EMATER/DF:</p> <p>I - colaborar com os órgãos competentes do Governo do Distrito Federal e da Administração Federal na formulação e execução das políticas de assistência</p>	<p>Art. 5º - A EMATER/DF reger-se-á por esta Lei, pelo Estatuto a ser</p>	<p>Lei 6.500, de 07/12/1977.</p>

	<p>técnica e extensão rural;</p> <p>II - planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimento de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural do Distrito Federal e sua região geoeconômica, de acordo com as políticas de ação do Governo do Distrito Federal e do Governo Federal.</p> <p>Parágrafo único - A EMATER/DF observará as condições previstas na Lei nº 6.126, de 06 de novembro de 1974, em seus objetivos sociais.</p>	<p>aprovado por decreto do Governador e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.</p> <p>Art. 7º - Do Estatuto constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta Lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da EMATER/DF, as respectivas competências de seus dirigentes e demais condições legais pertinentes.</p>	
IBAMA	<p>Art. 1º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede em Brasília, criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, vincula-se ao Ministério do Meio Ambiente, e tem como finalidades:</p> <p>I - executar as políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais permanentes, relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle; e</p> <p>II - executar as ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.</p> <p>Art. 2º No cumprimento de suas finalidades e,</p>	<p>Art. 3º O IBAMA tem a seguinte estrutura organizacional:</p> <p>I - órgãos colegiados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Conselho de Gestão; e</li> <li>b) Câmaras Técnicas Regionais;</li> </ul> <p>II - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Gabinete; e</li> <li>b) Procuradoria Federal</li> </ul>	<p>Decreto nº 4.756, de 20/06/2003.</p> <p>Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e dá outras providências.</p>

	<p>ressalvadas as competências das demais entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cabe ao IBAMA, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente, desenvolver as seguintes ações federais:</p> <p>I - proposição de normas e padrões de qualidade ambiental;</p> <p>II - zoneamento ambiental;</p> <p>III - avaliação de impactos ambientais;</p> <p>IV - licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;</p> <p>V - proposição da criação, regularização fundiária e gestão das Unidades de Conservação Federais, bem como o apoio à implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação;</p> <p>VI - implementação dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais;</p> <p>VII - fiscalização e aplicação de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;</p> <p>VIII - geração, integração e disseminação sistemática de informações e conhecimentos relativos ao meio ambiente;</p> <p>IX - proteção e manejo integrado de ecossistemas, de espécies, do patrimônio natural e genético de representatividade ecológica em escala regional e nacional;</p> <p>X - disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos;</p>	<p>Especializada;</p> <p>III - órgãos seccionais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Auditoria Interna;</li> <li>b) Diretoria de Gestão Estratégica; e</li> <li>c) Diretoria de Administração e Finanças;</li> </ul> <p>IV - órgãos específicos singulares:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Diretoria de Florestas;</li> <li>b) Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros;</li> <li>c) Diretoria de Ecossistemas;</li> <li>d) Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental;</li> <li>e) Diretoria de Proteção Ambiental;</li> </ul> <p>V - órgãos descentralizados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Gerências Executivas;</li> <li>b) Escritórios Regionais;</li> <li>c) Unidades de Conservação Federais; e</li> <li>d) Centros Especializados.</li> </ul> <p>Parágrafo único. A</p>	
--	---	---	--

	<p>XI - análise, registro e controle de substâncias químicas, agrotóxicos e de seus componentes e afins, conforme legislação em vigor;</p> <p>XII - assistência e apoio operacional às instituições públicas e à sociedade, em questões de acidentes e emergências ambientais e de relevante interesse ambiental;</p> <p>XIII - execução de programas de educação ambiental;</p> <p>XIV - execução, direta ou indireta, da exploração econômica dos recursos naturais em suas unidades, obedecidas as premissas legais e de sustentabilidade do meio ambiente e restrita a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) uso público, publicidade, ecoturismo e outros serviços similares; e</li> <li>b) produtos e subprodutos da flora e da fauna, gerados na execução das ações de caráter permanente;</li> </ul> <p>XV - fiscalização e controle da coleta e transporte de material biológico;</p> <p>XVI - recuperação de áreas degradadas;</p> <p>XVII - implementação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA;</p> <p>XVIII - uso sustentável dos recursos naturais renováveis, apoio ao extrativismo e às populações tradicionais;</p> <p>XIX - aplicação, no âmbito de sua competência, dos dispositivos e acordos internacionais relativos à gestão ambiental;</p> <p>XX - monitoramento, prevenção e controle a desmatamentos e queimadas e incêndios florestais;</p> <p>XXI - geração do conhecimento para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais e de metodologias e tecnologias de gestão ambiental;</p> <p>XXII - elaboração do sistema de informação para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais;</p> <p>XXIII - elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a</p>	<p>definição dos serviços e a jurisdição dos órgãos descentralizados das categorias Gerências Executivas, Escritórios Regionais e Centros</p> <p>Especializados serão disciplinadas no regimento interno do IBAMA, obedecidos os quantitativos previstos neste Decreto, bem como as peculiaridades dos principais ecossistemas brasileiros.</p>	
--	---	---	--

	<p>gestão do uso dos recursos pesqueiros, faunísticos e florestais; e</p> <p>XXIV - propor normas, fiscalizar e controlar o uso do patrimônio espeleológico brasileiro, bem como fomentar levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre as cavidades naturais subterrâneas existentes.</p>		
INCRA	<p>Art. 1º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo o Território Nacional.</p> <p>Art. 2º O INCRA tem os direitos, competências, atribuições e responsabilidades estabelecidos na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) e legislação complementar, em especial a promoção e a execução da reforma agrária e da colonização.</p>	<p>Art. 3º O INCRA tem a seguinte estrutura organizacional (Decreto nº 5.011, de 11/03/2004):</p> <p>I - órgãos colegiados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Conselho Diretor;</li> <li>b) Comitê de Decisão Intermediária; e</li> <li>c) Comitês de Decisão Regional;</li> </ul> <p>II - órgão de assistência direta e imediata ao Presidente: Gabinete;</p> <p>III - órgãos seccionais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Superintendência Nacional de Gestão Administrativa;</li> <li>b) Procuradoria Federal Especializada; e</li> <li>c) Auditoria Interna;</li> </ul> <p>IV - órgãos específicos singulares:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Superintendência Nacional de Gestão Estratégica; e</li> </ul>	<p>Decreto nº 5.011, de 11/03/2004.</p> <p>Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e dá outras providências.</p>

		<p>b) Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário;</p> <p>V - órgãos descentralizados:</p> <p>a) Superintendências Regionais; e</p> <p>b) Unidades Avançadas.</p>	
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	<p>Art. 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:</p> <p>I - política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;</p> <p>II - produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;</p> <p>III - mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;</p> <p>IV - informação agrícola;</p> <p>V - defesa sanitária animal e vegetal;</p> <p>VI - fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;</p> <p>VII - classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;</p> <p>VIII - proteção, conservação e manejo do solo voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;</p> <p>IX - pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;</p> <p>X - meteorologia e climatologia;</p> <p>XI - cooperativismo e associativismo rural;</p> <p>XII - energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;</p>	<p>Art. 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem a seguinte Estrutura Organizacional:</p> <p>I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:</p> <p>a) Gabinete do Ministro;</p> <p>b) Assessoria de Gestão Estratégica;</p> <p>c) Secretaria-Executiva:</p> <p>Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e</p> <p>d) Consultoria Jurídica;</p> <p>II - órgãos específicos singulares:</p> <p>a) Secretaria de Defesa Agropecuária:</p> <p>1. Departamento de</p>	<p>Decreto nº 5.351, de 21/01/2005.</p> <p>Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e dá outras providências.</p>

	<p>XIII - assistência técnica e extensão rural;  XIV - política relativa ao café, açúcar e álcool; e  XV - planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro.</p>	<p>Fiscalização de Insumos Agrícolas;  2. Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários;  3. Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;  4. Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;  5. Departamento de Sanidade Vegetal; e  6. Departamento de Saúde Animal;  b) Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo:  1. Departamento de Cooperativismo e Associativismo;  2. Departamento de Infra-Estrutura e Logística;  3. Departamento de Propriedade Intelectual e Tecnologia da Agropecuária; e  4. Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade;  c) Secretaria de Política Agrícola:</p>	
--	--	--	--

	<p>1. Departamento de Comercialização e Abastecimento Agrícola e Pecuário;</p> <p>2. Departamento de Economia Agrícola; e</p> <p>3. Departamento de Gestão de Risco Rural;</p> <p>d) Secretaria de Produção e Agroenergia:</p> <p>1. Departamento da Cana-de-Açúcar e Agroenergia; e</p> <p>2. Departamento do Café;</p> <p>e) Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio:</p> <p>1. Departamento de Assuntos Comerciais;</p> <p>2. Departamento de Assuntos Sanitários e Fitossanitários; e</p> <p>3. Departamento de Promoção Internacional do Agronegócio;</p> <p>f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacau-eira; e</p> <p>g) Instituto Nacional de Meteorologia;</p> <p>III - unidades</p>	
--	--	--

	<p>descentralizadas:</p> <p>a) Laboratórios Nacionais Agropecuários;</p> <p>b) Laboratório Nacional de Análise, Diferenciação e Caracterização de Cultivares; e</p> <p>c) Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;</p> <p>IV - órgãos colegiados:</p> <p>a) Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN;</p> <p>b) Comissão Especial de Recursos - CER;</p> <p>c) Conselho Deliberativo da Política do Café - CDPC; e</p> <p>d) Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA;</p> <p>V - entidades vinculadas:</p> <p>a) empresas públicas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB; e</li> <li>2. Empresa Brasileira</li> </ol>	
--	---	--

		<p>de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;</p> <p>b) sociedades de economia mista:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Central de Abastecimento de Minas Gerais S.A - CEASA/MG;</li> <li>2. Central de Abastecimento do Amazonas S.A - CEASA/AM (em liquidação);</li> <li>3. Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG; e</li> <li>4. Companhia de Entrepótos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo - CEAGESP.</li> </ol>	
Ministério da Defesa	<p>Art. 1º O Ministério da Defesa, órgão da Administração Federal direta, com a missão de exercer a direção superior das Forças Armadas, com vistas ao cumprimento de sua destinação constitucional e de suas atribuições subsidiárias, tem como área de competência os seguintes assuntos:</p> <p>I - política de defesa nacional;</p> <p>II - política e estratégia militares;</p> <p>III - doutrina e planejamento de emprego das Forças Armadas;</p> <p>IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;</p> <p>V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;</p>	<p>Art. 2º O Ministério da Defesa tem a seguinte estrutura organizacional:</p> <p>I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:</p> <p>a) Gabinete; e</p> <p>b) Consultoria Jurídica;</p> <p>II - órgãos de assessoramento:</p>	<p>Decreto nº 5.201, de 02/09/2004.</p> <p>Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, das Funções Gratificadas - FG, das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança, das Gratificações de Representação pelo Exercício de Função e das Gratificações de Representação - GR do Ministério da Defesa e dá outras providências</p>

	<p>VI - operações militares das Forças Armadas;</p> <p>VII - relacionamento internacional das Forças Armadas;</p> <p>VIII - orçamento de defesa;</p> <p>IX - legislação militar;</p> <p>X - política de mobilização nacional;</p> <p>XI - política de ciência e tecnologia nas Forças Armadas;</p> <p>XII - política de comunicação social nas Forças Armadas;</p> <p>XIII - política de remuneração dos militares e pensionistas;</p> <p>XIV - política nacional de exportação de material de emprego militar, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de material bélico de natureza convencional;</p> <p>XV - atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e ao apoio ao combate a delitos transfronteiriços e ambientais;</p> <p>XVI - logística militar;</p> <p>XVII - serviço militar;</p> <p>XVIII - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;</p> <p>XIX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;</p> <p>XX - política marítima nacional;</p> <p>XXI - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;</p> <p>XXII - política aeronáutica nacional e atuação na política nacional de desenvolvimento das atividades aeroespaciais; e</p> <p>XXIII - infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária</p>	<p>a) Conselho Militar de Defesa; e</p> <p>b) Estado-Maior de Defesa:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Vice-Chefia do Estado-Maior de Defesa;</li> <li>2. Subchefia de Comando e Controle;</li> <li>3. Subchefia de Inteligência;</li> <li>4. Subchefia de Operações; e</li> <li>5. Subchefia de Logística;</li> </ol> <p>III - órgãos específicos singulares:</p> <p>a) Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Política e Estratégia;</li> <li>2. Departamento de Inteligência Estratégica; e</li> <li>3. Departamento de Assuntos Internacionais;</li> </ol> <p>b) Secretaria de Logística, Mobilização, Ciência e Tecnologia:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Logística;</li> </ol>	
--	---	--	--

	<p>2. Departamento de Mobilização; e</p> <p>3. Departamento de Ciência e Tecnologia;</p> <p>c) Secretaria de Organização Institucional:</p> <p>1. Departamento de Organização e Legislação;</p> <p>2. Departamento de Planejamento Orçamentário e Financeiro;</p> <p>3. Departamento de Política de Aviação Civil;</p> <p>4. Departamento de Saúde e Assistência Social; e</p> <p>5. Departamento de Administração Interna;</p> <p>d) Secretaria de Estudos e de Cooperação:</p> <p>1. Departamento de Estudos e Formação;</p> <p>e</p> <p>2. Departamento de Cooperação;</p> <p>IV - órgãos de estudo, de assistência e de apoio:</p> <p>a) Escola Superior de Guerra;</p> <p>b) Hospital das Forças</p>	
--	---	--

		<p>Armadas;</p> <p>c) Centro de Catalogação das Forças Armadas; e</p> <p>d) Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;</p> <p>V - órgão setorial: Secretaria de Controle Interno;</p> <p>VI - Forças Armadas:</p> <p>a) Comando da Marinha;</p> <p>b) Comando do Exército; e</p> <p>c) Comando da Aeronáutica;</p> <p>VII - órgão colegiado: Conselho de Aviação Civil - CONAC; e</p> <p>VIII - entidade vinculada: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO</p>	
Ministério da Integração Nacional.	<p>Art. 1º O Ministério da Integração Nacional, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:</p> <p>I - formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;</p> <p>II - formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;</p> <p>III - estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;</p>	<p>Art. 2º O Ministério da Integração Nacional tem a seguinte estrutura organizacional:</p> <p>I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:</p>	<p>Decreto nº 4.649, de 27/03/2003.</p> <p>Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Integração Nacional, e dá outras providências.</p>

	<p>IV - estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;</p> <p>V - estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;</p> <p>VI - estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;</p> <p>VII - acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;</p> <p>VIII - defesa civil;</p> <p>IX - obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;</p> <p>X - formulação e condução da política nacional de irrigação;</p> <p>XI - ordenação territorial; e</p> <p>XII - obras públicas em faixas de fronteiras.</p>	<p>a) Gabinete do Ministro;</p> <p>b) Secretaria-Executiva:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Gestão Estratégica; e</li> <li>2. Departamento de Gestão Interna;</li> </ol> <p>c) Consultoria Jurídica;</p> <p>II - órgãos específicos singulares:</p> <p>a) Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Planejamento de Desenvolvimento Regional; e</li> <li>2. Departamento de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional;</li> </ol> <p>b) Secretaria de Programas Regionais:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Programas das Regiões Norte e Nordeste; e</li> <li>2. Departamento de Programas das Regiões Sul e Sudeste;</li> </ol> <p>c) Secretaria de Desenvolvimento do</p>	
--	--	--	--

	<p>Centro-Oeste:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Desenvolvimento Regional; e</li> <li>2. Departamento de Promoção de Investimentos;</li> <li>d) Secretaria Nacional de Defesa Civil:</li> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Articulação e Gestão de Defesa Civil;</li> <li>2. Departamento de Resposta aos Desastres e Reconstrução; e</li> <li>3. Departamento de Minimização de Desastres;</li> </ol> <li>e) Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica:</li> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola; e</li> <li>2. Departamento de Obras Hídricas;</li> </ol> <p>III - órgãos colegiados:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Conselho Nacional de Defesa Civil;</li> <li>b) Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;</li> </ol> </ol>	
--	--	--

	<p>c) Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;</p> <p>d) Conselho Deliberativo do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;</p> <p>e) Conselho Deliberativo do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste; e</p> <p>f) Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santos;</p> <p>IV - entidades vinculadas:</p> <p>a) autarquias:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA;</li> <li>2. Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE; e</li> <li>3. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS;</li> </ol> <p>b) empresa pública: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba -</p>	
--	--	--

		CODEVASF.	
Ministério da Saúde	<p>Art. 1º O Ministério da Saúde, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:</p> <p>I - política nacional de saúde;</p> <p>II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;</p> <p>III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;</p> <p>IV - informações de saúde;</p> <p>V - insumos críticos para a saúde;</p> <p>VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;</p> <p>VII - vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos; e</p> <p>VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.</p>	<p>Art. 2º O Ministério da Saúde tem a seguinte estrutura organizacional:</p> <p>I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:</p> <p>a) Gabinete; e</p> <p>b) Secretaria-Executiva:</p> <p>1. Subsecretaria de Assuntos Administrativos;</p> <p>2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;</p> <p>3. Departamento de Informática do SUS - DATASUS;</p> <p>4. Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde;</p> <p>5. Departamento de Apoio à Descentralização; e</p> <p>6. Unidades Descentralizadas: Núcleos Estaduais;</p> <p>c) Departamento Nacional de Auditoria do SUS; e</p> <p>d) Consultoria Jurídica;</p> <p>II - órgãos específicos</p>	<p>Decreto nº 4.726, de 09/06/2003.</p> <p>Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Saúde, e dá outras providências.</p>

	<p>singulares:</p> <p>a) Secretaria de Atenção à Saúde:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Atenção Básica;</li> <li>2. Departamento de Atenção Especializada;</li> <li>3. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas;</li> <li>4. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas; e</li> <li>5. Instituto Nacional de Câncer;</li> </ol> <p>b) Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Gestão da Educação na Saúde; e</li> <li>2. Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde;</li> </ol> <p>c) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos;</li> <li>2. Departamento de</li> </ol>	
--	---	--

	<p>Ciência e Tecnologia; e</p> <p>3. Departamento de Economia da Saúde; d) Secretaria de Gestão Participativa:</p> <p>1. Departamento de Articulação e Acompanhamento da Reforma Sanitária; e</p> <p>2. Departamento de Ouvidoria-Geral do SUS;</p> <p>e) Secretaria de Vigilância em Saúde:</p> <p>1. Departamento de Vigilância Epidemiológica; e</p> <p>2. Departamento de Análise de Situação de Saúde;</p> <p>III - órgãos colegiados:</p> <p>a) Conselho Nacional de Saúde; e</p> <p>b) Conselho de Saúde Suplementar;</p> <p>IV - entidades vinculadas:</p> <p>a) Autarquias:</p> <p>1. Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e</p> <p>2. Agência Nacional de Saúde Suplementar;</p>	
--	---	--

		<p>b) Fundações Públicas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Fundação Nacional de Saúde; e</li> <li>2. Fundação Oswaldo Cruz;</li> </ol> <p>c) Sociedades de Economia Mista:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.;</li> <li>2. Hospital Fêmea S.A.; e</li> <li>3. Hospital Cristo Redentor S.A.</li> </ol>	
Ministério das Cidades	<p>Art. 1º O Ministério das Cidades, órgão da Administração Federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:</p> <p>I - política de desenvolvimento urbano;</p> <p>II - políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;</p> <p>III - promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;</p> <p>IV - política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;</p> <p>V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; e</p> <p>VI - participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem assim para adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento.</p>	<p>Art. 2º O Ministério das Cidades tem a seguinte estrutura organizacional:</p> <p>I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:</p> <p>a) Gabinete;</p> <p>b) Secretaria-Executiva:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e</li> <li>2. Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;</li> </ol> <p>c) Consultoria Jurídica;</p> <p>II - órgãos específicos</p>	<p>Decreto nº 4.665, de 03/04/2003.</p> <p>Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Ministério das Cidades, e dá outras providências.</p>

	<p>singulares:</p> <p>a) Secretaria Nacional de Habitação:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Desenvolvimento Institucional e Cooperação Técnica;</li> <li>2. Departamento de Produção Habitacional; e</li> <li>3. Departamento de Urbanização de Assentamentos Precários;</li> </ol> <p>b) Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Água e Esgotos;</li> <li>2. Departamento de Articulação Institucional; e</li> <li>3. Departamento de Desenvolvimento e Cooperação Técnica;</li> </ol> <p>c) Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Cidadania e Inclusão Social;</li> <li>2. Departamento de Mobilidade Urbana; e</li> </ol> <p>Art. 2º O Ministério das Cidades tem a seguinte estrutura</p>	
--	---	--

	<p>organizacional:</p> <p>I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Gabinete;</li> <li>b) Secretaria-Executiva:</li> </ul> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e</li> <li>2. Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;</li> </ol> <ul style="list-style-type: none"> <li>c) Consultoria Jurídica;</li> </ul> <p>II - órgãos específicos singulares:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Secretaria Nacional de Habitação:</li> </ul> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Desenvolvimento Institucional e Cooperação Técnica;</li> <li>2. Departamento de Produção Habitacional; e</li> <li>3. Departamento de Urbanização de Assentamentos Precários;</li> </ol> <ul style="list-style-type: none"> <li>b) Secretaria Nacional de</li> </ul>	
--	---	--

	<p>Saneamento Ambiental:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Água e Esgotos;</li> <li>2. Departamento de Articulação Institucional; e</li> <li>3. Departamento de Desenvolvimento e Cooperação Técnica;</li> </ol> <p>c) Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Cidadania e Inclusão Social;</li> <li>2. Departamento de Mobilidade Urbana; e</li> <li>3. Departamento de Regulação e Gestão;</li> </ol> <p>d) Secretaria Nacional de Programas Urbanos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Planejamento Urbano;</li> <li>2. Departamento de Assuntos Fundiários Urbanos; e</li> <li>3. Departamento de Apoio à Gestão Municipal e Territorial;</li> </ol> <p>III - órgãos</p>	
--	--	--

	<p>colegiados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;</li> <li>b) Conselho das Cidades; e</li> <li>c) Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;</li> </ul> <p>IV - entidades vinculadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU; e</li> <li>b) Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A – TRENSURB 3.</li> </ul> <p>Departamento de Regulação e Gestão;</p> <p>d) Secretaria Nacional de Programas Urbanos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Planejamento Urbano;</li> <li>2. Departamento de Assuntos Fundiários Urbanos; e</li> <li>3. Departamento de Apoio à Gestão Municipal e Territorial;</li> </ul> <p>III - órgãos colegiados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Conselho Curador do Fundo de</li> </ul>	
--	---	--

		<p>Desenvolvimento Social;</p> <p>b) Conselho das Cidades; e</p> <p>c) Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;</p> <p>IV - entidades vinculadas:</p> <p>a) Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU; e</p> <p>b) Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A – TRENSURB.</p>	
Ministério de Minas e Energia	<p>Art. 1º O Ministério de Minas e Energia, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:</p> <p>I - geologia, recursos minerais e energéticos;</p> <p>II - aproveitamento da energia hidráulica;</p> <p>III - mineração e metalurgia; e</p> <p>IV - petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear.</p> <p>Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Ministério de Minas e Energia:</p> <p>I - energização rural, agro-energia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional; e</p> <p>II - zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.</p>	<p>Art. 2º O Ministério de Minas e Energia tem a seguinte estrutura organizacional:</p> <p>I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:</p> <p>a) Gabinete;</p> <p>b) Secretaria-Executiva:</p> <p>1. Assessoria Especial de Gestão Estratégica; e</p> <p>2. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;</p> <p>c) Consultoria Jurídica; e</p>	<p>Decreto nº 5.267, de 09/11/2004.</p> <p>Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério de Minas e Energia, e dá outras providências.</p>

	<p>d) Assessoria Econômica;</p> <p>II - órgãos específicos singulares:</p> <p>a) Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Planejamento Energético;</li> <li>2. Departamento de Desenvolvimento Energético; e</li> <li>3. Departamento de Políticas Sociais e Universalização do Acesso à Energia;</li> </ol> <p>b) Secretaria de Energia Elétrica:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Gestão do Setor Elétrico;</li> <li>2. Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico; e</li> <li>3. Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações;</li> </ol> <p>c) Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de</li> </ol>	
--	---	--

	<p>Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural;</p> <p>2. Departamento de Gás Natural;</p> <p>3. Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo; e</p> <p>4. Departamento de Combustíveis Renováveis;</p> <p>d) Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral:</p> <p>1. Departamento de Gestão das Políticas de Geologia, Mineração e Transformação Mineral;</p> <p>2. Departamento de Geologia e Produção Mineral;</p> <p>3. Departamento de Transformação e Tecnologia Mineral; e</p> <p>4. Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração;</p> <p>III - entidades vinculadas:</p> <p>a) autarquias:</p>	
--	---	--

		<p>1. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;</p> <p>2. Agência Nacional do Petróleo - ANP; e</p> <p>3. Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;</p> <p>b) empresas públicas:</p> <p>1. Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;</p> <p>2. Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE; e</p> <p>3. Empresa de Pesquisa Energética - EPE;</p> <p>c) sociedades de economia mista:</p> <p>1. Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS; e</p> <p>2. Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.</p>	
Ministério do Meio Ambiente	<p>Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:</p> <p>I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;</p> <p>II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;</p> <p>III - proposição de estratégias, mecanismos e</p>	<p>Art. 2º O Ministério do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura organizacional:</p> <p>I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:</p> <p>a) Gabinete;</p>	<p>Decreto nº 4.755, de 20/06/2003.</p> <p>Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Meio Ambiente, e dá outras providências.</p>

	<p>instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;</p> <p>IV - políticas para a integração do meio ambiente e produção;</p> <p>V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e</p> <p>VI - zoneamento ecológico-econômico.</p>	<p>b) Secretaria-Executiva:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e</li> <li>2. Departamento de Articulação Institucional;</li> </ol> <p>c) Consultoria Jurídica;</p> <p>II - órgãos específicos singulares:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos;</li> <li>b) Secretaria de Biodiversidade e Florestas;</li> <li>Departamento do Patrimônio Genético;</li> <li>c) Secretaria de Recursos Hídricos;</li> <li>d) Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável; e</li> <li>e) Secretaria de Coordenação da Amazônia;</li> </ol> <p>III - órgãos colegiados:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;</li> </ol>	
--	--	--	--

		<p>b) Conselho Nacional da Amazônia Legal - CONAMAZ;</p> <p>c) Conselho Nacional de Recursos Hídricos;</p> <p>d) Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente; e</p> <p>e) Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;</p> <p>IV - entidades vinculadas:</p> <p>a) autarquias:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Agência Nacional de Águas - ANA;</li> <li>2. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;</li> <li>3. Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ; e</li> </ol> <p>b) empresa pública: Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR.</p>	
Ministério dos Transportes	<p>Art. 1º O Ministério dos Transportes, órgão da Administração Federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:</p> <p>I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;</p>	<p>Art. 2º O Ministério dos Transportes tem a seguinte estrutura organizacional:</p> <p>I - órgãos de</p>	<p>Decreto nº 4.721, de 05/06/2003.</p> <p>Ementa: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério dos Transportes, e dá outras providências.</p>

	<p>II - marinha mercante, portos e vias navegáveis; e</p> <p>III - participação na coordenação dos transportes aeroviários.</p>	<p>assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:</p> <p>a) Gabinete;</p> <p>b) Secretaria-Executiva:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Subsecretaria de Assuntos Administrativos; e</li> <li>2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;</li> <li>c) Consultoria Jurídica;</li> </ol> <p>II - órgãos específicos singulares:</p> <p>a) Secretaria de Política Nacional de Transportes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Planejamento e Avaliação da Política de Transportes;</li> <li>2. Departamento de Outorgas; e</li> <li>3. Departamento de Relações Institucionais;</li> </ol> <p>b) Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Departamento de Programas de Transportes Terrestres;</li> </ol>	
--	---	---	--

	<p>2. Departamento de Programas de Transportes Aquaviários; e</p> <p>3. Departamento de Desenvolvimento e Logística</p> <p>c) Secretaria de Fomento para Ações de Transportes:</p> <p>1. Departamento do Fundo da Marinha Mercante; e</p> <p>2. Departamento do Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes;</p> <p>III - entidades vinculadas:</p> <p>a) Autarquias:</p> <p>1. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;</p> <p>2. Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;</p> <p>3. Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; e</p> <p>4. Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (em extinção);</p> <p>b) Empresas Públicas:</p>	
--	--	--

	<p>1. Companhia de Navegação do São Francisco S.A. - FRANAVE (em processo de desestatização);</p> <p>2. VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (em processo de desestatização); e</p> <p>3. Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT (em liquidação);</p> <p>c) Sociedades de Economia Mista:</p> <p>1. Companhia Docas do Ceará - CDC;</p> <p>2. Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA;</p> <p>3. Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA;</p> <p>4. Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP;</p> <p>5. Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR;</p> <p>6. Companhia Docas do Pará - CDP;</p> <p>7. Companhia Docas do Rio Grande do</p>	
--	--	--

		Norte - CODERN; 8. Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ; e 9. Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA (em liquidação).	
--	--	---	--